

Face ao ofício de fls. e documentos que o instruem, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

- Nr. 22.152-RN (Registro : 8800271669)
Reqte. : MARIA DE FATIMA CORTES
Adv. : NICIA MARIA GOMES e outros
Reqdo. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
Adv. : NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO
Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA RN
- Nr. 22.154-RN (Registro : 8800271685)
Reqte. : FELISMINO DA SILVA NET
Adv. : NICIA MARIA GOMES
Reqdo. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE GRANDE DO NORTE
Adv. : STELA GURGEL GUERRA e outro
Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA RN
- Nr. 22.156-RN (Registro : 8800271707)
Reqte. : MARIA DE DEUS GOMES DE SOUZA e outros
Adv. : NICIA MARIA GOMES
Reqdo. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
Adv. : STELA GURGEL GUERRA
Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA RN
- Nr. 22.436-RN (Registro : 8800314120)
Reqte. : ADAUTO SABINO BEZERRA e outros
Adv. : GERALDO PEREIRA DE PAULA
Reqdo. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
Adv. : NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO
Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA RN

Baixem-se os autos à instância de origem para cumprimento do(s) item (ns) indicado(s) pela Divisão de Precatórios.

- Nr. 21.381-SP (Registro : 8800151876)
Reqte. : PREFEITURA MUNICIPAL DE NEVES PAULISTA
Adv. : MAURO BARBOSA DE SOUZA
Reqdo. : Instituto de Administração Financeira da Prev. e Assist. Social - IAPAS
Adv. : JARBAS LINHARES DA SILVA
Deprec.: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE MIRASSOL-SP
- Nr. 22.863-SP (Registro : 8800359990)
Reqte. : PREFEITURA MUNICIPAL DE NEVES PAULISTA / SP
Adv. : MAURO BARBOSA DE SOUZA
Reqdo. : Instituto de Administração Financeira da Prev. e Assist. Social - IAPAS
Adv. : JARBAS LINHARES DA SILVA e outro
Deprec.: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE MIRASSOL / SP
- Nr. 22.911-SP (Registro : 8800360793)
Reqte. : COMEK- ENGENHARIA E COM/ LTDA
Adv. : NOEMIA B GONZALES e outros
Reqdo. : Instituto de Administração Financeira da Prev. e Assist. Social - IAPAS
Adv. : NELLY OLIVEIRA
Deprec.: JUIZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE CAMPINAS-SP
- Nr. 23.264-SP (Registro : 8800371809)
Reqte. : MARINALVA ALVES DAS CHAGAS
Adv. : CLAUDIO PANISA e outros
Reqdo. : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
Adv. : ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro
Deprec.: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ-SP
- Nr. 23.266-SP (Registro : 8800371787)
Reqte. : PAULO ALVES DE MELO
Adv. : DANIEL ALVES
Reqdo. : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
Adv. : ANETE DOS SANTOS SIMOES
Deprec.: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ-SP
- Nr. 23.303-SP (Registro : 8800371426)
Reqte. : LIA MYRIAM LEVY RUFFALO
Adv. : PAULO VALLE NOGUEIRA
Reqdo. : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Adv. : FAUSTO FERREIRA FRANCO e outro
Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-SP
- Nr. 23.420-RS (Registro : 8800374018)
Reqte. : AUDREY CHRISTINE SILVEIRA DA SILVA
Adv. : SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA
Reqdo. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
Adv. : ERNESTO CROS VALDEZ JUNIOR e outro
Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RS

Brasília, 10 de Maio de 1989

BAIXEM NOVAMENTE OS AUTOS PARA QUE SE DE CUMPRIMENTO AOS ITENS APONTA DOS NA CERTIDÃO DE FLS.

- Nr. 18.536-SP (Registro : 9632786)
Reqte. : PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA-SP
Adv. : PAULO E F VILLAR
Reqdo. : Instituto de Administração Financeira da Prev. e Assist. Social - IAPAS
Adv. : FRANCISCO GULLO JUNIOR
Deprec.: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE LIMEIRA-SP

- Nr. 20.167-SP (Registro : 9732420)
Reqte. : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOLIS-SP
Adv. : DION CASSIO CASTALDI
Reqdo. : Instituto de Administração Financeira da Prev. e Assist. Social - IAPAS
Adv. : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
Deprec.: JUIZO DE DIREITO DE ITAPOLIS-SP
- Nr. 20.248-RS (Registro : 9737200)
Reqte. : WILMAR ALBRECHT
Adv. : MANOEL NELCIMAR BARBOSA e outro
Reqdo. : Instituto de Administração Financeira da Prev. e Assist. Social - IAPAS
Adv. : RAULIM DA COSTA GANDRA
Deprec.: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PELOTAS-RS
- Nr. 20.558-SP (Registro : 9915362)
Reqte. : MARIO COLAROSSO
Adv. : ALCEU BIAGIOTTI e outro
Reqdo. : IAPAS / BNH
Adv. : FRANCISCO ALVARO PALAZZO DE CARVALHO
Deprec.: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE GUARATINGUETA-SP
- Nr. 20.709-SP (Registro : 9952306)
Reqte. : ISRAEL TROFINO
Adv. : ANTONIO CONDE FILHO e outro
Reqdo. : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
Adv. : ALDO MENDES
Adv. : JUIZO DE DIREITO DE IBITINGA-SP
- Nr. 20.773-MG (Registro : 8800022502)
Reqte. : SANTA CASA DE MISERICORDIA
Reqdo. : IAPAS / BNH
Deprec.: JUIZO DE DIREITO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO
- Nr. 20.807-SP (Registro : 8800038140)
Reqte. : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DO PARANAPANEMA-SP
Adv. : ISABEL RAMOS DE LIRA
Reqdo. : Instituto de Administração Financeira da Prev. e Assist. Social - IAPAS
Adv. : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Deprec.: JUIZO DE DIREITO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA-SP
- Nr. 20.971-RS (Registro : 8800054510)
Reqte. : JOAO CARLOS GERHARD
Adv. : ANTONIO ALCEU FERREIRA e outros
Reqdo. : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
Adv. : CARLOS DE JESUS RABELLO
Deprec.: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE TAQUARA-RS
- Nr. 21.185-SP (Registro : 8800112773)
Reqte. : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA
Reqdo. : Instituto de Administração Financeira da Prev. e Assist. Social - IAPAS
Deprec.: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MARILIA-SP

Brasília, 12 de Maio de 1989

MINISTRO GUEIROS LEITE
Presidente

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº TST-DC-63/88.8
SUSCITANTE: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
SUSCITADOS: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS E OUTROS

DESPACHO

1- Mediante o despacho de fls. 826/837, item 3.1, determinei a correção da atuação dos presentes autos quanto aos suscitados, para que fosse lançada a esse título a Federação Nacional de Aviação Agrícola - FENAG e outros, excluindo-se assim o Sindicato Nacional dos Aeroviários, como equivocadamente atuado. Face aos prazos fixados para as partes, no referido despacho, creio ter havido impossibilidade para a aludida retificação. Entretanto, diante do que a seguir decido, reitero a determinação, agora, para que se efetue, primeiramente, a correta atuação do presente processo.

2- Quanto ao suscitante, manifestou-se agora nos autos às fls. 843/849 e alega, preliminarmente, não poder cumprir a determinação contida no item 3.2 do despacho de fls. 826/837, que tem o seguinte teor:

"Corrija o suscitante, no prazo de 10 (dez) dias, a peça inicial, sob pena de inépcia, esclarecendo se o presente dissídio é originário ou revisional, trazendo ainda aos autos prova de que foi frustrada a negociação coletiva com os suscitados, antes de instaurado o presente dissídio e ainda de que houve recusa à arbitragem. Na hipótese de o dissídio ser revisional, trazer cópia autêntica da decisão revisanda (fls. 836/837).

3- Informa o suscitante ser este o primeiro dissídio instaurado, onde representa os "trabalhadores que prestam serviços aos suscita-

dos, empregadores do que intitula "Aviação Geral", ou seja, que não estejam vinculados ao Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias ou ao Sindicato das Empresas de Taxi Aéreo".

4- Alega que o presente dissídio constitui "exceção à regra" e requer seja dispensado de "atender as regras dos parágrafos do art. 114 da Constituição Federal". Argumenta não ser "plausível" tal exigência, pois condição impossível de ser cumprida em dissídio instaurado contra mais de 1300 (hum mil e trezentos) suscitados, constituídos de empregados espalhados em todo o território nacional, pessoas físicas e jurídicas que, não obstante possuírem aeronaves e empregarem aeronautas, não têm, como objetivo social, a exploração comercial do serviço de transporte aéreo.

5- Ainda quanto ao art. 114 e parágrafos da atual Carta Magna, entende o suscitante que tais preceitos não teriam estabelecido limite temporal quanto "à duração das fases referentes às tentativas de negociação coletiva", o que poderá ensejar por parte de alguns suscitados a procrastinação desse período. Sustenta ainda que tais preceitos "destinam-se às categorias profissionais que possuem a correspondente categoria econômica, sob a égide de um Sindicato", como acontece entre aeronautas trabalhadores das empresas de transporte aéreo regular e não de taxi aéreo" (grifos nossos).

6- Ressalta, a final, que o Exmo. Sr. Ministro Presidente desta Corte revelou "maior judiciosidade" quando aceitou, em audiência, a presente ação coletiva e determinou a notificação citatória dos suscitados, revelando assim "estar atento às peculiaridades do caso".

7- Não há como se admitir, notadamente em se tratando de exigência constitucional a "excepcionalidade" pretendida pelo suscitante. O Constituinte, ao editar os preceitos contidos no art. 114 e parágrafos teve em conta o interesse das partes, como elemento preponderante dos conflitos coletivos, onde, em regra, não se invoca a aplicação da lei mas, sim, erigir normas que solucionem o conflito.

8- Para que o objetivo constitucional seja alcançado, exige-se a auto-composição e torna-se absolutamente necessário que o suscitante prove que promoveu a tentativa de negociação e que esta malegrou face à recusa dos suscitados ou, ainda, que prove a recusa à arbitragem. O que não se coaduna com o preceito constitucional é a instauração de dissídio onde até o número alentado de suscitados seja apresentado como obstáculo para a tentativa de negociação, que deriva de norma constitucional.

9- Os argumentos trazidos pelo suscitante para pretender seja "dispensado" de cumprir as exigências contidas no art. 114 e parágrafos da Constituição Federal não apresentam qualquer conotação jurídica, apagando-se ao que chama de "peculiaridades" do presente dissídio, inclusive o fato de uma categoria econômica chamada de "Aviação Geral" não estar organizada em sindicato. Tais aspectos casuísticos não podem ser opostos ao mandamento constitucional, inclusive para criar aplicabilidade de restrita do referido preceito, que ali não se contém.

10- O acesso ao Judiciário Trabalhista, em se tratando de dissídio coletivo, por imposição de natureza constitucional está condicionado à prévia tentativa de negociação coletiva ou à eleição de árbitros, e só com a prova da recusa à negociação ou à arbitragem está esta Justiça autorizada a aceitar o ajuizamento de dissídio coletivo, caso o sindicato se utilize da faculdade que lhe é conferida.

11- Irrelevante que, no entender do suscitante, haja sido sua inicial aceita pelo Exmo. Sr. Presidente desta Corte, e que até tenha terminado a notificação citatória dos suscitados. Como já esclarecido, em parte, nos itens 1 a 3 do despacho de fls. 836/837, o procedimento adotado por esta Corte, no que se refere a instrução de dissídios coletivos, prevê a atuação da Presidência apenas na audiência de conciliação. Diante da "oralidade" de que se reveste tal audiência, é ao Ministro Relator, cuja distribuição é consignada em ata que, a partir daquela audiência, cabe conduzir a instrução do dissídio, o que inclusive mo tiver o primeiro despacho já exarado nestes autos.

12- A nova ordem constitucional prevê, no § 2º, in fine, do já referido art. 114 "poder normativo" atribuído à Justiça do Trabalho, com maior amplitude àquele que lhe era anteriormente conferido. Isso porque os limites ao exercício desse poder estão agora nas "disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho" ou outros, que também estejam contidos na própria Constituição. Entretanto, por outro lado, tal "amplitude" não foi estendida à possibilidade de acesso ao Poder Judiciário para dirimir dissídios coletivos. Pelo contrário, se, por um lado, ampliou-se o poder normativo desta Justiça, por outro, restringiu-se-lhe o acesso mediante exigências que o suscitante afirma não poder cumprir, impedindo a esta Corte dar prosseguimento ao presente dissídio.

13- Diante do exposto, julgo desnecessário e prejudicado o exame das demais questões trazidas pelo suscitante e indefiro o pedido inicial por inepto, face ao descumprimento da exigência constitucional e com fulcro no art. 295 do CPC, extinguindo o presente processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, I, do mesmo CPC.

14- No que se refere aos pronunciamentos das suscitadas já vindas aos autos, embora em pequeno número, inclusive com arguições de pretermissões, diante da extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, tenho como prejudicado o exame de tais peças, que permanecerão, entretanto, nos autos, face a uma possível decisão do E. Plenário sobre a extinção ora decretada e, se for o caso, serão examinadas no momento oportuno.

15- Determino o arquivamento do presente processo, após decorrido o prazo para Agravo Regimental.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

ES-45/89.9
(TST-P-5042/89.5)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogada : Drª Eriete Ramos Dias Teixeira
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS

15ª Região

D E S P A C H O

O presente pedido de efeito suspensivo se refere ao recurso interposto contra decisão proferida no Processo TRT/DC Nº 018/89. Conta do termo de audiência (fls. 13) que o Processo acima referido foi remetido ao Relator do Processo TRT/15ª Região Nº 167/88.D, por dependência, onde comparecem as mesmas partes, para homologação das cláusulas não conflitantes.

Contra a decisão anteriormente proferida no Processo TRT/DC Nº 167/88.D foi interposto recurso e conseqüente pedido de deferimento de efeito suspensivo (ES-29/89.2).

A existência de dependência aconselha o apensamento dos feitos para que não haja decisão contraditória.

Destarte, determino que este processo seja apensado ao de Nº ES-29/89.2.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

ES-29/89.2
(TST-P-2049/89.5)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogada : Drª Eriete Ramos Dias Teixeira
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS

15ª Região

D E S P A C H O

O Requerente não atentou para o disposto no artigo 180 do Regimento Interno deste Tribunal. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra a determinação legal, completando os documentos ali referidos.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

ES-03/89.2
(TST-P-25.563/88.3)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO
Advogado : Dr. Carlos Affonso Carvalho de Fraga - Procurador Regional
REQUERIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ALIMENTAÇÃO DE NITERÓI E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE NITERÓI E SÃO GONÇALO

1ª Região

D E S P A C H O

A Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão homologatória de acordo celebrado nos autos do TRT-DC- 279/88, no que se refere à seguinte cláusula:

"CLÁUSULA 6ª - Do aumento concedido, as empresas representadas pelo Sindicato Suscitado descontarão de cada empregado beneficiado, no primeiro pagamento, a importância equivalente aos três (03) primeiros dias do referido aumento, em benefício das obras assistenciais do Suscitante, cujo valor será recolhido à Tesouraria do Sindicato Suscitante até o dia 31.07.88, sujeitando-se, a partir desta data, à execução judicial".

Subindo os autos, o Exmº Sr. Dr. Armando de Brito, Procurador-Geral Substituto, com fundamento no § 1º do artigo 127 da Constituição, deu cumprimento ao mandamento do § 1º do artigo 6º da Lei Nº 4725/65.

E de se notar que na postulação inaugural a Procuradoria Regional roga singelamente a decretação do efeito suspensivo da cláusula 6ª; no entanto, na fundamentação de fls. 10, busca-se não só a suspensão da referida cláusula, mas, também, sua adaptação à jurisprudência deste Tribunal.

A lei estabelece que os recursos das decisões proferidas em Dissídios Coletivos têm efeito meramente devolutivo, mas faculta a esta Presidência instituir, em casos concretos, o efeito suspensivo com eficácia pelo prazo de 120 dias.

O principal interesse que leva a parte postular o "Efeito Suspensivo" está contido no § 3º do artigo 6º da referida Lei 4725/65.

A norma legal, no caso, concede ao Presidente deste Tribunal o poder cautelar de natureza facultativa e jurisdicional, mas não discricionária: O Presidente "pode dar efeito suspensivo". No poder de deferir está implícito o de indeferir, mas dentro das amarras da lei. Ao deferir "efeito suspensivo" ao recurso é defeso ao prolator do despacho criar direito material estranho às cláusulas reguladas na lide, da mesma forma não lhe é permitido prejudicar a decisão "ad quem".

Desta forma, não há como se falar em efeito suspensivo ao recurso e ao mesmo tempo em adaptar cláusula que estaria sem força pelo próprio efeito dado ao recurso.

Por outro lado, esta Presidência não pode atrair para seu campo de competência, inclusive com prejulgamento, o poder conferido à Seção Especializada em Dissídio Coletivo deste Tribunal.

Destarte, atento ao pensamento externado em precedentes desta Casa, não posso deixar de deferir, como defiro, o efeito suspensivo requerido na inicial.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Brasília, 16 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

Primeira Turma

(*)

PROCESSO-RR-1351/88.0, do TRT da 1a. região.
Recorrente: José Carlos da Silva Sarmento
Advogado: Dr. Antonio Soares de Souza
Recorrido: Cooperativa dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado
Relator: Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio
Revisor: Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar

Resultado do julgamento, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, concluir pela natureza remuneratória das gorjetas, determinando a integração aos cálculos das parcelas trabalhistas, pleiteadas na inicial, tudo conforme decidido pela Junta de Conciliação e Julgamento de origem.

(*)- Republicado por ter saído com incorreção, do original, na Ata da Décima Segunda Sessão Ordinária de 09/05/89, inserida no D.J. de 24/05/89, pág. 8914.

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Segunda Turma

TST-AI-6617/88.0

Agravante: COMPANHIA DE CONSTRUÇÕES ESCOLARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONESP.
Advogada: Drª Maria Teresa de O. Nascimento.
Agravados: IRINEO YOSHIKI SUGAHARA E OUTROS.
Advogado: Dr. Adalberto Turini.

DESPACHO

Através da petição de fls. 99/101, IRINEO YOSHIKI E OUTROS, Reclamantes, e CONESP - COMPANHIA DE CONSTRUÇÕES ESCOLARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, Reclamada, informam que se compuseram amigavelmente nos autos do processo nº 1352/86, ajuizado na 18ª JCY de São Paulo, SP.

Pelo acordo em apreço, a Reclamada se obrigou a pagar diretamente ao patrono dos Reclamantes, que o subscreeveu, até o dia 10.05.89, a quantia de NCz\$ 736.664,64 (setecentos e trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro cruzados novos e sessenta e quatro centavos). Ficou ainda pactuado que a importância avençada será atualizada com os índices de correção monetária e juros aplicáveis aos débitos trabalhistas, contados a partir do mês de março de 1989 até a data do efetivo pagamento; a atualização se efetivará após o pagamento a que se refere neste pedido, ou seja, 10.05.89. Foi ainda ressalvado que os empregados que permaneceram trabalhando na Executada terão seus salários reajustados a partir de 01.03.89, de acordo com os levantamentos juntados aos autos e que as custas finais eventualmente devidas serão suportadas pela Reclamada (fls. 100/101).

O referido acordo está assinado pelos Drs. Adalberto Turini - OAB/SP nº 31.512 e Maria Teresa de O. Nascimento - OAB/SP nº 93.746, patronos, respectivamente, dos Reclamantes e da Reclamada, cujos poderes para transacionar constam das fls. 23/42 e 69.

Estando o presente recurso em grau de jurisdição deste C. TST e tendo sido julgado em 28.03.89, conforme consta da certidão de fls. 96, a competência para homologá-lo é da Presidência da 2ª Turma.

Homologo, pois, o acordo em apreço, para que produza seus jurídicos efeitos.

Publique-se.

Após, retornem os autos à JCY de origem.

Brasília, 16 de maio de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma e Relator

Proc. nº TST-AI-6874/88.7

Agravante: CEBRACO - CENTRAL BRASILEIRA DE COBRANÇA S/A
Advogado: Dr. Jorge Alberto dos Santos Quintal
Agravado: SEBASTIÃO MANTOVANI
Advogado: Dr. José Roberto da Silva.

DESPACHO

Através do ofício nº 240/89, da 22ª JCY/RJ, a Juíza Presidente da mencionada Junta informa que foi celebrado acordo entre as partes SEBASTIÃO MANTOVANI - Reclamante e CEBRACO - CENTRAL BRASILEIRA DE COBRANÇA S/A - Reclamada.

Do termo de quitação do acordo em apreço (fls. 42) consta que, a Reclamada paga, neste ato, ao Reclamante a importância de NCz\$ 1.697,86 (hum mil, seiscentos e noventa e sete cruzados novos e oitenta e seis centavos), através do cheque nº 827079, contra o Banco Bamerindus do Brasil S/A, agência Centro - Rio de Janeiro/RJ, desiste do presente agravo de instrumento e se obriga pelas custas.

O referido acordo está assinado pelos Drs. Jorge Alberto dos Santos Quintal - OAB/RJ nº 29.937 e José Roberto da Silva - OAB/RJ nº 25.591, advogados, respectivamente, da Reclamada e do Reclamante, cujos poderes para transacionar constam de fls. 8/verso e fls. 26.

Tendo o presente recurso sido julgado em 14.03.89, conforme consta da certidão de fls. 38, a competência para homologar o acordo é, já agora, desta Presidência.

Homologo, pois, o acordo em apreço e a desistência do presente agravo, para que produzam seus jurídicos efeitos.

Publique-se.

Após, retornem os autos à JCY de origem.

Brasília, 18 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma e Relator

AI-8674/88.1

5ª Região

Agravante: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA

Advogado: Dr. Aurélio Pires

Agravados: ARISTÓTELES FERREIRA DA SILVA E OUTROS

Advogado: Dr. José Carlos da Silva

DESPACHO

Insurge-se a reclamada através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao entendimento de que:

"Cientificado do valor acrescido à condenação pela decisão da E. Turma e notificada para pagar as custas complementares a recorrente o fez.

Todavia, não atualizou o valor do depósito recursal.

Está deserto o recurso, nos termos do Enunciado, 128, do Colendo TST."

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 129), não mereceu contrariedade.

Alega a demandada em seu agravo que a mesma procedeu o depósito recursal em seu limite máximo, não estava, portanto, obrigado a complementar o valor do recurso, de acordo com o art. 899, § 6º, da CLT. Acosta arestos para confronto.

Entretanto, o presente apelo não mereceu prosperar, eis que realmente deserto o recurso de revista da reclamada.

De fato, a ora agravante não atualizou o valor do depósito recursal, pois, o valor de referência vigente à época da interposição do recurso era de Cz\$1.003,05, de acordo com a Portaria SEPLAN nº 163/87, que vigorou a partir de 08.09.87.

Efetuada o depósito em quantia inferior, atrai a incidência do Enunciado nº 128/TST, que assim dispõe:

"DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO

Da mesma forma que as custas, o depósito da condenação deve ser complementado até o limite legal se acrescida a condenação pelo acórdão regional, sob pena de deserção."

Diante do exposto, e com base no verbete sumular nº 128 desta Corte e usando da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação do art. 896, da CLT, dada pela Lei nº 7.701/88, em seu art. 12, § 5º, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-AI-890/89.9

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogado: Dr. Jorge Sotero Borba

Agravada: JOANA DOS SANTOS CARDOSO

Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto

5ª Região

DESPACHO

Denegado seguimento à sua revista pelo despacho de fls. 84, ao fundamento de que a decisão regional encontra amparo no Enunciado nº 51, deste Tribunal, agrava de instrumento a reclamada.

A compreensão da controvérsia encerrada nos presentes autos, entretanto, resta prejudicada pela inexistência do traslado de peças essenciais, qual seja, a petição do recurso de revista.

O disposto no Enunciado nº 272, da Súmula da Jurisprudência desta Corte, obstaculiza o exame da pretensão veiculada no agravo.

A teor do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Verbetes acima citado.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1989;

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROC. Nº TST-AG-AI-1367/89.2 2ª Região.
 Agravante: APC SKILLS DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, IMPLANTAÇÃO E GERENCIAMENTO DE SISTEMAS DE PRODUTIVIDADE LTDA.
 Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano (fls. 09)
 Agravado: APOLO MARCOS SCHIAVOLIN
 Advogado: Dr. Valter Uzzo (fls. 06)

DESPACHO

Reconsidero o Despacho de fls. 33.
 Encaminhe-se o processo à douta Procuradoria Geral para exame do Agravo de Instrumento, pois satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

TST-AI-2158/89.3

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Advogado: Dr. Paulo César de Miranda
 Agravado: ALYRO TEIXEIRA
 Advogado: Dr. Osiris Rocha

3a. Região

DESPACHO

A decisão regional está assim ementada:

"DECRETO-LEI 779/69 - MINASCAIXA - O Decreto-lei 779/69 estabelece privilégios processuais para a União, Estado-membro e Municípios e suas autarquias ou fundações, desde que não explorem atividades econômicas. A Caixa Econômica Estadual exerce atividade financeira e não está amparada, por isso, pelo referido diploma legal" (fls. 45).

Inconformada, recorreu de revista a reclamada, alegando que: "O fundamento do Acórdão recorrido, foi o de que a Recorrente não é beneficiária dos benefícios do Decreto de nº 779 de 1969. Contudo, o fundamento dos Embargos e do Agravo de Petição é bem outro, isto é, trata-se do princípio da impenhorabilidade dos bens da Fazenda Pública, sendo certo que, como Autarquia que é, equipara-se à Fazenda Pública para todos os efeitos legais, exercendo ou não atividade econômica.

Assim, como Autarquia que é, e se não o fosse seria uma Instituição da própria administração direta, os seus bens são públicos e inalienáveis nos precisos termos dos Arts. 66 e 67, do Código Civil Brasileiro. Ora, sendo os seus bens inalienáveis, é claro, lógico e evidente que também são impenhoráveis, nos precisos termos do Art. 649, Inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente à C.L.T.

Nesse caso, por força dos dispositivos supra mencionados, a execução por quantia certa movida contra as pessoas jurídicas de direito público segue normas especiais reguladas pelo Artigo 730 do C.P.C e, como forma de garantia de obediência à ordem cronológica de vencimento de débitos, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, deverão obedecer aos preceitos contidos no art. 117 e seus parágrafos, da Constituição Federal" (fls. 52).

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição. Em sendo assim, somente se viabilizaria se demonstrada ofensa inequívoca à norma constitucional, a teor do Enunciado nº 266, da Súmula desta Corte.

O que se observa, de antemão, é que, em momento algum, indica a reclamada, precisamente, o dispositivo constitucional que pretende violado, pressuposto inarredável do conhecimento do apelo extraordinário, limitando-se a declarar que "a execução de sentença deverá obedecer os preceitos do Artigo 730, do CPC e 117 e seus Parágrafos da Constituição Federal" (fls. 53).

Mesmo que se pudesse entender existente invocação precisa de violência ao dispositivo constitucional mencionado, não estaria fundamentada a insurgência da empresa quanto à intempestividade dos embargos, ensejadora do não conhecimento do seu apelo.

O que se verifica é que a argumentação da ora agravante gira em torno do mérito da controvérsia. Para se examiná-lo, entretanto, de veria a reclamada lograr afastar a intempestividade, o que não ocorreu no caso sub judice.

Assim, nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado 266, da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

TST-AI-2214/89.7

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: ARLINDO HABERMANN E OUTROS
 Advogado: Dr. Dêlcio Trevisan
 Agravada: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
 Advogado: Dr. Geraldo Sábato Neto

15a. Região

DESPACHO

Decidiu o Regional:

"Versa o pedido inicial sobre indenização por tempo de serviço, e não, sobre depósito do FGTS. Portanto, o prazo prescricional é o previsto no art. 11 da CLT.

Com referência à indenização por tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS, não poderá prosperar a pretensão dos recorrentes, por falta de amparo legal.

A indenização a que se refere o artigo 477 da CLT, é devida quando o empregado for dispensado imotivadamente. Não é o caso dos autos. A rescisão contratual ocorreu por motivo de aposentadoria dos recorrentes, por tempo de serviço, originada por um ato espontâneo. Nessas condições, não poderá a recorrida arcar com um ato a que não deu causa" (fls. 235/236).

Na revista, denegada pelo despacho de fls. 245, pretendem os reclamantes a aplicação da prescrição trintenária, prevista no Enunciado nº 95, desta Corte, alegando, ainda, violação ao artigo 16, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5107/66.

O Tribunal a quo, ao aplicar ao caso a prescrição bienal do art. 11, da CLT, deu correta interpretação ao disposto no mencionado preceito legal, obstando o recurso, no particular, o Enunciado nº 221. Inocorre a violação apontada. Ademais, o Enunciado nº 95 é inaplicável à hipótese.

Não é devida pelo empregador qualquer indenização ao empregado pelo período anterior à opção, quando se dá a aposentadoria voluntária do obreiro, conforme se depreende de legislação vigente, interpretada reiteradamente pelo TST. Enunciado nº 295. Não há falar-se em ofensa à lei, restando superada a divergência jurisprudencial trazida para confronto.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento à revista, com base nos Enunciados nºs 221 e 295, da Súmula deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

PROCESSO: Nº TST-AG-AI-2251/89.7

10ª REGIÃO.

Agravante: LUIZ HENRIQUE GOMES BORGES
 Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana
 Agravado: BANCO Bamerindus do Brasil S/A.
 Advogado: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Agrava regimentalmente o autor, irrisignada com o despacho de fls. 82, que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por entender deserto.

O ora agravante alega que houve equívoco em relação à contagem do prazo, do preparo.

De fato, observa-se que o agravo de instrumento não se encontra deserto, pois, os emolumentos foram recolhidos no dia 14/11/88, último dia para que fosse preparado o apelo.

Reconsidero, portanto, o presente despacho ora agravado, afastando a deserção para restituir ao processo o seu curso normal.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

TST-RR-2311/89.2

RECURSO DE REVISTA

Recorrentes: ALTAMIRANDO TEIXEIRA E OUTROS
 Advogado: Dr. Antonio Rosella
 Recorrida: INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA
 Advogado: Dr. Luiz Roberto dos Santos Alves

2a. Região

DESPACHO

O Regional negou provimento ao recurso ordinário dos autores, assentando:

"Como foi bem salientado pela r. sentença recorrida, a fls. 97, não é possível admitir a solidariedade pretendida, posto que não existe tal cominação ao dono da obra, principalmente quando se trata de pessoa jurídica com atividade completamente diversa daquela da contratante dos reclamantes. A primeira reclamada, condenada nestes autos, é empresa de jardinagem, ao passo que a segunda, excluída da lide, é indústria de artefatos de borracha. A jurisprudência apontada pelo reclamante somente vem a seu desfavor, posto que não demonstrada a inidoneidade da primeira reclamada, e muito menos qualquer intensão por parte da segunda reclamada em se furtar a qualquer pagamento de direitos trabalhistas, ou mesmo burla à lei. A ausência de fraude impede a desconsideração da pessoa jurídica" (fls. 121).

Pretendem os reclamantes, na revista, a condenação solidária do dono da obra - Indústria de Artefatos de Borracha Benflex Ltda - no pagamento de débitos trabalhistas, reconhecidos pela Junta, alegando a existência de fraude. Sustentam ofendido o art. 9º da CLT, e apontam arrestos para confronto.

A discussão pretendida tem cunho nitidamente fático-probatório, de reexame vedado nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126.

Inviável, em consequência, aferir violência ao dispositivo legal citado ou divergência de julgados.

Em face do disposto no § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego prosseguimento ao recurso, com base no Enunciado nº 126.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

TST-AI-2442/89.2

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO ITAÚ S/A
 Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira
 Agravado : LUZIMAR SANTOS DE ARAÚJO
 Advogado : Dr. João Amílcar Valle

10ª Região

D E S P A C H O

O Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso do Banco, determinando fosse observado o divisor 240 na obtenção do valor salário-hora do reclamante, e, quanto ao mais, manteve a sentença recorrida.

Inconformado, recorreu de revista o reclamado, arguindo, preliminarmente, a nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional, invocando violação aos arts. 818, 832, da CLT, 333, 535, do CPC, e 153, § 4º, da Constituição anterior, e apontando ainda, arestos de divergência. No mérito, alegou-se ofensa aos arts. 818, consolidado, e 333, da Lei Instrumental Civil, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de horas extras e seus reflexos.

Denegado seguimento à revista (fls. 56/57), agrava de instrumento o Banco Itaú S/A.

1. Preliminar de nulidade do acórdão regional.

Argumenta o Banco, em sua revista, que o acórdão regional teria sido omissivo acerca da sua alegada contestação à jornada declinada na inicial, quando apontava violados os artigos 818, da CLT, e 333, I, do CPC. E, prossegue, apesar de opostos embargos declaratórios, nenhum esclarecimento foi dado pelo Tribunal a quo, configurando-se negativa de prestação jurisdicional.

Na verdade, o Regional, apreciando a matéria suscitada, afastou a possibilidade de existência de omissão no julgado, ao fundamento de que, "a rigor, não houve contestação à jornada de trabalho; não há dúvida, pois, que deve prevalecer o horário de trabalho indicado na inicial" (fls. 49).

Destarte, o tema foi devidamente enfrentado, restando afastada a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Não se vislumbra as invocadas violações aos dispositivos legais e constitucional apontados, mas razoável interpretação dos mesmos, incidindo o Enunciado nº 221. O aresto transcrito às fls. 53 é totalmente inespecífico, porquanto não há pertinência com a hipótese dos autos. Aplica-se, in casu, o Enunciado nº 296.

2. Horas extras - ônus da prova.

Insiste o reclamado na tese de que laborou em equívoco a Junta ao presumir correto o horário de trabalho apontado na inicial por entender que, o Banco não contestara essa jornada. Aduz que, pela transcrição da defesa trazida com o seu recurso ordinário, restou provada a contestação específica do horário indicado na exordial.

O Regional, entretanto, assim se pronunciou a respeito:

"A r. sentença considerou incontroverso o horário de trabalho de 10 horas, indicado na petição inicial, sob o seguinte fundamento:

'O reclamado não impugnou, com a especificidade exigida nos artigos 300 e 302 do CPC, o horário de trabalho alegado pelo reclamante. Assim como a petição inicial e a sentença não podem ser genéricas, a contestação também não pode se limitar a dizer que impugna o horário a ser provado. A impugnação não prescinde da indicação do qual seria o horário defendido'.

Correto o entendimento adotado pela r. sentença recorrida de que, a rigor, não houve contestação à jornada de trabalho; não há dúvidas, pois, que deve prevalecer o horário de trabalho indicado na inicial" (fls. 44).

Não há falar-se em violência aos arts. 818, consolidado, e 333, do CPC, ante a razoabilidade do decidido, incidindo, aqui, o Enunciado nº 221, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Dos arestos transcritos para configurar o dissenso pretoriano em relação a este ponto, constata-se que o segundo (fls. 54/55) é inservível, porquanto proveniente de Turma desta Corte, em flagrante desatendimento ao Enunciado nº 38; e, o primeiro (fls. 54) não abrange todos os fundamentos da decisão atacada. Enunciado nº 23.

Assim, nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 221, 296, 38 e 23, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

TST-AI-2731/89.7

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS LOBO
 Advogado : Dr. Antonio Leonel de Almeida Campos
 Agravado : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A- BEMGE
 Advogado : Dr. Nilton Correia

10a. Região

D E S P A C H O

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a sentença de primeira instância que julgou improcedente a reclamação.

Inconformada, recorreu de revista a empregada, apontando violação aos arts. 19, da Lei nº 7.493/86, 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e 153, § 1º, da Constituição Federal anterior.

Denegado seguimento à sua revista (despacho de fls. 29), agrava de instrumento a reclamante.

Assenta a decisão regional:

"Trata a hipótese de pedido de reintegração e consectários legais, sustentando a recorrente a nulidade do ato de demissão, a teor do disposto no art. 19, da Lei 7.493, de 17.06.86, in verbis:

'São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para beneficiário, os atos que, no período com preendido entre a publicação desta lei e o término do mandato do Governador de Estado, importarem em nomear, contratar, exonerar ex officio ou dispensar, transferir, designar, readaptar servidor público, regido por Estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ou proceder a quaisquer outras formas de provimento na Administração Direta e nas Autarquias, nas sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou Territórios'.

A publicação deu-se no DOU, no dia 18.06.86.

A r. decisão a quo entendeu que 'o dispositivo discutido vedou a dispensa de servidores públicos, em cuja categoria não se enquadram os empregados de sociedades de economia mista. Para estas empresas o que a lei vedou foi a contratação e não a dispensa' (Sic. fls. 35).

Realmente, a literalidade do dispositivo legal acima transcrito leva ao entendimento adotado pela MM. Junta, já que o empregado de sociedade de economia mista não é servidor público. Na segunda parte do referido artigo 19, há proibição de contratação por parte das sociedades de economia mista, no período ali mencionado, e não de dispensa" (fls. 22/23).

Na hipótese dos autos não restaram demonstradas as violações aos dispositivos legais apontados. O acórdão regional interpretou de forma razoável o disposto no art. 19, da Lei nº 7.493/86. Inadmissível, portanto, a revista, a teor do Enunciado nº 221.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação da da pelo art. 12, da Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 221.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

TST-AI-2750/89.6

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO REAL S/A
 Advogado : Dr. José Augusto da Silva
 Agravado : PAULO DE SOUZA LELLIS
 10a. Região

D E S P A C H O

Denegado seguimento à revista (despacho de fls. 64), agrava de instrumento o reclamado. Alega violado o § 3º, do art. 153, da Constituição Federal de 1967, alterada pela Emenda nº 01/69, e divergência jurisprudencial.

Trata-se de processo em fase de liquidação de sentença do qual se originou agravo de petição improvido pelo Regional ao entendimento de que no tocante aos juros e à correção monetária o Decreto-lei nº 2.322/87 "aplica-se a todos os processos em curso, consoante seu art. 3º, § 2º, não havendo que se falar em efeito retroativo" (fls. 57).

Conforme o disposto no § 4º do art. 896, da CLT, é incabível recurso de revista, em processo de execução, das decisões dos Regionais.

A única hipótese em que a revista pode ser admitida, com o processo nesta fase processual, ocorre ante a violação direta, a preceitos constitucionais, o que não ocorre na hipótese.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação da da pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

AG-AI-2756/89.0

12ª Região

Agravante : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e Tereza Safe Carneiro
 Agravada : MARLI FÁTIMA RIBEIRO DOS SANTOS
 Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Agrava regimentalmente o reclamado, irresignado com o despacho de fls. 75, que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por entender deserto.

O ora agravante alega que "O despacho que determinava a intimação do agravante para proceder o recolhimento dos emolumentos, muito, em bora publicado no dia 18.01.89, somente surtiu efeitos intimatórios a 24.01.89", face à greve dos distribuidores do Diário da Justiça.

De fato, observa-se que o agravo de instrumento não se encontra deserto, pois os emolumentos foram recolhidos no dia 24.01.89, dia em que circulou o diário, ou seja no dia da intimação, de acordo com a declaração de fls. 92.

Reconsidero, portanto, o presente despacho ora agravado, afastando a deserção para restituir ao processo o seu curso normal.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

AI-2944/89.2

Agravante: MARCIO ANTONIO NUNES DE REZENDE
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
 Agravado : AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS
 Advogado : Dr. Washington de Queiroz Filho
 D E S P A C H O

A decisão proferida pela douta Terceira Turma do Eg. TRT da 3ª Região, foi no sentido de que o conjunto probatório comprovou, com segurança, que não é devida a equiparação salarial ao agravante.

Irresignado com o não acolhimento da equiparação salarial, atacou de revista o reclamante, aduzindo ofensa aos artigos 5º e 461 da CLT e ao artigo 7º, inciso XXX, da atual C. Federal. Oferece arestos para dignas a cotejo, às fls. 64 e 65.

As normas indicadas como desrespeitadas pela decisão, em realidade, não o foram, pois, no caso, o julgador usando da faculdade do livre convencimento, entendeu que o conjunto da prova, produzido nos autos foi bastante para demonstrar a não existência de equiparação salarial. Portanto entendo que não houve violação legal.

Quanto a divergência, também não ficou evidenciada, uma vez que os arestos paradigmas não tratam da mesma tese defendida nos autos.

Ademais, é sabido que o tema aqui tratado é, inegavelmente, fático. Desse modo, desatendidos, assim, os pressupostos de cabimento, denego seguimento ao agravo, respaldado pelos Enunciados 126, 221 e 196 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

TST-AI-2946/89.7

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: GOOD LIFE - SISTEMA INTERNACIONAL DE SAÚDE S/C LTDA
 Advogado : Dr. Antonio Carlos Reis de Carvalho
 Agravados: MARIA LINS E OUTROS
 Advogado : Dr. Antônio Eustáquio de Faria

3ª Região

D E S P A C H O

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, assentando:

"A reclamada, embora sem muita convicção, insiste na tese de que a relação de emprego dos reclamantes era com a LOMA LINDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Sem razão porém. Conforme salienta a v. sentença recorrida a instrução do feito comprovou que os reclamantes prestaram serviços de venda exclusivamente dos planos de saúde da reclamada. Consequentemente era a reclamada a única a se beneficiar da prestação laboral, ainda que por intermédio de interposta empresa. Ademais, o anúncio de fls. 10 é feito em nome da reclamada, oferecendo o emprego. Não há dúvida, portanto, quanto ao vínculo empregatício com a reclamada.

Da mesma forma, não obstante as explicações da única testemunha arrolada pela reclamada, deve prevalecer o salário indicado na inicial, porque o mesmo está confirmado pela proposta constante do anúncio de fls. 10. Se a reclamada faz publicar anúncio oferecendo emprego mediante determinado salário deve arcar com o ônus do que ofereceu.

Finalmente, também não pode prosperar o pedido de compensação dos valores constantes do recibos de fls. 25/26 porque o mesmo não constou da defesa, estando, pois, precluso o direito da reclamada de manifestá-lo" (fls. 29/30).

A empresa não apontou, na revista, dispositivo de Lei possivelmente vulnerado, nem jurisprudência, visando caracterizar conflito de julgados. Desfundamentada, pois.

Ademais, o recurso esbarra nos Enunciados nºs 48 e 126.

Tendo em vista o disposto no § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 48 e 126.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

TST-AI-3023/89.9

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: CERÂMICA JOÃO BARBALHO
 Advogada : Dr.ª Carmen V. Calafange de Sá Rabêllo
 Agravado : SEVERINO DOS RAMOS DO NASCIMENTO

13ª Região

D E S P A C H O

Recorreu de revista a reclamada contra a decisão regional, alegando não terem sido apreciados os temas relativos à "fixação da prestação laboral e transformação da reintegração em indenização, acrescida do Enunciado nº 28 do Tribunal Superior do Trabalho" (fls. 16).

Denegado seguimento à revista, agrava de instrumento a empresa.

Preliminarmente, verifica-se que o presente recurso está in tempestivo.

O despacho atacado foi publicado no Diário da Justiça de 03/01/89 (terça-feira), conforme lançado na certidão de fls. 21, expirando o prazo recursal em 11/01/89 (quarta-feira). O agravo somente foi interposto em 16/01/89 (segunda-feira), extemporaneamente, portanto.

Assim, a teor do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação da da pelo art. da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

3ª Região

PROC. Nº TST - AI - 3053/89.9

2ª Região

Agravante : AÇOGERAL - IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO S/A
 Advogado : Dr. Victor Luiz de Salles Freire (fls. 54)
 Agravado : ABELAR CAMARGO LUIZ
 Advogado : Dr. Fujiko Harada (fls. 09)

D E S P A C H O

Do exame dos autos verifica-se que o instrumento de procuração de fls. 54 se ressentia do indispensável reconhecimento de firma da Outorgante-agravante, como exigem os arts. 38 do CPC e 1289, § 3º, do Código Civil Brasileiro. Por outro lado, não há evidência de mandato tácito (apud acta).

Logo, com suporte no art. 896, § 5º, in fine, da CLT (Lei 7.701/88), nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

TST-AI-3057/89.8

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ENGREGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
 Advogado : Dr. Oswaldo Monteiro Ramos
 Agravado : SEBASTIÃO BAIÃO DOS SANTOS

1a. Região

D E S P A C H O

Insurge-se a reclamada contra a decisão regional, proferida em agravo de instrumento, assim ementada:

"O agravo de instrumento não se presta a proteger incidentes da execução" (fls. 04).

O presente apelo está totalmente irregular, não atendendo a nenhum dos pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso. Vejamos: 01 - Tempestividade.

O agravo foi interposto fora do prazo.

Efetivamente, observa-se que o despacho atacado foi publicado no Diário Oficial de 12/08/88 (sexta-feira), conforme lançado na certidão de fls. 08-A. Destarte, o prazo recursal expirou-se em 22/08/88 (segunda-feira), e o recurso somente foi interposto em 23 do mesmo mês, in tempestivamente portanto.

02 - Representação.

O apelo é inexistente. Os subscritores do agravo de instrumento, Drs. Oswaldo Monteiro Ramos e Orlando Lucas Teixeira (fls. 213), não têm, nos autos, poderes para representar a agravante, eis que não se verifica a existência de instrumento de mandato que os habilite a procurar em nome da reclamada. Incidem, neste particular os Enunciados dos nºs 164 e 272, da Súmula do TST, posto que a procuração é peça essencial à formação do instrumento, caracterizando a sua ausência tras lado deficiente.

03 - Preparo.

O recurso está deserto, porque inobservado o disposto no § 5º do art. 789, da CLT.

Intimada, através de notificação do Regional, expedida em 21/02/89 (terça-feira), a empresa não procedeu ao pagamento do preparo, conforme certidão de fls. 13-A.

04 - Adequação do recurso.

A reclamada manifestou recurso extraordinário contra a decisão regional, proferida em agravo de instrumento, ante o princípio da fungibilidade, poderia até recebê-lo como recurso de revista, se a sua interposição não fosse inadequada, a teor do Enunciado nº 218, da Súmula do TST, que assim dispõe.

"É incabível o recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Assim, nos termos do § 5º da art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo, por intempestivo e deserto e com base, ainda, nos Enunciados nºs 164, 272 e 218.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

AI-3080/89.6

2ª Região

Agravante : LBA - FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA
 Advogada : Dra. Sonia Ferreira Pinto
 Agravado : ANÁLIA BATISTA CYPRIANO
 Advogada : Dra. Eliane Gutierrez

D E S P A C H O

Insurge-se a reclamada, através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao fundamento de que:

"Denego seguimento ao recurso, por desfundamentado, eis que não vislumbro no entendimento adotado as alegadas violações, não tendo a recorrente, apesar de invocado o permissivo, demonstrado a existência de entendimento divergente, de molde a possibilitar o recebimento da Revista."

O presente recurso encontra-se tempestivo e os emolumentos não foram pagos, face à certidão de fls. 52, pois, sendo a agravante autarquia, é-lhe facultado o preparo a final.

O regional assim consignou em seu acórdão:

"Na presente reclamação, é incontroverso que a reclamante exerce as funções de atendente, com jornada em plantões de 12 horas diárias (fls. 2), fatos admitidos pela defesa ao expor que a reclamante tem a jornada de 12 horas por 36 horas de descanso, em três plantões semanais, perfazendo 36 horas semanais, para uma jornada de 48 horas por semana (fls. 118/119).

A alteração funcional incontroversa importa em nítida modificação da situação anterior, razão pela qual não há eficácia da sentença da outra reclamação em relação à lide nesta ação. É hipótese de distinção da causa de pedir.

Impõe-se, portanto, a reforma da r. sentença, nesta parte, rejeitando-se a preliminar de coisa julgada.

Quanto à fixação da jornada diária de trabalho, não encontra eco na prova produzida ser a jornada da reclamante de 6 horas diárias.

A alegação da inicial foi objeto de expressa contestação, contrapondo à afirmativa do pedido de 6 horas diárias uma jornada normal de 8 horas.

Não há nos autos prova de que a jornada da reclamante fosse excepcionalmente de 6 horas diárias, fixando-se sua jornada normal em 8 horas diárias.

O sistema de revezamento 12 x 36 enseja à reclamante horas extras, pois, somente através de convenção ou acordo coletivo pode haver o regime compensatório na duração diária do trabalho da mulher, assim mesmo limitado a duas horas diárias.

Em sendo noturna a jornada da reclamante, faz ela jus ao adicional de 25% sobre 5 horas extras diárias trabalhadas nos dias de plantão e seus reflexos, bem como às horas extras e seus reflexos.

Inexistindo prova concreta do pagamento de adicional no turno alegado na defesa, faz jus a reclamante ao título, apurando-se em execução a importância efetivamente devida e seus reflexos.

Horas extras habituais e adicional noturno são definidos em lei como salário em sentido estrito, razão pela qual são partes integrantes do salário-base, repercutindo no adicional de antiguidade, sem que ofensa haja à norma regulamentar.

Alega o ora agravante que é inegável a legitimidade da jornada de trabalho estipulada com base na convenção coletiva, face ao art. 444, da CLT. E que "o pedido de integração das horas suplementares e dos adicionais noturnos, não poderá ser deferido, pois atrita com os expressos termos do art. 7º, da Lei 605/49." Argui, ainda, que o reclamante excede a jornada normal, e que procede a compensação na mesma semana, tal como disposto no art. 374, da CLT. E mais que o percentual de 25% pleiteado pela autora, não tem amparo legal, pois somente se aplicaria aos casos de prorrogação para a realização de serviços inadiáveis e esta não seria a hipótese dos autos, e que o adicional de antiguidade, nos termos da Resolução nº 22/62 da reclamada somente incide sobre o salário do cargo efetivo.

Entretanto, não merece prosperar o presente apelo, eis que a reclamada pretende o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Diante do exposto e com base no verbete sumular nº 126 do TST, e usando da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação do art. 896, da CLT, dada pela Lei nº 7.701/88, em seu art. 12, § 5º, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-AI-3100/89.6

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO AMÉRICA DO SUL S/A

Advogado : Dr. Jorge Nova

Agravado : JOSÉ MOURA DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Renato Dunham

5a. Região

D E S P A C H O

O entendimento do Regional foi no sentido de que:

"A fls. 35 temos documento comprobatório da supressão da parcela 'comissão de cargo'. O argumento de equívoco da administração quanto ao envio do aludido documento é desvalioso. A efetivação da medição da nele consignada é alteração unilateral, a teor do que preceitua o art. 468 consolidado, devendo a parcela ser paga, de forma simples, face a controvérsia, desde a data de sua supressão" (fls. 38).

A reclamada insurge-se contra essa decisão, alegando violação ao artigo 11, da CLT, e divergência com o Enunciado nº 198, do TST. Sustenta, ainda, ter sido lícita a supressão. Aponta arestos para confronto.

Prescrição.

O Tribunal a quo não debateu, em sua decisão, matéria prescricional. Preclusa, portanto, nos termos do Enunciado nº 297, desta Corte, ficando afastada a pretensa violação ao artigo 11, da CLT, e divergência com o Enunciado nº 198 (cancelado pelo nº 294).

Supressão da parcela "comissão de cargo".

Os arestos colacionados às fls. 41 esposam a tese de que lícita a supressão quando ocorrer a destituição do cargo de confiança ou função especial, aspecto sobre o qual não foi o Regional provocado a se pronunciar.

A discussão adquiriu contornos fático-probatórios, quedando inespecífica a jurisprudência trazida para confronto. Enunciados nºs 126 e 296.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 126, 297 e 296, da Súmula deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROCESSO: Nº TST-AI-3173/89.0

2ª REGIÃO

Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogado : Dra. Auta Alves Cardoso

Agravada : MARIA DO CARMO DA SILVA E SILVA

Advogado : Dr. Wellington R. Cantal

D E S P A C H O

O despacho de fls. 76, denegou seguimento ao recurso de revista da empresa com base nos Enunciados 126 e 221 do TST.

Irresignada a reclamada agrava de instrumento pretendendo a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 87), mereceu contrariedade às fls. 11/14.

Em seu recurso de revista a reclamada alega violação aos artigos 468 e 444, ambos da CLT e divergência jurisprudencial com os arestos trazidos a colocação, ao argumento de que é aplicável a Súmula nº 97 desta Corte à hipótese dos autos, eis que o Manual de Pessoal é norma programática, não fazendo jus a reclamada a vantagem prevista no Capítulo 5, Título 6 do referido Manual.

A decisão regional, entendeu que: "O Manual do Pessoal não inválido como alega a reclamada. É norma regulamentar de autoria da própria reclamada, na qual está expressa a obrigatoriedade de concessão da pensão (art. 65.6 - fls. 94).

Nada há nos autos que conduza à conclusão de se tratar o Manual do Pessoal de norma inválida. Trata-se, aliás, de matéria amplamente conhecida." (fls. 67/68)

Correto, portanto, o despacho ora agravado, pois se o acórdão revisando entendeu que de acordo com o Manual de Pessoal, emitido pela própria reclamada, o qual considerou válido, a reclamante faz jus à concessão da complementação de proventos de pensão. Para se chegar à ilação sobre a invalidade do Manual é mister que se revolva fatos e provas, o que nos é vedado nesta fase processual, face a edição ao Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto e com base no Enunciado 126 do TST, e no uso da atribuição que me confere o § 5º, do art. 12 da Lei 7.701/88, denego seguimento à revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROCESSO: Nº TST-AI 3179/89.4

2ª REGIÃO.

Agravante: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO EMURB

Advogado : Dra. Maria Helena Esteves

Agravada : ROSÂNGELA MARMORA

Advogado : Dr. Mario Tadeu C. da Silva

D E S P A C H O

O despacho de fls. 29 denegou seguimento ao recurso de revista da empresa com escopo no Enunciado nº 126 do TST.

Agrava de instrumento a reclamada pretendendo a liberação de seu apelo revisional.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 29), não mereceu contrariedade.

Em suas razões de revista às fls. 25/28, a reclamada, com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, alega violação ao art. 5º, inciso IV da Constituição Federal em vigor e divergência jurisprudencial com os arestos trazidos a cotejo.

1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Argue a reclamada a preliminar de cerceamento de defesa, sob o argumento de que o mesmo ocorreu, face ao indeferimento pela JCJ "a quo" de interrogatório feita por ela sobre a matéria impeditiva da caracterização das horas extras. Aponta violação ao art. 5º, inciso IV da Carta Política colaciona um aresto supostamente divergente.

Sobre o tema, o acórdão regional, assim se posicionou:

"Preliminarmente, o pedido de nulidade da decisão não procede, eis que o fato de ter sido indeferida uma pergunta à reclamante em seu depoimento sem nenhum protesto no prazo legal, não é mais cabível e nem justifica a nulidade da decisão." (fls. 24)

O aresto trazido ao confronto não abrange todos os fundamentos adotados pelo Regional "a quo", incitando a aplicação do Enunciado nº 23 desta Casa, à espécie.

Pertinentemente a alegada afronta constitucional, a mesma não sofreu qualquer mácula em sua literalidade, dando ensejo a interpretação razoável, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221 desta Corte.

2. DAS HORAS EXTRAS

Pretende a reclamada seja excluído da condenação o pagamento das horas extras sobre o argumento de que o Regional "a quo" reconheceu a habitualidade do trabalho extraordinário, mas que entretanto, a questão é de supressão de horas extras, e que não pode ser compelida a pagar trabalho não prestado. Colaciona arestos que entende divergentes.

Ocorre entretanto, que o acórdão ora atacado, não analisou a questão sobre a ótica emprestada pelo recurso da ré, supressão de horas extras. Limitou-se a afirmar que as provas produzidas nos autos, demonstravam a habitualidade do labor extraordinário, e daí a condenação na paga das mesmas com o respectivo adicional e seus reflexos.

Destarte, a matéria está preclusa, encontrando óbice intransponível no Enunciado nº 297 desta Casa.

Ante o exposto, e com base nos verbetes nºs 23, 221 e 297, todos desta Casa, e no uso da faculdade que me confere o § 5º, do art. 12 da Lei nº 7.701/88, denego seguimento à revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-3200/89.1

2ª Região

Agravante: BANCO AUXILIAR S/A
Advogada : Dra. Eliana Covizzi
Agravado : BENEDITO SALOMÃO CERQUEIRA
Advogado : Dr. Ephraim de Campos Junior

D E S P A C H O

O despacho de fls. 43 denegou seguimento ao recurso de revista do Banco, ao fundamento de que: "Denego seguimento à revista da reclamação. Sobre a correção monetária e juros, bem como sobre os descontos, não houve arguição das questões ordinariamente, não podendo o v. acórdão ser reformado naquilo que não foi instado a julgar. Preclusa a matéria. Não preenchidos os pressupostos do artigo 896 da CLT, nego processamento."

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 54), mereceu contrariedade às fls. 46/8.

Em seu recurso de revista, com fulcro nas alíneas "a" e "b" do artigo 896 da CLT, o reclamado alega violação ao artigo 18, letras "d" e "f" da Lei nº 6024/74, e aos Decretos-leis nºs 75/66, 2278/85, 2284/86, 2322/87 e 2290/86, dissenso pretoriano com os Enunciados nºs 185 e 284 ambos desta Corte Superior e divergência jurisprudencial com os arestos apresentados ao confronto de teses.

Correto o despacho ora agravado, pois o tema debatido no acórdão regional cinge-se, unicamente, ao fato de ser afastada a aplicação do artigo 18 da Lei nº 6024/74, por entender não ser o mesmo dirigido aos débitos trabalhistas, tendo considerado apenas a prescrição prevista no artigo 11 da CLT.

Ora, a questão pertinente à incidência de juros e correção monetária está preclusa, atraindo, via de consequência, a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Melhor sorte não possui o apelo no que diz respeito ao pedido para que sejam deduzidos os recolhimentos previdenciários e possíveis encargos tributários das parcelas apuradas, pois não houve qualquer manifestação do regional sobre a hipótese, à míngua de prequestionamento. Ôbice do Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, e com base no verbete sumular nº 297 desta Casa, e no uso da atribuição que me confere o § 5º, do artigo 12, da Lei nº 7701/88, denego seguimento à revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROCESSO: Nº TST-AI-3409/89.7

2ª REGIÃO

Agravante: IRENE PAULA ERLINGER CALABREZ
Advogado : Dr. Antonio César de Oliveira
Agravado : D. D. DRIN SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO DOMICILIAR LTDA.
Advogado : Dr. João Sérgio Migliori

D E S P A C H O

Insurge-se a reclamante, através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao entendimento de que: "Busca a recorrente reexame de prova, a fim de demonstrar a alegada relação de emprego. Todavia, requisitos estatuidos pelo artigo 3º, da CLT, é matéria de fato que se exaure nas instâncias ordinárias de conhecimento. Deste modo, impossível é, nesta fase recursal, revolver a Superior Instância a prova produzida, a fim de verificar se presentes ou não, os elementos caracterizadores do vínculo empregatício entre os litigantes. Com apoio no Enunciado nº 126 do C.Tribunal Superior, nego processamento ao recurso." (fls. 180)

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 185), não mereceu contrariedade.

A controvérsia dos autos gira em torno do reconhecimento da relação de emprego.

O regional deu provimento ao recurso da reclamada, julgando improcedente a reclamação, eis que entendeu não preenchidos todos os requisitos exigidos pelo art. 3º, da CLT.

A ora agravante alega em sua revista, violação do art. 3º, da CLT, reportando-se aos depoimentos das testemunhas. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Entretanto, não merece prosperar o presente inconformismo, eis que a ora agravante pretende o revolvimento fático-probatório dos autos, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Diante do exposto, e com base no verbete sumular nº 126 desta Corte, e usando da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação do art. 896, da CLT, dada pela Lei nº 7.701/88, em seu art. 12, § 5º, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-3448/89.3

4ª Região

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Walter Porto Filho
Agravado : MOZAR GONÇALVES
Advogado : Dr. Mario de Freitas Macedo

D E S P A C H O

Insurge-se o reclamado, através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao fundamento de que: "Dentre seus fundamentos, a decisão impugnada afirma que por longo tempo interna da empresa garantia aposentadoria proporcional ao tempo de serviço em geral, independentemente de outros empregos, uma vez que não os distinguia. Aduziu não ser possível reduzir esse direito do empregado através de modificação posterior da aludida norma."

Por sua vez, os arestos paradigmas (fls. 352/3) asseveram que o tempo de serviço referido nas instruções da empresa diz respeito ao serviço prestado ao Banco e não a outras empresas.

A divergência jurisprudencial, portanto, prende-se à interpretação de regulamento da empresa. Nessas circunstâncias, a teor do Enunciado 208 da Súmula do TST, não aproveita ao recorrente.

De outra parte, a análise de eventual afronta aos dispositivos indicados pelo demandado implicaria reexame e avaliação de seu regulamento interno, o que é inviável na atual fase do procedimento, consoante os termos do Enunciado 126 da Súmula do TST.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 07), mereceu contrariedade às fls. 84/6.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, quanto à complementação de aposentadoria, deferindo-a, na base de 30/30, ao entendimento de que: "Complementação de aposentadoria de bancário. Os direitos do aposentado devem ser observados na medida em que foram instituídos, sendo que as modificações posteriores ditadas pelo instituidor, não podem reduzi-los. Situação em que a aposentadoria era proporcional ao tempo de serviço em geral e que passou posteriormente a ser considerada proporcionalmente ao tempo de serviço no próprio banco."

O reclamado alega violação dos artigos 444, da CLT; 85 e 1090 do C.C. e 153, parágrafos 1º e 3º, da C.F.. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Não vislumbro as alegadas violações dos artigos 444 da CLT; 85 e 1090 do C.C., face ao óbice do Enunciado nº 221 do TST, eis que não foram atingidos em suas literalidades.

Os arestos colacionados, às fls. 72, atraem a incidência do Enunciado nº 208 do TST, que veda o exame de norma regulamentar da empresa.

Portanto, não ocorre a argüida vulneração do artigo 153, parágrafos 1º e 3º, da C.F..

Diante do exposto e com base nos verbetes sumulares nºs 221 e 208 desta Corte, e usando da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação do artigo 896 da CLT, dada pela Lei nº 7701/88, em seu artigo 12, § 5º, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-6754/88.8

15ª Região

Recorrente: COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA

Advogado : Dr. Orlando Ferreira Filho

Recorrido : ZILDO PEREIRA DA ROCHA

Advogado : Dr. Joubert Natal Turolla

D E S P A C H O

O Egrégio Décimo Quinto Regional, através de sua Segunda Turma, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para determinar o pagamento de diferenças de salário 90,73%, e seus reflexos, com sua tentáculo no art. 487, § 1º da CLT, combinado com o Enunciado nº 05 desta Corte.

Irresignada com essa decisão, vem de revista a reclamada com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, alegando divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação, os quais sustentam a tese de que a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708/79 é inacumulável com diferenças de verbas resilitórias em decorrência da correção salarial.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 122, merecendo contrariedade às fls. 124/126.

A douta Procuradoria Geral do trabalho, através do parecer exarado às fls. 131, opina no sentido do conhecimento, mas não provimento do apelo.

Ocorre que a revista não merece prosperar, eis que a decisão revistanda está em consonância com o verbete sumular nº 05 desta Corte, o qual, expressamente, consagra:

"REAJUSTAMENTO SALARIAL

O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia ao empregado preavisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais."

Ante o exposto e com base no verbete sumular nº 05 desta Casa, e no uso da faculdade que me confere o § 5º, do art. 12 da Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR - 2026/89.7 (*)

Recorrente: MANOEL DE AGUIAR PINTO

Advogado : Dr. Hugo Mõsca e Gertrud Inêzia Flügel Mathias

Recorrida : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado : Dr. Luiz Otávio Medina Maia.

D E S P A C H O

1. NULIDADE DO ARESTO RECORRIDO POR FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL COM PLETA. Argüi o Reclamante-Recorrente a nulidade do acórdão regional, ao fundamento de que opôs embargos de declaração perante o Juízo a quo e este não atendeu à pretensão.

Diz violados os Arts. 515 e 535, do CPC, 832, da CLT, e 5º, inciso XXXV e LV, da CF de 1988. Transcreve arestos às fls. 86/87.

Sem razão. Os embargos declaratórios (fls. 79/80) tinham o intuito não de sanar omissão, dúvida, obscuridade ou contradição, mas de tentar a retratação do julgado, pois pretendia demonstrar que os documentos trazidos e a prova testemunhal produzida elucidavam a questão da equiparação das vantagens atribuídas ao paradigma. Esta matéria já havia sido apreciada pelo acórdão de fls. 78 que, com base em depoimentos, chegou à conclusão de que o equiparando e o paradigma não exerciam a mesma função (fls. 78). O fato do Juiz ter ou não aplicado corretamente o direito, em detrimento da pretensão almejada, não leva à nulidade do acórdão por falta de prestação jurisdiccional.

Os citados dispositivos legais não sofreram agressão. Aplico, pois, a Súmula 221/TST.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O decisum recorrido, às fls. 77/78, afirmou que o Reclamante não logrou provar que as funções exercidas na empresa eram idênticas às do paradigma. Assim, continuou o acórdão regional, verbis (fls. 78): "A teor do que preceitua o art. 461 consolidado, são necessários requisitos essenciais para o reconhecimento da pretendida equiparação, mas tal não ocorreu, daí não merecer agasalho o apelo. Demais disso, os depoimentos de fls. 39/45 constataam que o reclamante não exercia, exatamente, a mesma função do paradigma, a par de serem reconhecidas suas aptidões, eis que existia hierarquia entre ambos, além de desempenharem funções relativas a áreas de vendas diversas, sendo o modelo responsável por zona de venda com superior expressão (Filial Rio) a do reclamante (Filial do Interior). Não se configurou, portanto, a isonomia pleiteada para a comprovação da aludida equiparação salarial."

O empregado-Recorrente, na revista, sustenta, verbis (fls. 90): "E não há dúvida de que paradigma e equiparando trabalhavam na mesma sede. Não se alegue que a produtividade do paradigma era superior à do autor porque a Filial daquele tinha 'superior expressão'. Isto seria confundir produção com produtividade. O artigo 641 da Consolidação das Leis do Trabalho não cogita de produção mas de produtividade. A produtividade se mede pela quantidade dividida pelos meios para produzir colocados à disposição; enquanto a produção é mera constatação de volume." Transcreve arestos às fls. 90/91, tentando demonstrar o conflito pretoriano.

A controvérsia gira em torno de fatos e provas desfavoráveis ao obreiro. Baseado neles, o Regional não concedeu a equiparação salarial. Como a instância última da prova é o TRT, inviável se torna a pretensão, pois se pretende o reexame da prova, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

3. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O Eg. TRT, às fls. 78, assim decidiu, verbis: "... inexistente qualquer amparo na pretensão do obreiro posto que a aposentadoria espontânea do empregado optante afasta o direito do recebimento da indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS, ainda que continuasse o recorrente a trabalhar na empresa. O autor aposentou-se voluntariamente e, conseqüentemente, não faz jus ao que pretende."

Os arestos transcritos na revista pelo Reclamante estão superados pela Súmula 295/TST, publicada no DJU de 14/04/89, p. 5466, que assentou: "A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do FGTS, cogitada no § 2º do artigo 16 da Lei 5107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador."

4. Como o presente apelo encontra óbice em verbetes sumulados desta Corte, louvo-me no Art. 9º, da Lei 5584/70, c/c o Art. 63, § 1º, do RITST, para negar-lhe prosseguimento.

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no D.J. de 22/05/89, pág. 8722.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

TST-RR-2311/89.2

RECURSO DE REVISTA

Recorrentes: ALTAMIRANDO TEIXEIRA E OUTROS

Advogado : Dr. Antonio Rosella

Recorrida : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA

Advogado : Dr. Luiz Roberto dos Santos Alves

2a. Região

D E S P A C H O

O Regional negou provimento ao recurso ordinário dos autores, assentando:

"Como foi bem salientado pela r. sentença recorrida, a fls. 97, não é possível admitir a solidariedade pretendida, posto que não existe tal cominação ao dono da obra, principalmente quando se trata de pessoa jurídica com atividade completamente diversa daquela da contratante dos reclamantes. A primeira reclamada, condenada nestes autos, é empresa de jardinagem, ao passo que a segunda, excluída da lide, é indústria de artefatos de borracha.

A jurisprudência apontada pelo reclamante somente vem a seu desfavor, posto que não demonstrada a inidoneidade da primeira reclamada, e muito menos qualquer intensão por parte da segunda reclamada em se furtar a qualquer pagamento de direitos trabalhistas, ou mesmo burla à lei. A ausência de fraude impede a desconsideração da pessoa jurídica" (fls. 121).

Pretendem os reclamantes, na revista, a condenação solidária do dono da obra - Indústria de Artefatos de Borracha Benflex Ltda - no pagamento de débitos trabalhistas, reconhecidos pela Junta, alegando a existência de fraude. Sustentam ofendido o art. 9º da CLT, e apontam arestos para confronto.

A discussão pretendida tem cunho nitidamente fático-probatório, de reexame vedado nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126.

Inviável, em conseqüência, aferir violência ao dispositivo legal citado ou divergência de julgados.

Em face do disposto no § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego prosseguimento ao recurso com base no Enunciado nº 126.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROCESSO: Nº TST-RR-2584/89.7

Recorrente: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO

Advogado : Dra. Nanci Elias Florido

Recorrida : SÔNIA MARTINS COSTA

Advogado : Dr. Walter Pinto de Moura

2ª REGIÃO.

D E S P A C H O

A Egrégia Oitava Turma do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada ao fundamento de que:

"A reclamante, ora recorrida, sendo professora, foi contratada pela entidade recorrente para exercer suas funções na "Escola do Jockey Club de São Paulo".

Sendo integrante de uma categoria profissional diferenciada, esta-a recorrida, representava no âmbito da sua relação contratual de emprego, pelo Sindicato da correspondente atividade profissional, portanto com os direitos enfeixados nas respectivas normas coletivas, cujas certidões foram carreadas aos autos.

Inegável, portanto, que a recorrida é titular desses direitos." (fls. 132)

Irresignada com essa decisão, vem de revista a empresa com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, alegando violação ao art. 581, § 2º da CLT e divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 139 e com as contrarrazões de fls. 141/150, sobem os autos a esta Colenda Corte, onde, às fls. 154, me são distribuídos.

Ocorre que a alegada violação ao art. 581, § 2º da CLT, da ensejo à interpretação razoável, tendo em vista que não houve qualquer ofensa à literalidade do preceito, o que de plano atrai a incidência do verbete sumular nº 221 desta Corte.

Pertinentemente aos arestos apresentados ao confronto os mesmos desservem para amparar o conhecimento da revista, eis que o de fls. 135/136, não preenche os requisitos de comprovação da divergência justificadora do recurso, previstos no Enunciado 38 do TST, pois não indica a sua fonte de publicação; e os colacionados às fls. 137/138, são oriundos de Turmas desta Corte, atraindo a incidência do Enunciado nº 42 do TST, visto que nesta Corte Superior, através de sua Composição Plena ou de suas Turmas, é manso e pacífico o entendimento de que decisões proferidas por Turmas desta Casa, desservem para amparar o conhecimento do recurso de revista, tendo em vista a orientação contida na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Precedentes: "TST-RR-3141/86-Ac.1ºT-302/87; TST-AG-E-RR-9978/85 - Ac.TP-479/87; RR-4320/86.0-Ac.1ºT-647/87 e RR-5997/86.1 - Ac.1ºT-2275/87."

Ante o exposto e com base no verbetes sumulares nºs 38, 42 e 221, todos desta Corte, e no uso da faculdade que me atribui o § 5º, do art. 12 da Lei nº 7.701/88, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-2821/89.1

2ª Região

Recorrente: EDIB - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.

Advogado : Dr. Sebastião Paula de Azevedo

Recorrido : JURACI FOGAÇA MANCINI

Advogado : Dr. Sidney Bombarda

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da Segunda Região, através de sua Oitava Turma, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a decisão de 1º grau, ao fundamento de que: "O telex, de fls. 68, determinando que a recorrente mantivesse o mesmo procedimento dos anos anteriores, com relação ao recolhimento das contribuições sindicais, coloca, por terra toda sua argumentação de que os atos praticados seriam intocáveis por estarem revestidos de características de atos jurídicos perfeitos, simplesmente porque sua acenada transferência, da categoria das Agências de Propaganda para a categoria das Empresas Editoras de Livros e Publicações Culturais, não chegou a se consumar, por se encontrar pendente de recurso. Tanto é verdade que a recorrente continuou a recolher a contribuição sindical patronal ao Sindicato das Agências de Propaganda (fls. 67), e a dos empregados ao Sindicato dos Publicitários (fls. 69/70).

Assim, estando em vigor o acordo coletivo de fls. 5, por ocasião da rescisão contratual, revelam-se devidas à recorrida as verbas pleiteadas na exordial."

Insurge-se a demandada contra essa decisão, via de revista, às fls. 123/128, com fulcro no artigo 896 da CLT, alegando ilegalidade do v. acórdão, pois, de acordo com a Portaria Ministerial - MTB - 307842/83, a mesma foi enquadrada na categoria econômica "Empresas Editoras de Livros e Publicações Culturais, integrante do 2º Grupo de empresas de Difusão Cultural e Artística do Plano da Confederação Nacional de Educação e Cultura". Argüi, ainda, que não se encontrava pendente, nenhum recurso, quer seja do Sindicato dos Publicitários, quer seja de qualquer outro sindicato. Acosta aresto para confronto jurisprudencial. Alega, ainda, violação frontal ao artigo 153, § 3º, da C.F. (5º, inciso XXXVI, da nova Carta Magna).

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 129, e contrariada às fls. 132/135.

Entretanto, o regional entendeu que o telex de fls. 68 determinou à recorrente a manutenção do procedimento dos anos anteriores, em relação ao recolhimento das contribuições sindicais, e, ainda, não estava caracterizado o ato jurídico perfeito, pois, a transferência não chegou a se consumar, por se encontrar pendente de recurso.

Portanto, verifica-se que a ora recorrente pretende o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Afatas, assim, as alegadas violações legal e constitucional, e argüida divergência com o aresto trazido à colação.

Diante do exposto, e com base no verbete sumular nº 126 do TST, e usando da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação do artigo 896 da CLT, dada pela Lei nº 7701/88, em seu artigo 12, § 5º, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROCESSO: Nº TST-RR-2834/89.6

2ª REGIÃO.

Recorrente: SEVERINO NOBREGA DA SILVA

Advogado : Dra. Marlene da Silva Rodrigues

Recorrido : SATHON-SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.

Advogado : Dr. Carlos Alberto B. de Carvalho

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da Primeira Região, através de sua Segunda Turma, negou provimento ao recurso do reclamante, ao fundamento de que: "No mérito, embora não tenha a reclamada contestado a relação de emprego, o próprio reclamante confirma o alegado na defesa quanto à dispensa, como se vê da ata de fls. 07. Em nada discrepa a sentença da prova dos autos."

Insurge-se o autor, contra essa decisão, via de revista, às fls. 33/35, alegando que a contestação não negou que o ora recorrente fosse seu empregado. Acosta arestos para confronto.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 36, não merecendo contrariedade.

Entretanto, não merece prosperar o presente apelo, eis que o ora recorrente pretende o revolvimento de matéria fático-probatória, veda do pelo Enunciado nº 126/TST.

Diante do exposto, e com base no verbete sumular nº 126 desta Corte, e usando da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação do art. 896, da CLT, dada pela Lei 7.701/88, em seu art. 12, § 5º, dene go seguimento ao presente recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

Terceira Turma

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária, da Terceira Turma, do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, em contrando-se presentes os Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, Antonio Amaral e o Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho. Representou o Ministério Público o Sr. Procurador João Pedro Ferraz dos Passos, sendo Secretário o Bacharel Mario de Albuquerque Maranhão Pimentel Junior. Foram adiados para a partir do dia 30 de maio do corrente, os julgamentos dos processos RR- 4755/87 e RR-5314/88. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, após o que o Sr. Ministro Presidente da Turma registrou: No dia de hoje nós temos um motivo especial para uma manifestação em relação a Colegas nossos desse Tribunal. Passo a palavra ao eminente Ministro Orlando Teixeira da Costa decano desta Turma, ex-Presidente, para em nome da Turma saudar estes nossos Colegas. O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa: "Sr. Presidente, Eg. Turma, na data de hoje transcorrem dois natalícios extremamente gratos aos que militam nesta egrégia Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho. São natalícios os eminentes Ministros José Luiz Guimarães Falcão, Vice-Presidente do Tribunal, Presidente, também atual da Eg. Primeira Turma e que foi Presidente desta Terceira Turma, por mais de um mandato, tendo sido o Presidente que aqui encontrei quando tomei posse nesse Tribunal. O outro Ministro é o benjamim da Turma, porque é o último que tomou posse nesse egrégio Colegiado. Trata-se de um Ministro Classista, representante dos Empregadores que possui dentro ou tras excelentes qualidades, a de ser meu conterrâneo, portanto paraense. De maneira que desejo expressar a ambos em nome deste Colegiado mim rim, digamos assim, para usar uma nomenclatura indígena, proveniente da Amazônia, as congratulações do grupo pelo transcurso dessas duas datas natalícias. Essa manifestação pode parecer a primeira vista algo que tem por finalidade apenas cumprir uma formalidade, mas não é assim. Acho importante que em todos os ambientes de trabalho, onde uma pessoa conviva, procure manter as mais estreitas relações, tanto quanto possível, plenificando-as com a amizade e creio que isto nós temos conseguido do vivenciar aqui na egrégia Terceira Turma, desde quando aqui cheguei, em razão da condução hábil, naquela oportunidade de um dos aniversariantes de hoje, o Ministro Guimarães Falcão, depois sob a habili dosa condução do atual Presidente do Tribunal, Ministro Prates de Macê do e agora sob a batuta como sempre muito bem conduzida do Eminente Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo sido apenas meramente ocasional a minha passagem pela Presidência. De maneira que este clima amistoso é que nos leva mais do que a uma manifestação formal, a dizer aos dois aniversariantes de hoje que realmente nós exultamos com a data em que completam mais um ano de existência. E, ao exultarmos, não queremos, digamos assim, bancar o amigo da onça, porque não queremos dizer que estamos exultantes porque ficam mais velhos, mais sim porque sendo esses amigos é uma maneira de expressar o nosso contentamento pela longe vidade assegurada pela Providência, a fim de mantê-los o mais próximo de nós, pelo maior tempo possível. De maneira que expresso em nome da Turma, como já venho dizendo, as nossas congratulações extensivas, também, às suas digníssimas famílias, com votos de plena felicidade e de que Deus proporcione uma longa existência, principalmente entre nós, para que possamos continuar a usufruir da companhia de ambos e da amizade de ambos. Era o que tinha a dizer." O Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, representante do Ministério Público: "Sr. Presidente, o Ministério Público gostaria de se associar aos votos de felicidades registrados por esta Turma, aos aniversariantes, também os nossos protestos de muitas felicidades por esta data. Muito obrigado." A Dra. Arazy Ferreira dos Santos, advogada: "Gostaria em nome dos advogados de também solidarizar-me aos aniversariantes do dia." O Dr. Mario de Albuquerque Maranhão Pimentel Junior, Secretário da Turma: "Ministro Ermes, em nome dos funcionários, também nós, queremos aderir ao registro já feito." O Sr. Ministro Antonio Amaral: "Sr. Presidente, me permita agradecer aos companheiros da Turma, a maneira delicada e agradável, porque

esta é a primeira vez que passo o meu aniversário longe de minha mulher, que está no Rio de Janeiro, mas tenho o conforto do convívio com os companheiros aqui do Tribunal, que recebo bastante sensibilizado, profundamente agradecido pela delicadeza que brota em coração, em cada companheiro para comigo. Realmente como o benjamim da Turma, só posso dizer a todos do fundo de minha alma e do meu coração, um muito obrigado aos Companheiros. Quando aqui cheguei nesta Casa, vim assustado e preocupado. Hoje estou tranqüilo e muito feliz nesse convívio diário, pelo espírito de compreensão e companheirismo que existe nesta Casa por parte de todos, figuras extraordinárias. Portanto, a palavra que eu acho mais própria para o momento é dizer a todos os meus Companheiros da Turma e deste Tribunal, ao Ministério Público, aos Advogados, um muito obrigado pela tolerância conosco. E acabo também Sr. Presidente de receber uma mensagem simples que me toca profundamente. É a mensagem dessas duas figuras extraordinárias que são o Dr. Mario e a Dra. Aldah, uma mensagem simples, mas de um carinho absoluto que diz simplesmente: "Parabéns, gostamos muito do Senhor, felicidades, Mario e Aldah. Uma beleza de mensagem, me comove, me deixa bastante feliz e às palavras do Ministro, professor, amigo e conterrâneo Dr. Orlando, que falou em nome de todos, muito obrigado e eu peço a Deus, que traga paz, felicidade a todos os seus familiares. E mais uma vez muito obrigado por tudo. E pelas atenções, pelo carinho e pelas palavras carinhosas com que me ofereceram nesta bela tarde de um aniversário que nunca fesi tejei, senão só eu, minha mulher e os meus filhos. Não festejamos aniversários, mas foi a festa mais bonita que eu já passei longe da minha família. Muito obrigado a todos." Em seguida, passou-se a ORDEM DO DIA:

PROCESSO-RR-368/89.5, da 15ª. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Itaú S/A (Adv. José Maria Riemma, que fez sustentação oral) e Recorrido Hélio Caetano Chiqueto (Adv. José B. F. da Silveira). Foi relator o Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntado instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente.

PROCESSO-RR-3801/87.7, da 3ª. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente FURNAS - Centrais Elétricas S/A (Adv. Emmanuel Marques M. Braga) e Recorridos Adanilo Ajeje e Outros (Adv. Wilmar Salda nha da Gama Pádua, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-2630/88.9, da 1ª. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein) e Recorrido Euvaldo Tavares de Oliveira (Adv. Alino da Costa Monteiro, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

PROCESSO-RR-5522/88.7, da 1ª. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Selma Moraes Lages) e Recorrido Jayme do Nascimento Lopes (Adv. Alino da Costa Monteiro, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3006/88.0, da 1ª. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente O Globo Empresa Jornalística Brasileira Ltda (Adv. Rô mulo Marinho, que fez sustentação oral) e Recorrido Dionisio Teixeira Bezerra (Adv. Ulisses Borges de Resende). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3055/88.8, da 8ª. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Norsul Offshore S/A (Adv. Thadeu de Jesus e Silva) e Recorrido José da Silva Muniz (Adv. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, não conhecer dos documentos de fls. 211/215, determinando o seu de sentranhamento e devolução à parte; conhecer da revista, por atrito com o Enunciado 165 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, ser determinado o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito, com ressalva dos pontos de vista pessoais dos Srs. Juiz revisor e Ministro Orlando Teixeira da Costa.

PROCESSO-RR-3087/88.2, da 3ª. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Mercantil do Brasil S/A (Adv. Fernando Luiz G. Rios Neto) e Recorrido Gilmar Inácio Batista (Adv. José Vilela da Cunha). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, ser determinado o retorno dos autos ao Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário da Reclamada e o recurso adesivo do Reclamante, se couber.

PROCESSO-RR-3098/88.3, da 10ª. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Cia. de Água e Esgotos de Brasília - Caesb (Adv. Otonil Mesquita Carneiro) e Recorrido Lucio Bicalho (Adv. Francisco Ricardo S. Sette). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3103/88.3, da 1ª. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Recorrido Paulo José Erlich (Adv. Júlia B. Lefevre). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3136/88.4, da 9ª. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Alaisis L. Noivo) e Recorrido José Celso Marcatto (Adv. Percival Ereno). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por atrito com o Enunciado 267 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do divisor 240 na determinação do salário-hora, ressalvado o ponto de vista pessoal do Sr. Juiz revisor.

PROCESSO-RR-3169/88.6, da 9ª. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Toronto Produtos Alimentícios Ltda (Adv. Gilberto Patriota) e Recorrida Francisca Batista da Silva (Adv. Pedro Paulo Fernandes). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Juiz

Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3197/88.1, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente DCI - Editora Jornalística S/A (Adv. Clóvis Canelas Salgado) e Recorrida Guaraci Alves dos Santos (Adv. Gilberto dos Santos). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

PROCESSO-RR-3210/88.9, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente SOD - Serviços Odontológicos S/C Ltda (Adv. Maria Aparecida Ignácio) e Recorrida Maria Neusa Mariano de Castilho (Adv. Vanita Carvalho Rojas). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3226/88.6, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Durvalino dos Santos (Adv. Wilson de Oliveira) e Recorrido Supermercado Tortuga Ltda (Adv. Riscalla Abdala Elias). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-4062/88.7, da 9ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Fundação da Universidade Federal do Paraná Para o Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia e da Cultura (Adv. Carlos F. Faria) e Recorrida Maria Julia Trevizan (Adv. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3235/88.2, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A (Adv. Homero A. de Sá) e Recorrido José Francisco da Silva (Adv. Sid Riedel de Figueiredo). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3274/88.8, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Angela Maria Marques dos Santos (Adv. José Torres das Neves) e Recorrido Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3314/88.4, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Perkron Construções, Indústria e Comércio Ltda (Adv. Antonio José Mirra) e Recorrido Guilherme Pinheiro (Adv. Haroldo Lustosa da Cunha). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3342/88.9, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Wheelabrator Sinto do Brasil - Equipamentos Industriais Limitada e Recorrido Pedro Mioranzi de Oliveira (Adv. Djalma de O. Vilar). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3344/88.3, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Lillian Alodi) e Recorrido Arnaldo Santos Cobianchi (Adv. Raul Schwinden). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3365/88.7, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Indústrias Matarazzo de Alimentos S/A e Antonio Lopes dos Santos (Adv. José Maria de C. Bérnills e S. Riedel de Figueiredo) e Recorridos Os Mesmos. Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer de ambas as revistas simultaneamente interpostas.

PROCESSO-RR-3509/88.7, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Maria Lúcia Moreno Figueiredo (Adv. José Torres das Neves) e Recorrido Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Ailton P. da Silva). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3512/88.9, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Valdomiro Batista Campos (Adv. Wilson de Oliveira) e Recorrida Transpavi Codrasa S/A (Adv. Massako Utijama). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3538/87.2, da 9ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Manasa - Madeireira Nacional S/A e Enival Francisco Ribeiro e Outros (Adv. João Carlos Requião e Nestor A. Malvezzi) e Recorridos Os Mesmos. Foi Relator o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista da Reclamada, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto ao recurso dos Reclamantes, unanimemente, dele conhecer, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da prescrição, nos termos do artigo 10 da Lei 5889/73.

PROCESSO-RR-3681/87.2, da 9ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Recorrido Osvaldo Soares de Oliveira (Adv. Vivaldo Silva da Rocha). Foi Relator o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto ao tema da prescrição e por violação ao artigo 460 do CPC, quanto ao julgamento além do pedido e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, quanto a prescrição, prejudicado o exame do julgamento além do pedido.

PROCESSO-RR-3792/87.7, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Construtora e Com. Camargo Corrêa S/A (Adv. Angelo Martinez Coelho) e Recorrido Francisco das Chagas Lucas (Adv. João Rodrigues de Souza). Foi Relator o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5101/87.5, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Maria Dalva Souza de Oliveira (Adv. Alino da Costa Mon-

teiro) e Recorrida Siderúrgica Riograndense S/A (Adv. Silvana Tiso Comerlatto). Foi Relator o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 19 grau, no particular.

PROCESSO-RR-5306/87.2, da 10ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Instituto de Desenvolvimento Urbano e Regional - Indur (Adv. Nicodemos Eurípedes de Moraes) e Recorrida Terezinha Fernandes da Rocha Costa (Adv. Constantino Kaial Filho). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-611/88.6, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Iraci Vieira Santana (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Recorrida Ind. e Com "Saint Pierre" Ltda (Adv. Pedro Ernesto A. Proto). Foi Relator o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-690/88.4, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Paulo Celso de Mello Oliveira (Adv. Maria Inês Ayres S. Barreto) e Recorrido Senac - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Adv. José Fernandes Osaki). Foi Relator o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-1269/88.7, da 15ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Evelyn Marsiglia de Oliveira Santos) e Recorrido Antonio Angelo Panunto (Adv. Ulisses Borges de Resende). Foi Relator o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

PROCESSO-RR-1370/88.9, da 10ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Silvío Peixoto dos Santos (Adv. Márcio de A. Cesar) e Recorrida Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte (Adv. Ciomara B. Santos). Foi Relator o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento, ressalvado o ponto de vista pessoal do Sr. Juiz relator.

PROCESSO-AI-2041/88.6, da 4ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante S/A - Moinho Santista - Inds. Gerais (Adv. Clóvis R. dos Santos) e Agravado Mário Alves Pereira (Adv. Lúcia Helena de B. Queruz). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-RR-1664/88.1, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Mário Alves Pereira (Adv. Lúcia Helena de B. Queruz) e Recorrida S/A Moinho Santista Inds. Gerais (Adv. Clóvis R. dos Santos). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-2329/88.6, da 5ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Roberto Caldas Alvim de Oliveira) e Recorrido Claudomiro Bispo da Anunciação (Adv. Ulisses Riedel de Resende). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-2564/88.3, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar, que fez sustentação oral) e Recorrido Valmir Alves Ferreira (Adv. Heráldo J. Júnior). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-2684/88.4, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Rosa Maria Rodrigues (Adv. Ana Maria Ribas Magno) e Recorrida Casas Buri S/A - Com. e Indústria (Adv. Daniel Honorato Soares Filho). Foi Relator o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-2902/88.0, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Wilson Parente Júnior (Adv. Wilson de Oliveira) e Recorrido Solorrico S/A - Ind. e Comércio (Adv. Hamilton Sérgio Ribeiro). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3742/88.9, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina União e Indústria S/A (Adv. Rodolfo Pessoa de Vasconcellos) e Recorridos Amaro Bernardo da Silva e Outros (Adv. Maria do Rosário de F. V. R. Pereira). Foi Relator o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por atrito com o Enunciado 227 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 19 grau.

PROCESSO-RR-4052/88.3, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Cia. Ferro Brasileiro (Adv. José Cabral) e Recorridos Antônio Hélio do Carmo Rosa e Outros (Adv. José C. Brant Neto). Foi Relator o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-4243/88.8, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Cia. Geral de Melhoramentos em Pernambuco (Adv. Rômulo Marinho, que fez sustentação oral) e Recorridos Augusto Elói Fernandes (Adv. João Bandeira). Foi Relator o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5500/88.6, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Seat - Serviços de Engenharia e Assistência Técnica Ltda (Adv. Luiz Miguel Pinaud Neto) e Recorrido Benedito da Conceição Souza (Adv. Elisabete da F. Salomão). Foi Relator o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5536/88.9, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Castelo de Icarai Restaurante e Pizzaria Ltda (Adv. Ti-bau Antonio Carlos Ferreira) e Recorrido Francisco Rodrigues Farias (Adv. Jorge José Resende). Foi Relator o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos

Santos Filho e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5548/88.7, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein) e Recorrido Newton Carneiro de Freitas (Adv. Lycurgo Leite Neto). Foi Relator o Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, rejeitar o não conhecimento do recurso, por deserção, suscitado pelo Ministério Público, e não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5699/88.5, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Mineração Morro Velho S/A (Adv. Lucas de Miranda Lima) e Recorrido Luiz Ferreira Neto (Adv. José H. Gomes). Foi Relator o Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema das horas extras e adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-5713/88.1, da 10ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A (Adv. Rogério Avelar) e Recorridos Luiz Tadeu Mafei e Outro (Adv. Edson Pinheiro). Foi Relator o Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-AI-7218/88.4, da 2ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein) e Agravado José Rodrigues Crespo Júnior (Adv. Rubens de Mendonça). Foi Relator o Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. OBS.: NÃO PARTICIPOU DOS PRÓXIMOS JULGAMENTOS O SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL.

PROCESSO-RR-5825/88.4, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente José Rodrigues Crespo Júnior (Adv. Rubens de Mendonça) e Recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi Relator o Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5865/88.7, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Waldir de Souza Neto) e Recorrido Bernardino Ferreira de Oliveira (Adv. Omi Arruda F. Júnior). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista. OBS.: NOS PRÓXIMOS JULGAMENTOS, RETORNOU O SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL.

PROCESSO-RR-5871/88.1, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Rafael Jorge Neto) e Recorrido Sebastião Camilo Teixeira (Adv. Pedro dos Santos Filho). Foi Relator o Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação ao artigo 895, "a" da CLT e, via de consequência, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, para que aprecie o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

PROCESSO-RR-5926/88.6, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Celia Regiane da Silva (Adv. Nelson Camargo Pompeu) e Recorrido Tecnosol Engenharia e Tecnologia de Solos e Materiais S/A (Adv. Paulo Rabelo Correa). Foi Relator o Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por atrito com o Enunciado 244 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.

PROCESSO-RR-5998/88.3, da 7ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banorte - Banco Nacional do Norte S/A (Adv. Nilton Correia) e Recorrido Francisco Amarildo Pereira Pintos (Adv. Francisco Ferreira de Assis). Foi Relator o Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-6336/88.6, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Patologia Clínica Ltda (Adv. José Maria Sodré) e Recorrida Cecília Simeone (Adv. Juraci Campos Bergamini). Foi Relator o Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 228, apenas quanto ao tema do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário-mínimo, de que trata o artigo 76 da CLT, com ressalvas do ponto de vista pessoal do Sr. Juiz relator.

PROCESSO-RR-6355/88.5, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Q. de Oliveira Júnior) e Recorrido José Lopes de Lima Filho (Adv. José Hamilton Lins). Foi Relator o Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 227, apenas quanto ao tema do salário-família e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a decisão de 1º grau, com ressalvas do ponto de vista pessoal do Sr. Juiz relator.

PROCESSO-RR-6618/88.0, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Massa Falida de Cia. Auxiliar de Transportes Coletivos e Antônio Santos Lima (Adv. Pedro Quilici e Carlos Roberto de O. Caiana) e Recorridos Os Mesmos. Foi Relator o Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer das revistas simultaneamente interpostas.

PROCESSO-RR-6680/88.3, da 9ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Recorrida Lindaura Lombardi Terra (Adv. Emir Maria Secco da Costa). Foi Relator o Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

PROCESSO-RR-6780/88.8, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Editora Abril S/A (Adv. Sérgio Muniz Oliva) e Recorrido Marco Antônio dos Santos (Adv. Oscar da Silva Barboza). Foi Relator o Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. JUIZ ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO

PROCESSO-AI-8123/88.2, da 15ª Região, sendo Agravante Fepasa - Ferro-

via Paulista S/A (Adv. Evelyn Marsiglia de O. Santos) e Agravado Sebastião Francisco Gomes (Adv. Sérgio M. Mendes).

PROCESSO-AI-8525/88.7, da 7ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem B. da Rocha) e Agravada Maria Carmelita de Olivindo (Adv. Antonio José da Costa).

PROCESSO-AI-8838/88.8, da 1ª Região, sendo Agravante José Tenório Cavalcante (Adv. Luiz Antonio Jean Tranjan) e Agravada Vila Real da Praia Grande Recepções (Adv. Carlos Alexandre da C. Lapa).

PROCESSO-AI-8829/88.2, da 1ª Região, sendo Agravante Memoteca - Fink Guarda de Documentos Ltda (Adv. Ivanir José Tavares) e Agravado Roberto de Arruda Curi (Adv. Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes).

PROCESSO-AI-8849/88.8, da 2ª Região, sendo Agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Divanilda Maria P. S. Oliveira) e Agravado Albano Abrantes Simões (Adv. Omi A. Figueiredo Júnior).

PROCESSO-AI-8996/88.7, da 2ª Região, sendo Agravante Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras (Adv. José Alves de Mello) e Agravados Danilo Mirco Donadelli e Outros (Adv. Antonio Lopes Noletto).

PROCESSO-AI-9007/88.7, da 2ª Região, sendo Agravante Santo Amaro Propaganda e Representações Ltda (Adv. J. Granadeiro Guimarães) e Agravado Valter Choeider Amatucci.

PROCESSO-AI-72/89.7, da 2ª Região, sendo Agravante Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Evelyn M. de O. Santos) e Agravado Darcy Nicodemos (Adv. Ulisses Nutti Moreira).

AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. JUIZ ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO, DO QUAL A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER.

PROCESSO-AI-8128/88.9, da 5ª Região, sendo Agravante Banco do Estado da Bahia S/A - Baneb (Adv. Helio Santos Menezes Júnior) e Agravado Plínio Lins de Faria (Adv. Washington Bolívar de Brito Júnior).

PROCESSO-AG-RR-2067/88.9, da 2ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Victor Russomano Júnior) e Agravada Noélia Pereira Campos de Melo (Adv. José Torres das Neves). Foi Relator o Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-ED-AI-4016/88.8, da 10ª Região, relativo a Embargos Declaratórios, em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante, Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Agravado Jamir Dionisio da Costa (Adv. João A. Valle). Foi Relator o Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão havida quanto a questão das violações apontadas à Constituição Federal e ao CPC.

PROCESSO-ED-RR-699/88.0, da 8ª Região, relativo a Embargos Declaratórios, em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Estado do Pará - Secretaria de Estado de Educação - Seduc (Adv. Hugo Mósca) e Recorridos Luiz Arlindo Ramos de Melo e Outros (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas). Foi Relator o Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juiz relator.

PROCESSO-ED-RR-4737/88.0, da 9ª Região, relativo a Embargos Declaratórios, em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Recorrido Domingos Giambarresi (Adv. Vivaldo Silva da Rocha). Foi Relator o Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-RR-4335/88.4, da 15ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Furnas - Centrais Elétricas S/A (Adv. Jacy de Paula Souza Camargo) e Recorrido Wagner Miguel Borges (Adv. Nilson Roberto Lucilio). Foi Relator o Sr. Ministro Antônio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-4373/88.2, da 15ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Francisco Bento Rodrigues (Adv. Jorge de Oliveira Coutinho) e Recorridos Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e Outra (Adv. Aquiles Rodrigues de Oliveira). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-4729/88.1, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Oswaldo Ribeiro Pinto e Outros (Adv. Clebes C. do Nascimento) e Recorrido Município do Rio de Janeiro (Adv. Guiseppe Bonelli). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos o Sr. Ministro relator que justificará seu voto e o Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho.

PROCESSO-RR-4771/88.8, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Construções e Com Camargo Corrêa S/A (Adv. Angelo Martinez Coelho) e Recorrido José Mendes da Silva (Adv. Celso Eléutério). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. OBS.: NÃO PARTICIPOU DESTES JULGAMENTOS O SR. JUIZ ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO.

PROCESSO-RR-4854/88.9, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Agrimisa S/A (Adv. Gláucio G. de Amorim) e Recorrido Aroaldo de Macedo (Adv. Fernando Luiz G. Rios Neto). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Eg. Regional, a fim de que este aprecie o recurso ordinário do Banco, como entender de direito, afastada a deserção.

PROCESSO-RR-6080/88.2, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Inds. Villares S/A (Adv. J. Granadeiro Guimarães) e Recorrido Antonio Serrato (Adv. Ulisses Riedel de Resende). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro relator.

PROCESSO-RR-797/88.0, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Carlos Augusto Escanella) e Recorrida Maria Helena Gomes (Adv. Marco Rogério de Paula). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. OBS.: NÃO PARTICIPOU DESTES JULGAMENTOS O SR. JUIZ ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO.

PROCESSO-RR-1324/88.3, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Casas da Banha Com. e Ind. S/A (Adv. José Rodrigues Mandú) e Recorrida Rosângela Alves Domingues (Adv. Glaucio M. A. Sodré). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Eg. Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário da Reclamada como entender de direito, afastada a de serção.

PROCESSO-RR-3621/88.0, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Estado do Rio de Janeiro (Adv. Hugo de C. Coelho) e Recorridos Adelaide Santos Vasconcelos e Outros (Adv. Ulisses Riedel de Resende). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3638/88.5, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte e Almina Alves de Paula (Adv. Maurício Martins de Almeida e Miguel Raimundo Viêgas Peixoto) e Recorridos Os Mesmos. Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista da Reclamada, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar excluir da condenação a incidência do adicional de insalubridade sobre as horas extras; quanto ao recurso do Reclamante, unanimemente, dele conhecer, por divergência, apenas quanto ao tema da prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-4188/88.2, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Mineração Morro Velho S/A (Adv. Lucas de Miranda Lima) e Recorrido Joaquim Martins Madeira (Adv. Nilda de Moura Souza). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para determinar que o valor das OTNs seja convertido ao padrão monetário nacional, considerando a data da sentença e que sobre essa quantia incida a correção monetária trabalhista.

PROCESSO-RR-5092/88.3, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Mario Antonio Peixoto (Adv. Sid H. Riedel de Figueiredo) e Recorrido Banco do Estado de Minas Gerais S/A - Bemge (Adv. Nilton Correia). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema da prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-5275/88.9, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Sociedade Antonio Vieira - Colégio Anchieta (Adv. Nestor José Forster) e Recorrida Susana Dantas Guindani (Adv. Rogério Viola Coelho). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-6021/88.1, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Angélica da Cunha Gama e Outros (Adv. Luiz Fernando Basto Aragão) e Recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-6361/88.9, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Garcia Porcina Bispo (Adv. Eduardo Jorge Griz) e Recorrida Cia. Geral de Melhoramentos em Pernambuco (Usina Cacaú) (Adv. Rômulo Marinho, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-6623/88.6, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Dieter Edmund Schindler e Outro (Adv. José Caldeira B. Neto) e Recorrida Cia. Siderúrgica Pains (Adv. Vilma Ferreira de Pinho). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.

PROCESSO-RR-6898/88.5, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Roberto Lee Barnes (Adv. Carlos Pereira Custódio) e Recorridos Occidental Schools Sociedade Civil Ltda e Outra (Adv. Paulo Pinto de Carvalho). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

PROCESSO-RR-7222/88.5, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Dionézio Carlos Corrêa e Outros (Adv. Deisy Alves Teixeira) e Recorridos Agência Marítima Dickinson S/A e Outras (Adv. Cláudio Roberto Alves de Alves). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-4882/88.4, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Maria do Carmo de Almeida (Adv. Ana Maria Ribas Magno) e Recorrido Shlomo Beni e Companhia Ltda (Adv. Ronie Valesse). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas do ponto de vista pessoal do Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho.

PROCESSO-RR-5187/88.2, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Sueli Silveira de Andrade (Adv. Artur da Silva Ferreira) e Recorrida Cia. Umbú de Hotéis e Turismo (Adv. Maria Madalena Telesca). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-1255/88.4, da 15ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Fernando Neves da Silva) e Recorrido Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tupã (Adv. José Torres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito.

PROCESSO-RR-1271/88.1, da 15ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Philips do Brasil Ltda (Adv. Victor Russomano Junior, que fez sustentação oral) e Recorridos Narciso Figueiredo e Outro

(Adv. Luiz Antonio Cesar Bittencourt). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo Douto Patrono da Recorrente, no prazo legal.

PROCESSO-RR-1941/88.8, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Aurea Rita Murta Lana e Outros (Adv. Ailton Moreira Antunes) e Recorrida Fundação João Pinheiro (Adv. Júlio Afonso de Souza). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencidos os Srs. Ministro relator e Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.

PROCESSO-RR-1359/88.9, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Dinâmica Empresa de Serviços Auxiliares Ltda (Adv. Aureo Hildebrandt Júnior) e Recorridos Célia Teoria Lima e Outros (Adv. Luiza Helena A. Costa). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência, apenas quanto ao tema da prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento, no particular, para determinar a observância da prescrição biennial.

PROCESSO-RR-2018/88.1, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Companhia Agrícola Jundiá (Adv. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos) e Recorridos Amaro Elias Fernandes e Outro (Adv. Maria do Rô sário de Fátima V. R. Pereira). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por atrito com o Enunciado do 227 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO-RR-2426/88.0, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Fernando Barreto de Souza) e Recorridos David Marcon e Outros (Adv. Pedro dos Santos Filho). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema da incidência do percentual do FGTS sobre o aviso prévio e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-2584/88.9, da 9ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Jacqueline A. Wendpap) e Recorrido Edson Emílio Coelho de Lara (Adv. José Torres das Neves). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do divisor 240, para o cálculo do salário-hora.

PROCESSO-RR-2786/88.4, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Francisco Ed Colombo Ozório (Adv. Ildélio Martins) e Recorrida Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Carmem Silva O. S. Busani). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e atrito com o Enunciado do 226 apenas quanto ao tema horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão da gratificação adicional na base do cálculo das horas extras.

PROCESSO-RR-2889/88.1, da 9ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Roseli Busmaier Faé (Adv. Márcia Regina N. de Souza) e Recorrida Avon Cosméticos Ltda (Adv. Savério Roberto de Lucca). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-3282/88.6, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente A. Araújo S/A - Engenharia e Montagens (Adv. Cliseida Marília Marinho) e Recorridos Maurílio Reinoso Garcia e Outros (Adv.

Vania Paranhos). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 207 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

PROCESSO-RR-3377/88.5, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e Praia Grande (Adv. Wilson de Oliveira) e Recorrida Padaria e Confeitaria Karícia Ltda (Adv. Antônio G. Lamas). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação ao artigo 113, § 2º do CPC e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos à Eg. Justiça Comum do Estado de São Paulo - Foro Cível de Santos.

PROCESSO-RR-3583/88.9, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Erildo Pinto (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Vitória (Adv. Stephan E. Schneebeil). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação aos artigos 128 e 460 do CPC e, no mérito via de consequência, dar-lhe provimento para anular as decisões proferidas nos autos, determinando o seu retorno a MM. JCJ para que profira nova decisão, apreciando todo o pedido.

PROCESSO-RR-3605/88.3, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro - SUDERJ (Adv. José Bessa Nogueira) e Recorrido Cleber Gonçalves Lourenço (Adv. Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos, em parte, os Srs. Ministros Ermes Pedro Pedrassani e Antônio Amaral que davam provimento para retirar da condenação o aviso prévio, férias proporcionais e guias do FGTS.

PROCESSO-RR-3658/88.1, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Companhia Açucareira Santo André do Rio Una (Adv. José Antonio C. de Araújo) e Recorrido Mariano Ribeiro da Silva. Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da

revista, por conflito com o Enunciado 227 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, prejudicada a apreciação da prescrição.

PROCESSO-RR-3668/88.4, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina Treze de Maio S/A (Engenho São João da Prata) (Adv. Wellington Medeiros de Almeida) e Recorrido Cícero Soares da Silva (Adv. Floriano G. de Lima). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por atrito com o Enunciado do 227 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o salário-família.

PROCESSO-RR-5303/87.0, da 10a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Gilmar Luiz de Andrade (Adv. Robson Freitas Melo) e Recorrido Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Sr. Ministro Ernes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a intempestividade do recurso ordinário interposto pela Empregadora, reformar a v. decisão regional, julgando subsistente a sentença da MM. Junta, prejudicando o recurso quanto à tese da incompetência.

PROCESSO-RR-1721/88.1, da 5a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes João Taveira Cunha e Outros (Adv. Sid Riedel de Figueiredo) e Recorrida Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Rogério Noronha). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a carência de ação, determinar a volta dos autos ao Juízo a quo para proceder ao exame da causa.

PROCESSO-RR-2636/88.3, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Associação Educacional Veiga de Almeida (Adv. André Acker) e Recorrido Valdir Bernardo da Silva (Adv. Sérgio Roberto Alonso). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, por violação ao artigo 535, II do CPC, vencido o Sr. Ministro revisor e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que profira nova decisão, apreciando toda a controvérsia jurídica dos autos, especialmente a questão apontada como omissa.

PROCESSO-RR-1404/88.1, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Companhia Agrícola Jundiá (Adv. Rodolfo P. de Vasconcelos) e Recorrido Amaro Lúcio do Nascimento (Adv. Maria de Fátima Rodrigues). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO-RR-2260/88.8, da 9a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Jorge Aparecido da Silva (Adv. Marcello Réus D. de Araújo e Valdir Gehlen) e Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista do Banco, por divergência quanto ao tema das horas extras e por atrito com o Enunciado 206, quanto ao tema da FGTS - prescrição biennial, sendo que o Sr. Ministro revisor, dela também conhecia quanto ao tema ajuda de custo - aluguel e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do divisor 240 no cálculo do salário hora da Reclamante, com ressalvas do ponto de vista pessoal do Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho e, restabelecer quanto a prescrição do FGTS, a sentença de 1º grau; quanto ao recurso adesivo do Empregado, por maioria, dele conhecer, por atrito com o Enunciado 168, no tema das horas extras suprimidas-prescrição, vencido o Sr. Ministro revisor e, unanimemente, dele também conhecer, por violação ao artigo 462 da CLT, quanto ao tema da devolução dos descontos e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para declarar a prescrição biennial sobre as parcelas e restabelecer a decisão de 1º grau, quanto a devolução dos descontos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATADO PELO SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, AO QUAL A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, REJEITAR O NÃO CONHECIMENTO, SUSCITADO PELA AGRAVADA E, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-8762/88.8, da 3a. Região, sendo Agravante Helmut Greive (Adv. Luiz Eduardo C. Ubaldo) e Agravada Mannesmann S/A (Adv. Eurico Satuf Rezende).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, AOS QUAIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-7/89.1, da 2a. Região, sendo Agravante CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Adv. João Ney P. Colagrossi) e Agravada Nádia Rezende Costa (Adv. S. Riedel de Figueiredo). PROCESSO-AI-189/89.6, da 2a. Região, sendo Agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Edna Mara da Silva) e Agravado Jair Giacomini (Adv. Márcia Aparecida Bresan).

PROCESSO-AI-458/89.5, da 6a. Região, sendo Agravante FIVES LILLE - Industrial do Nordeste S/A - FLINOR (Adv. Alberto C. de Mendonça) e Agravados Severino José dos Santos Filho e Outro.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO ERNES PEDRASSANI, AOS QUAIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-3803/88.6, da 2a. Região, sendo Agravantes UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Outro (Adv. Gilberto Gilgio) e Agravado Fernando de Almeida Costa (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-8254/88.4, da 2a. Região, sendo Agravante Carlos Ricciardi (Adv. Marnio F. de Barros) e Agravada Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN (Adv. José Solito).

PROCESSO-AI-8364/88.2, da 2a. Região, sendo Agravante Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A (Adv. José Maria de Castro Bernils) e Agravado Helio Cezar Barbosa (Adv. Arthur Vallerini).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL, AOS QUAIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-1185/88.6, da 15a. Região, sendo Agravante Sobar S/A Agropecuária (Adv. Vera Lucia dos Santos) e Agravado Leonil Soares de Almeida (Adv. Marcelo Gaudio Monteiro).

PROCESSO-AI-1655/88.2, da 15a. Região, sendo Agravante Bauru Rádio Clube Ltda (Adv. Rubens Augusto C. de Moares) e Agravado Claudio Petroni (Adv. Claudio Petroni).

PROCESSO-AI-4100/88.6, da 1a. Região, sendo Agravante Frigorífico Boy

don S/A (Adv. João Baptista Lousada Câmara) e Agravado Jarino Cadenque Cordeiro (Adv. Hugo Mósca).

PROCESSO-AI-4151/88.9, da 1a. Região, sendo Agravante Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv. José Rodrigues Mandú) e Agravado Roberto da Conceição Silva (Adv. Alexandre de Castro e S. Veloso).

PROCESSO-AI-8648/88.1, da 11a. Região, sendo Agravante Banco do Estado do Amazonas S/A (Adv. José Paiva Filho) e Agravado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Amazonas (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-149/89.3, da 2a. Região, sendo Agravante Gustavo Schlecht (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Agravado Banco do Brasil S/A (Adv. Roberto Rodrigues de Carvalho).

PROCESSO-AI-567/89.6, da 6a. Região, sendo Agravante Expresso Vera Cruz Ltda (Adv. Irapoan José Soares) e Agravado Fernando Garcia do Nascimento (Adv. José C. da Silva).

AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATADO, PELO SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL, AO QUAL A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DAR PROVIMENTO, A FIM DE MANDAR PROCESSAR A REVISTA, EM AMBOS OS EFEITOS.

PROCESSO-AI-8832/88.4, da 1a. Região, sendo Agravante Paulo Germano da Silva (Adv. Eduarda Pinto R. Lopes) e Agravada Companhia Construtora Ponto 3.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATADO, PELO SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL, AO QUAL A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER.

PROCESSO-AI-249/89.9, da 2a. Região, sendo Agravante Indústrias Villares S/A (Adv. Ricardo Gelly de C. e Silva) e Agravado Luiz Gonzaga Xavier (Adv. Joaquim Alves Lima).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS, PELO SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA AOS QUAIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-2663/88.8, da 2a. Região, sendo Agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Sonia Regina Silva Schreiner) e Agravado Ismael José dos Santos (Adv. Agenor Barreto Parente).

PROCESSO-AI-3293/88.4, da 4a. Região, sendo Agravante José Nestor Rutkowski (Adv. Luiz Bertino C. Varela) e Agravado Laboratórios Alfa - Sul S/A.

PROCESSO-AI-4605/88.8, da 2a. Região, sendo Agravante Alcan Alumínio do Brasil S/A (Adv. José Paulo Menezes Barbosa) e Agravada Edrise Pereira da Silva (Adv. Leon Geisler).

PROCESSO-AI-5418/88.0, da 4a. Região, sendo Agravante Banco Itaú S/A (Adv. José Maria Riemma) e Agravada Marli de Lourdes Fernandes Rodrigues (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-6757/88.8, da 1a. Região, sendo Agravante EGGER do Brasil Mineração, Indústria e Exportação Ltda (Adv. Mauro Silva Ribeiro) e Agravado Fernando Monteiro Nunes (Adv. Aníbal Bruno Neto).

PROCESSO-AI-6807/88.7, da 5a. Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado Antônio Carlos da Silva (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-7422/88.3, da 2a. Região, sendo Agravante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo (Adv. José Torres das Neves) e Agravado Banco de Investimentos BNC S/A (Adv. Ichie Schwartzman).

PROCESSO-AI-7510/88.1, da 3a. Região, sendo Agravante Belgo-Mineira Be kaert - Artefatos de Arame Ltda (Adv. Paulo E. Ribeiro de Vilhena) e Agravado Valério Márcio Batista.

PROCESSO-AI-7701/88.5, da 15a. Região, sendo Agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado Espólio de Joana de Moraes da Silva (Adv. Nelson Teixeira de Mendonça Júnior).

PROCESSO-AI-7905/88.4, da 6a. Região, sendo Agravante Fundação Governador Lamenha Filho (Adv. Antonio G. Cavalcante) e Agravado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde no Estado de Alagoas (Adv. Ilmar de O. Caldas).

PROCESSO-AI-8072/88.6, da 15a. Região, sendo Agravante Companhia Industrial de Conservas Alimentícias - "CICA" (Adv. Adauto F. de Lima) e Agravado José Carlos Rezzutti (Adv. Walter M. de Assis).

PROCESSO-AI-8730/88.4, da 1a. Região, sendo Agravante Transportadora Pampa S/A (Adv. Maria Helena G. de Souza) e Agravado Ovídio Ângelo Marinho (Adv. Ricardo Alves da Cruz).

PROCESSO-AI-8796/88.7, da 1a. Região, sendo Agravante Wanderlei Carlos Baptista (Adv. Eduarda Pinto R. Lopes) e Agravada Distribuidora de Comestíveis Disco S/A (Adv. Lourival Bacellar).

PROCESSO-AI-18/89.1, da 9a. Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravada Marlene da Silva).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA, DOS QUAIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER.

PROCESSO-AI-2662/88.1, da 2a. Região, sendo Agravante Ismael José dos Santos (Adv. Antonio Lopes Noletto) e Agravada Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Sonia Regina Silva Schreiner).

PROCESSO-AI-385/89.7, da 13a. Região, sendo Agravante Nordeste Transportes Especializados Ltda (Adv. Nehemias de O. Cunha) e Agravado Antonio Lisboa Filgueira Silva.

PROCESSO-RR-1296/88.4, da 5a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Mineração Morro Velho S/A (Adv. Nylson Sepúveda) e Agravados Manoel Novais Damasceno e Outros (Adv. Emmanuel Barbosa Gomes). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência apenas quanto ao tema das horas em itinere e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-2980/88.0, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Roberto Caulit Ferreira (Adv. Sid Riedel de Figueiredo) e Recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Jorge Pinto Lopes). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3293/87.9, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente HASPA - Habitação São Paulo S/A de Crédito Imobiliário (Adv. Luiz Augusto Filho) e Recorrido Nelson Moraes Albacete (Adv. Francisca Claudete Pimentel). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-71/88.4, da 13a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Montreal Engenharia S/A (Adv. José Vasconcelos da Rocha) e Recorrido Carlos Antonio de Souza (Adv. Carlos Antonio da Silva). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Wagner

Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Srs. Ministros relator e Ernes Pedro Pedrassani. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.

PROCESSO-RR-3832/88.1, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Roberto Grenfell Reginaldo (Adv. José Fernando X. Rocha) e Recorrida Concremat - Engenharia e Tecnologia S/A (Adv. Isaías M. Pinheiro). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-AI-5215/88.8, da 6ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Fundação Nacional do Índio - Funai (Adv. Reynaldo Luiz A. Lopes) e Agravado Rovésio Pardellas (Adv. Lúcio Flávio T. P. de Mello). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-RR-4114/88.1, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Rovesio Pardellas (Adv. Lúcio Flávio T. P. de Mello) e Recorrida Fundação Nacional do Índio - Funai (Adv. Reynaldo Luiz A. Lopes). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-4143/88.3, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Djalma Dias dos Santos (Adv. Wilson de Oliveira) e Recorrida Viação Santos São Vicente Litoral Ltda (Adv. Hirléia Dias Quelha). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Ernes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista. OBS.: NÃO PARTICIPOU DESTE JULGAMENTO O SR. JUIZ ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO.

PROCESSO-RR-4245/88.2, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banorte - Banco Nacional do Norte S/A (Adv. Nilton Correia) e Recorrido Isaías José de Araújo (Adv. Petronio Thomé A. A. da Silva). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-4700/88.9, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Carlos Francisco Comerlatto) e Recorrido Marcus Aurélio Sartori (Adv. José Torres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrito o direito de ação.

PROCESSO-RR-4999/88.3, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Lucilea Felipe Velazquez (Adv. Fernando Tadeu Taveira Anuda) e Recorrido Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Samory Ornelas). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

PROCESSO-RR-5063/88.1, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Massa Falida de Ind. Paneletrônica Brasileira Ltda (Adv. Rejane Cardoso) e Recorrida Cleonice Anunciata dos Santos (Adv. Ulisses Riedel de Resende). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Ernes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária e dos juros até a data do deferimento do pedido de falência. OBS.: NÃO PARTICIPOU DESTE JULGAMENTO O SR. JUIZ ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO.

PROCESSO-RR-6103/87.7, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente SBT - Sistema Brasileiro de Televisão S/C Ltda (Adv. Maria Cristina Paixão Côrtes, que fez sustentação oral) e Recorrido José Almir Reis (Adv. Marilena Carrogi). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu junta da do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrente, no prazo legal.

PROCESSO-RR-5142/88.2, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Luiz Loureiro (Adv. Vivaldo Silva da Rocha) e Recorrido Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Robinson Neves Filho). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista. OBS.: NÃO PARTICIPOU DESTE E DOS PRÓXIMOS JULGAMENTOS O SR. MINISTRO ERNES PEDRO PEDRASSANI, MOTIVO PELO QUAL ESTES FORAM PRESIDIDOS PELO SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA.

PROCESSO-RR-5373/88.0, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Amesp - Assistência Médica de São Paulo Ltda (Adv. Pedro Ernesto A. Proto) e Recorrida Ana Maria Manfrim (Adv. Dalton Henrique I. Gilson). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 228, apenas quanto ao tema da base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário-mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, com ressalvas do ponto de vista pessoal do Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho.

PROCESSO-RR-5386/88.5, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente João Batista dos Santos (Adv. Wilson de Oliveira) e Recorrida Empresa Alvorada Ltda - Segurança Bancária e Serviços Especializados (Adv. Emilio de Hollanda Cavalcanti). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

PROCESSO-RR-5433/87.4, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes João Batista Guilherme de Souza e Outros (Adv. Sami Sirihal) e Recorrida Celulose Nipo - Brasileira S/A - Cenibra (Adv. José Alberto Couto Maciel). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-AI-5605/88.5, da 5ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Adv. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira) e Agravado Gildásio Sales dos Santos (Adv. José Carlos de Souza). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-RR-4565/88.4, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Gildásio Sales dos Santos (Adv. José Carlos de Souza) e

Recorrida Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Adv. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

PROCESSO-RR-4691/88.0, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente União Sul Brasileira de Educação e Ensino - PUC (Adv. João Miguel P. A. Catita) e Recorrida Marina Lopes Guedes (Adv. Antonio Vicente Martins). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema das horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar pagar ao Reclamante apenas o adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

PROCESSO-RR-4698/88.1, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Habitusul Crédito Imobiliário S/A (Adv. Francisco José da Rocha) e Recorrido Loeci Sparreberger Kurtz (Adv. José Torres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora e mandar incidir a correção monetária a partir de 22 de novembro de 1985, com ressalvas do ponto de vista pessoal do Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho.

PROCESSO-RR-5050/88.6, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Lindalva Ferreira da Costa (Adv. Vilma Piva) e Recorrida Casa de Repouso Para Pessoas Idosas Shangri-La (Adv. Ibraim Calichman). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 244 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos salários correspondentes ao período de estabilidade provisória da gestante e seus reflexos.

PROCESSO-RR-5359/88.7, da 5ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Construtora Limoeiro S/A (Adv. Geraldo D'El Rei Reis) e Recorrido Bráz Correia de Azevedo (Adv. Nailde Rios Alves Silva). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-535/88.6, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Lygia Alves Rego (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Recorrida Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5702/88.1, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Osvaldo José de Oliveira Luiz da Costa (Adv. José Torres das Neves) e Recorrido Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema dos descontos no salário a título de seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução do prêmio descontado a título de seguro de vida.

PROCESSO-RR-5716/88.3, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Condomínio Edifício Itapema (Adv. Katia Giosa Calabrez) e Recorrido Genival Vicente Ferreira (Adv. Gabriel Lázaro de Arruda). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5785/88.8, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Márcia G. Motta) e Recorrido Pedro Cupertino Pereira (Adv. José Torres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5623/88.9, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Kibon S/A - Indústrias Alimentícias (Adv. Ligia Aziz de Moraes) e Recorrido Aylton Dias dos Santos (Adv. Antonio Carlos Rivel li). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-AI-7220/88.8, da 2ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Dacon S/A - Veículos Nacionais (Adv. Erasto Soares Veiga) e Agravado José Gonçalves (Adv. Antônio Carlos Pereira Faria). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-RR-5827/88.9, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente José Gonçalves (Adv. Antônio Carlos Pereira Faria) e Recorrida Dacon S/A - Veículos Nacionais (Adv. Erasto Soares Veiga). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 290 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a sentença de 1º grau.

PROCESSO-ED-AI-921/88.2, da 4ª Região, relativo a Embargos Declaratórios, em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante, Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel B. de Sant'Anna) e Agravados Celso Francisco Reschke e Outros (Adv. Antonio Carlos Maineri). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator.

PROCESSO-ED-AI-1228/88.4, da 4ª Região, relativo a Embargos Declaratórios, em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante, Banco do Brasil S/A (Adv. Oswaldo Lotti) e Agravado Ricardo Raggio Guimarães (Adv. Maria Lúcia Vitorino Borba). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-1432/88.6, da 4ª Região, relativo a Embargos Declaratórios, em Recurso de Revista, sendo Recorrentes Celso Francisco Reschke e Outros (Adv. Maria Lúcia Vitorino Borba) e Recorrido, ora Embargante, Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-AG-RR-1542/88.5, da 1ª Região, relativo a Embargos Declaratórios, em Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante, ora Embargante, Hugo Machado (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas) e Recorrida Castrol do Brasil Indústria e Comércio Ltda (Adv. Carlos Eduard do Bosisio). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-1615/88.2, da 1ª Região, relativo a Embargos Declaratórios, em Recurso de Revista, sendo Recorrente Wilson Maria Hallier (Adv. Geraldo Costa Bastos) e Recorrida, ora Embargante, Sul América Companhia Nacional de Seguros (Adv. Fernando Neves da Silva). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios, no particular, apenas para esclarecer que, sendo prescrição de mérito, a apreciação da matéria não importa em supressão de instância.

PROCESSO-ED-RR-1708/88.6, da 12ª Região, relativo a Embargos Declaratórios, em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Imecal - Indústria Mecânica de Equipamentos Cocal Ltda (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Recorridos Cláudio Borges e Outros (Adv. Nilton Mendes de Oliveira). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator.

PROCESSO-ED-RR-1977/88.1, da 9ª Região, relativo a Embargos Declaratórios, em Recurso de Revista, sendo Recorrente José Marcos Serafin (Adv. Vivaldo S. da Rocha) e Recorridos, ora Embargantes, Aurora Serviços S/C e Outro (Adv. Robinson Neves Filho). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e, declarando-os manifestamente protelatórios, condenar os Embargantes a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

PROCESSO-ED-RR-1983/88.5, da 9ª Região, relativo a Embargos Declaratórios, em Recurso de Revista, sendo Recorrente Vera Marcia Ribas de Macedo Lima (Adv. Arazy Ferreira dos Santos) e Recorridos, ora Embargantes, Aurora Serviços Sociedade Civil e Outro (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e considerando-os manifestamente protelatórios, condenar os Embargantes a pagar à Embargada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

PROCESSO-ED-AG-RR-2449/88.8, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios, em Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante, ora Embargante, Central SBT de Produções Ltda (Adv. Maria Cristina Paixão Côrtes) e Agravado Carlos Alberto Marcondes (Adv. Darry Mendonça). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-2713/88.0, da 3ª Região, relativo a Embargos Declaratórios, em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Companhia Vale do Rio Doce (Adv. Luiz Inácio B. Carvalho) e Recorrido José Elvécio Cunha (Adv. Vicente de Paulo Oliveira). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-3340/88.4, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios, em Recurso de Revista, sendo Recorrente Raul Lavelberg (Adv. Antonio Lopes Noleto) e Recorridos, ora Embargantes, Sulprocess - Processamento de Dados S/A e Outro (Adv. José Maria Riemma). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-3386/88.1, da 4ª Região, relativo a Embargos Declaratórios, em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Heloisa Lescano Moreira (Adv. José Torres das Neves e Dimas Ferreira Lopes) e Recorrido Sul Brasileiro, Crédito Imobiliário S/A (Adv. Regina O. F. Baptista). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para esclarecer que a condenação do Reclamado no pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, com adicional de 25%, repercutirá nas verbas consecutórias postuladas no item b da inicial.

PROCESSO-ED-AG-RR-4322/88.9, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios, em Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante, ora Embargante, Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Sylvia Maria Monlevade Calmon de Britto) e Agravada Ada Anna Rastelli da Costa (Adv. Raul Schwinden Júnior). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-4676/88.0, da 4ª Região, relativo a Embargos Declaratórios, em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Recorrida Ney de Araújo e Silva (Adv. Arazy Ferreira dos Santos). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator.

PROCESSO-ED-AG-RR-4767/88.9, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios, em Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante, ora Embargante, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp (Adv. Maria Cristina Paixão Côrtes) e Agravado Paulo Gianazi (Adv. Sid Riedel de Figueiredo). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-AG-RR-6090/88.6, da 2ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua) e Agravada Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Fernando Barreto de Souza). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-ED-AI-108/88.6, da 11ª Região, relativo a Embargos Declaratórios, em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante, Evadin Componentes da Amazônia Ltda (Adv. Victor Russomano Júnior) e Agravada Luzarina Varela da Silva (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-AI-2717/88.7, da 8ª Região, relativo a Embargos Declaratórios, em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante, Marpetrol S/A (Adv. Victor Russomano Júnior) e Agravado Jorge Bentes Tavares da Silva (Adv. Simão Isaac Benzecry). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-AI-876/88.9, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios, em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante, Atma Paulista S/A Indústria e Comércio (Adv. Olavo Leonel de Barros) e Agravado Antônio Souza da Silva (Adv. Pedro Carlos S. Garcia). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-AG-AI-6891/88.1, da 3ª Região, relativo a Embargos Declaratórios, em Agravo Regimental, em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante, Companhia de Navegação do São Francisco (Adv. José Maria de Souza Andrade) e Agravado Carmelino Alves dos Santos (Adv. Lucio Rodrigues de Almeida). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-4430/88.3, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios, em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Darlene Morete Campelo (Adv. Sid Riedel de Figueiredo) e Recorrida Ford Brasil S/A (Adv. Victor Russomano Júnior). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator.

PROCESSO-ED-RR-5540/88.8, da 1ª Região, relativo a Embargos Declaratórios, em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Recorrido Erivelto da Silva (Adv. Mauricio M. Santos). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para esclarecer que os §§ 2º, 4º, 15, 23 e 36 do art. 153 da Constituição Federal de 1967, não foram violados.

PROCESSO-AG-AI-6293/88.5, da 4ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Agravo de Instrumento, sendo Agravante José Adão Ferreira Pires (Adv. Paula Frassinetti Viana Atta) e Agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-AI-8339/88.0, da 4ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Agravo de Instrumento, sendo Agravantes Banco Safra S/A e Outros (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado Vitor Hugo Kamphorst (Adv. Selmae Pires Vargas). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-6816/88.5, da 15ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Antonio Carlos Escantamburlo (Adv. Paulo Roberto Lauris) e Agravado Rodolpho Automóveis Ltda (Adv. Jairo de Freitas). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-6531/88.0, da 10ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Fundação Hospitalar do Distrito Federal (Adv. Maria Juraci da Silva) e Agravados Ademar José Cabral e Outros (Adv. Eduardo Luiz S. Carneiro). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

Encerrou-se a Sessão às onze horas, do dia dezessete de maio do corrente ano, não tendo sido esgotada a pauta. E, para constar, lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente, e por mim subscrita.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário da Turma

Proc. nº TST - AI - 5125/88.6

4ª Região

Agravantes: WALTER BORN S/A - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES E ANDRÉ GUI-LHERME SANDER

Advogado : Dr. César Luiz B. Monteiro

Agravado : INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE MADEIRA IMASA Lt.ª

Advogado : Dr. Ney Santos Arruda

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o r. despacho do Quarto Regional, que denegou seguimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória do Reclamado.

Determino, pois, a remessa do processo ao setor competente, para que se providencie a correção da autuação.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - AI - 7488/88.6

9ª Região

Agravante : BANCO ITAÚ S/A

Advogado : Dr. Armando Cavallante

Agravado : WAGNER FERNANDES RODRIGUES

Advogado : Dr. Valdecir Carlos Trindade

DESPACHO

1. Pela petição de fls. 38-9, encaminhada pelo Presidente do Nono Regional, as partes noticiam a celebração de acordo e requerem a sua homologação.

2. Observa, contudo, que no dito documento as partes estão representadas por quem não possui procuração nos autos.

3. Por esta razão, assino o prazo de 5 (cinco) dias para que os subscritores da petição de fl. 64 apresentem mandato expresso.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

AI-0615/89.0

AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A

ADVOGADO : Dr. Mário de Freitas Olinger - fls. 14.

AGRAVADO : RUBENS KUCHENBECKER.

DESPACHO

Tendo em vista o acordo juntado aos autos, acolho a manifestação das partes como desistência do recurso interposto. Baixem os autos.

Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 1989

ELPIDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
Juiz Convocado

Proc. nº TST - AI - 1016/89.4**6ª-Região**

Agravante : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB
 Advogada : Drª Sônia Cristina Nunes Machado
 Agravado : JOSÉ ZÓZIMO DORNELAS
 Advogado : Dr. Esdras Gonçalves Lopes

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a Reclamada contra o despacho de fl. 22, que negou seguimento a seu recurso de revista, em face da incidência do Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

De início, constata-se que o ora Agravante foi notificado para o preparo do presente Agravo em 4/8/88 (fls. 6-7), e, contudo, somente efetuou o referido pagamento em 9/8/88, desatendendo, assim, o disposto no art. 789, § 5º, da CLT.

Em face da deserção e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º, do RITST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

Proc. nº TST - AI - 1090/89.5**5ª-Região**

Agravante : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SALVADOR

Advogado : Dr. José Manoel Bloise Falcon
 Agravado : CLAUDIO PASCHOAL MARIETTA TRUGLIO
 Advogado : Dr. Adalberto Costa de Borba

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o sindicato contra o despacho de fl. 25, pela incidência do Enunciado nº 184 da Súmula do TST.

De plano, o presente agravo não pode ser conhecido, já que deserto.

Constata-se que o ora Agravante foi notificado para o preparo do presente apelo em 1/12/88 (fl. 26), e que, contudo, não efetuou o referido pagamento, conforme informação de fl. 26v.

Ante o exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

Proc. nº TST - AI - 1186/89.1**2ª Região**

Agravantes : ALCINO JOSÉ RODRIGUES E OUTROS
 Advogado : Dr. Oswaldo Pizardo
 Agravada : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
 Advogada : Drª Célia Campos Lippelt

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, em face da ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

Ocorre que do exame dos autos verifica-se que a guia de recolhimento de fl. 93 encontra-se em fotocópia sem a necessária autenticação, não comprovando, assim, o pagamento das despesas, conforme dispõe o art. 830 da CLT.

À vista do exposto, invocando a faculdade prevista no art. 9º da Lei nº 5584/70 e no art. 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao agravo, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

Proc. nº - TST - AI - 1196/89.4**1ª - Região**

Agravante : CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO Lt.^{da}
 Advogado : Dr. Orlando Lucas Teixeira
 Agravado : MANOEL CIRINO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a Reclamada contra despacho de fl. 8, que negou seguimento a seu recurso, por não vislumbrar violação direta a preceito constitucional.

Inicialmente, o presente agravo não merece conhecimento, já que deserto.

Verifica-se que, embora notificado para o preparo, o ora Agravante não efetuou o referido pagamento, conforme informação lançada à fl. 12v.

Ante o exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º, do RITST, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

Proc. nº - TST - AI - 1307/89.3**5ª - Região**

Agravante : JOSÉ JORGE SANTA ROSA MARAUX
 Advogado : Dr. Rogério Ataíde C. Pinto
 Agravado : SQL - SERGEL QUÍMICA Lt^{da}
 Advogado : Dr. Hélio C. Soares Palmeira

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o Reclamante contra o despacho de fl. 24, que negou seguimento a seu recurso de revista, por não atender ao estabelecido no art. 896 da CLT.

Inicialmente, o presente agravo não merece conhecimento, por deserto.

Verifica-se que o ora Agravante foi notificado para efetuar o preparo em 1/12/88, e, contudo, não o fez, conforme informação lançada à fl. 25v.

À vista do exposto, e invocando a faculdade que me é conferida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º do RITST, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

Proc. nº TST-AI-2133/89.1

Agravante: IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
 Advogada : Drª Silvana Lea Petter.
 Agravado : VALTEMIR SCHMOELLER.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela Reclamada contra o v. Despacho de fls. 31, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado 221 desta Corte.

O v. Acórdão regional de fls. 23/25 está assim ementado:

"DEPÓSITO PARA FINS DE RECURSO. O prévio depósito da importância da condenação deve ser recolhido em local à disposição do Juízo, dentro da jurisdição da Junta, em obediência ao disposto no § 1º do art. 899 da CLT."

Irresignada, nas razões de Revista de fls. 26/30 e naquelas do Agravo, a Empresa Agravante sustenta que efetuou o depósito na conta vinculada do empregado, a teor do disposto no Enunciado 165 desta Corte. Traz aresto a confronto.

Entretanto, improcedente o inconformismo da Reclamada, tendo em vista a razoabilidade da interpretação dada pelo Egrégio Regional, ao acolher a prefacial de não conhecimento do apelo, uma vez que além do depósito ter sido efetuado fora da sede do Juízo, não restou provado que o mesmo tenha sido efetuado na conta vinculada do empregado. Assim, inaplicável o disposto no Enunciado 165 do TST (Enunciado 221 do TST).

Quanto à alegada divergência tenho-a por inexistente, porquanto transcrição de despacho admitindo Recurso de Revista não configura jurisprudência capaz de ensejar a admissibilidade da mesma, a teor do que dispõe o art. 896 da CLT.

Assim, com supedâneo nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
 Relator

Proc. nº TST-AI-2163/89.0

Agravante: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 Advogado : Dr. Jaime Linhares Neto.
 Agravado : SILVIO BOING.

D E S P A C H O

Assinala o v. decísum recorrido que o gerente bancário se enquadra na hipótese do § 2º do art. 224 consolidado, fazendo jus, portanto, a horas extras, excetadas à oitava. Afirma ainda que o gerente só está sujeito à regra do art. 62, letra "b" quando investido de mandato "na forma da lei", aduzindo que tal prova inexistente nos presentes autos.

Na Revista bem como no Agravo, insiste na violação ao art. 62, letra "b" da CLT, indicando ainda arestos a cotejo.

Não é de prosperar o Agravo. No tocante à divergência jurisprudencial, os julgados colacionados não se prestam ao fim colimado, vez que emanados de Turma desta Colenda Corte.

No concernente à afronta ao preceito consolidado supracitado, mister se faz o reexame da prova. Com efeito, assevera o Egrégio 12º Regional não estar o Reclamante investido de mandato na forma em que prescreve o referido dispositivo legal. Incidente, pois, a orientação contida no verbete sumular nº 126 do TST.

Dessarte, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação da da pelo art. 12 da Lei nº 7.701/89, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
 Relator

Processo nº TST-AI-2.386/89.9

Agravante: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 Advogado : Dr. Meuri Dirceu de A. Gomes
 Agravado : FLÁVIO JOSÉ DALANHOL
 Advogado : Dr. Oswaldo José P. Horn

D E S P A C H O

Concluiu o v. Acórdão regional que o reclamante tem direito à vantagem instituída pela Resolução da empresa de nº 132, vez que preencheu os requisitos nela estabelecidos.

Na Revista bem como no Agravo, argui a demandada afronta aos arts. 146, parágrafo único, do Código Civil e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, indicando ainda arestos a confronto.

Muito embora regular a representação e tempestiva a interposição, o presente agravo não enseja conhecimento face a sua deserção.

Com efeito, o despacho de fl. 08, intimando o agravante a fim de que efetuasse o pagamento das custas, foi publicado no órgão oficial em 29/NOV/88 (fl. 08v.), sendo que o prazo expirou em 01/12/88, in albis, conforme certi-

dão de fl. 09. Tal informação é comprovada pela guia de fl. 35 que informa ter sido o pagamento efetuado em 27/01/89, em total desrespeito ao prazo legal.

Dessarte, com supedâneo no § 5º, in fine, do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.
Brasília, 08 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-2401/89.2

Agravante: ESBORIAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.
Advogado : Dr. Milton Penteado Minervino Júnior.
Agravado : HIROYUKI SHIMIZU.
Advogado : Dr. Fujiko Harada.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela Reclamada contra o v. Despacho de fls. 31, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado 266 desta Corte.

O v. Acórdão regional de fls. 26/27 entendeu não existir razão para se questionar a quem pertenciam as linhas telefônicas penhoradas, uma vez que tal matéria não foi tratada nos Embargos de Terceiro. Concluiu, ainda, que a transferência das referidas linhas restou provada com clara tentativa de fraude à execução.

Insatisfeita, nas razões da Revista de fls. 28/30 e nas do Agravo, a Autora pede a reforma do v. decisum no relativo à exclusão da penhora das linhas telefônicas em questão.

Em que pesem seus argumentos, o apelo não prospera, por encontrar óbice no Enunciado 266 desta Corte, haja vista tratar-se de Recurso de Revista, interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição (art. 896, § 4º da CLT).

Por outro lado, não foi apontado dispositivo constitucional que pudesse ensejar o cabimento do recurso por violação à Constituição Federal, incidindo na hipótese o Enunciado nº 266 do TST.

Ante o exposto e com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
RELATOR

Proc. nº TST-AI-2593/89.0

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Roberto Luiz Guglielmetto. e Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : GILBERTO FREIRIA DE QUADROS.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, contra o v. Despacho de fls. 59, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado 218 desta Corte.

Realmente, ao exame dos autos, constata-se que o v. Acórdão atacado foi prolatado em Agravo de Instrumento oposto pelo ora Agravante, razão pela qual é inadmissível a Revista, ante os termos do Enunciado 218 deste Tribunal.

Ante o exposto e com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-2.647/89.9

Agravante: BANCO REAL S.A.
Advogado : Dr. Elvio Bernardes
Agravado : LEVY DE OLIVEIRA ROSA
Advogado : Dr. A. V. de Avillez

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Real, contra o v. Despacho de fl. 28, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por desfundamentado.

O v. Acórdão regional de fls. 22/23, entendendo inexistente a justa causa, está assim ementado: "Não se pode atribuir responsabilidade ao bancário que autoriza o pagamento de cheque, se a assinatura no título é semelhante à que consta nos arquivos do Banco."

Insatisfeito com o v. decisum, o Banco reclamado busca sua reforma nas razões da Revista de fls. 24/27 e naquelas do Agravo. Sustenta a ocorrência da justa causa, por desídia do Reclamante no desempenho de suas funções. Aponta violação ao art. 482, letra e da CLT e traz um aresto a confronto.

Todavia, seu apelo não prospera, tendo em vista tratar-se de matéria ligada ao reexame de fatos e provas, procedimento obstado pelo Enunciado nº 126 desta Corte.

Assim, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao presente agravo.

Publique-se.
Brasília, 12 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - AI - 2662/89.8

Agravante : FORMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogado : Dr. Carmelo Corato
Agravado : DEOSTÉRIO SOARES DO COUTO

DESPACHO

Agrava de instrumento a reclamada, irressignada com o r. Despacho de fls. 06, que denegou seguimento a sua Revista, por entender que não houve vulneração legal, requisito do art. 896, alínea "b", da CLT, para admissibilidade do recurso.

Entretanto, o presente apelo não merece prosperar, por deserto. Conforme a Certidão de fl. 20, verso, verifica-se que a agravante não efetuou o devido pagamento dos emolumentos.

Sendo assim, com base no art. 9º da Lei 5584/70 e no art. 896, § 5º, da CLT, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - AI - 2701/89.7

Agravante : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogada : Drª Luzia T. de Melo Rego e Ney F. Peixoto
Agravado : ADILSON ROSA
Advogada : Drª Marlene Ricci

DESPACHO

Agrava de Instrumento a Empresa Reclamada, contra o v. Despacho de fls. 84, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado 127/TST.

O v. Acórdão Regional de fls. 70/74 concluiu pelo desvio de função do Reclamante, entendendo que, mesmo possuindo a Empresa quadro de carreira organizado, tem o Poder Judiciário, face à prova dos autos, o direito de impor a reclassificação ante manifesta lesão a direito individual.

Irressignada, a Reclamada, na Revista de fls. 75/83, bem como no Agravo, busca a reforma do v. decisum, sustentando infringência aos arts. 153, § 2º, 15, § 2º e 85 - I da CF de 1967, 34 do Decreto-Lei nº 5/66, Decreto-Lei nº 12/66 e art. 461, § 2º da CLT. Traz arestos a cotejo.

Louçados os esforços expendidos, entretanto, o apelo não prospera, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 127 desta Corte.

Por outro lado, reexaminar a ocorrência ou não de desvio de função e conseqüente reclassificação do Reclamante, seria incidir no campo fáctico-probatório, que o Enunciado 126/TST veda expressamente.

Ante o exposto e com supedâneo nos arts. 9º da lei nº 5584/70 e 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-2712/89.8

Agravante: ADUBOS TREVO S/A
Advogado : Dr. Celestino Venâncio Ramos
Agravado : VALDOMIRO TEIXEIRA BATISTA

DESPACHO

Agrava de instrumento a Empresa, irressignada com o r. Despacho que denegou seguimento a sua Revista, por entender não preenchidos os pressupostos do art. 896, da CLT.

Entretanto, o presente apelo não merece prosperar, por deserto. Conforme a Certidão de fl. 19, verifica-se que a agravante não efetuou o devido pagamento dos emolumentos.

Sendo assim, com base no art. 9º da Lei 5.584/70 e no art. 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-2744/89.2

Agravante: HORÁCIO VICENTE DE ALMEIDA.
Advogado : Dr. Antonio Leonel de Almeida Campos.
Agravado : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
Advogada : Drª Tereza Safe Carneiro. e Cristiana Rodrigues Gontijo

DESPACHO

Via Agravo de Instrumento, insurge-se o Reclamante contra o v. Despacho de fls. 44/45, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, porque preclusa a matéria abordada e com base no Enunciado 266 do TST.

O v. Acórdão regional de fls. 35/40 deu provimento parcial ao apelo do Reclamante, sob o fundamento de que "sendo a jornada básica de oito horas, todas as verbas a ela relativas devem compor o cálculo de salário-hora, inclusive a gratificação de função, sob pena de a hora extraordinária ter remuneração inferior à or dinária. Para tanto, determinou a adoção do divisor 240.

Inconformado, o Reclamante, na Revista de fls. 41/43 e nas razões do Agravo, sustenta que a adoção do divisor 240 violou o art. 153, § 3º da Constituição Federal de 1967, uma vez que a sentença a quo, que deu pelo cálculo com base em 180, já transitara em julgado. Aduz existência de coisa julgada.

O Recurso encontra óbice no Enunciado 266 do TST, pois não houve violação frontal ao dispositivo constitucional apontado. E se assim não fosse, a questão não foi prequestionada, atraindo a incidência do Enunciado 184 do TST.

Ante o exposto e com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-2770/89.2

Agravante: JOSÉ JORGE VIEIRA DE SOUZA.
Advogada : Drª Ângela Gentil Antunes Luz.
Agravada : MAQUING GENERAL MÁQUINAS LTDA.
Advogado : Dr. Fernando Euzébio de Oliveira.

DESPACHO

Restou comprovado nos autos, segundo notícia o v. Acórdão regional, a inexistência do vínculo empregatício entre as partes, posto exercer o Reclamante função de vendedor externo não apenas para a Reclamada, mas também para outras empresas.

Na Revista, bem como no Agravo, o Reclamante pretende violado o art. 3º da CLT, indicando ainda julgados a confronto.

Em se tratando de reconhecimento de vínculo empregatício é fundamental para a formação do convencimento do julgador a consulta ao conjunto probatório.

O Egrégio Regional, ao assinalar a inocorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 3º consolidado, só o pode fazer reexaminando a prova. Dessarte, a matéria trazida à devolução extraordinária, in casu, esbarra no óbice intransponível do Enunciado 126 do TST, que só torna possível o cabimento da Revista quando esteja ela a empolgar questões de direito.

A ser assim, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-2.779/89.8

Agravante: JOÃO BATISTA RODRIGUES COSTA
Advogada : Drª Giselda Camargo D. Estrada
Agravada : MOTORTEC - INDÚSTRIA AERONÁUTICA S.A.
Advogada : Drª Gloria Maria de L. Brasil

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante contra o v. Despacho de fl. 31, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista por desfundamentado.

O v. Acórdão Regional de fl. 24 está assim ementado: "A percepção de diárias de viagem tem caráter indenizatório, não se computando no salário para o efeito do repouso atribuído ao empregado mensalista."

Irresignado, nas razões da Revista de fls. 25/27, bem como naquelas do Agravo, o Reclamante busca reforma do decidido, no sentido de conceder-lhe a integração das diárias de viagem ao salário para cálculo do repouso remunerado. Traz aresto a cotejo.

Todavia, o apelo não se enquadra em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT, uma vez que o seu autor não comprovou ofensa legal, nem divergência de julgados. Inexiste conflito com o Enunciado nº 101 desta Corte, pois o Regional não esclareceu se as diárias ultrapassam a 50% do salário. Por outro lado, sentença de JCJ não é bastante a configurar dissídio pretoriano.

Ante o exposto e com supedâneo nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-2800/89.5

Agravante: TAPEÇARIA CHIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado : Dr. José Luiz Bicudo Pereira.
Agravado : WILSON MENDES.
Advogado : Dr. Wellington Cantal.

DESPACHO

Via Agravo de Instrumento, insurge-se a Empresa Reclamada contra o v. Despacho de fls. 43, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado 126 do TST.

O v. Acórdão regional de fls. 30/31, com base nos depoimentos das testemunhas, entendeu pela inexistência de falta grave a ensejar a demissão do obreiro, haja vista sua participação pacífica no movimento paredista da categoria.

Irresignada, a Reclamada, nas razões da Revista de fls. 32/34, bem como naquelas do Agravo, sustenta que, tendo a greve sido declarada ilegal e o Reclamante não comparecendo ao trabalho, praticou ato de insubordinação, punível com o despedimento sumário.

Todavia, o apelo não prospera, senão vejamos: A questão atinente à apreciação da legalidade ou ilegalidade da greve não foi objeto da v. decisão ataca da e, para tanto, deveria a ora Agravante ter aviado os competentes Embargos Declaratórios a fim de prequestionar o tema. Em não o fazendo, foi alcançada pela preclusão nos termos do Enunciado 184 desta Corte.

Por outro lado, a se discutir a matéria atinente à configuração ou não da falta grave, seria incidir no campo fático-probatório que o Enunciado 126 do TST veda expressamente.

Assim, com supedâneo nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - AI - 2846/89.1

Agravantes: SEVERINO AVELINO FERREIRA E OUTRO
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravado : COFAP ARVIN AUTOPEÇAS-LTDA

DESPACHO

Via Agravo de Instrumento, insurge-se os Reclamantes contra o v. Despacho de fls. 16, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com fulcro no Enunciado 126/TST.

O v. Acórdão Regional de fls. 10/12, ao exame dos autos, entendeu em negar aos Reclamantes a equiparação salarial pretendida porque ausente requisito disposto no art. 461 da CLT, ou seja, identidade de funções.

Inconformados, nas razões da Revista de fls. 13/15, assim como naquelas do Agravo, os Autores buscam a reforma do v. decisum, apontando violação ao art. 461 e Enunciado 68 desta Corte.

Todavia, o apelo não prospera, haja vista que a matéria discutida é eminentemente fática, não ensejando reexame nesta esfera superior, por esbarrar nos termos do Enunciado 126/TST.

Ante o exposto e com supedâneo nos arts. 9º da Lei nº 5584/70 e 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-2.860/89.4

Agravante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
Advogada : Drª Carmem Silveira de O. S. Busani e Fernando Neves da Silva
Agravada : MARIA RITA DE TOLEDO
Advogado : Dr. José Ricardo F. Salomão

DESPACHO

Via Agravo de Instrumento, insurge-se a Reclamada contra o v. Despacho de fl. 49, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

O v. Acórdão Regional de fls. 43/44, apoiado nas provas carreadas, entendeu ser devida à Reclamante uma hora extra, além da hora consignada nos cartões de ponto. Aplicou, ainda, à Empresa multa, conforme o disposto na cláusula 15ª do Acordo Coletivo trazido aos autos.

Insatisfeita, nas razões da Revista de fls. 45/48 e naquelas do Agravo, a Reclamada buscou a reforma do v. decisum no referente à hora extraordinária deferida e à multa pela rescisão contratual. Apontou violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e trouxe jurisprudência que entende divergente.

Entretanto, o apelo não prospera, porquanto os arestos tidos como paradigmas são inespecíficos, não enfrentando os termos da decisão agravada. Pertine à hipótese, o Enunciado nº 38/TST.

Por outro lado, as violações apontadas são inexistentes, porquanto o Egrégio Regional decidiu com base na prova testemunhal.

Mesmo que assim não fosse, a Revista encontraria óbice no Enunciado nº 126 desta Corte, uma vez que a matéria como posta no recurso demandaria incidência no campo fático-probatório.

Portanto, com supedâneo nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, nego prosseguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - AI - 2872/89.2

Agravante : BANCO NACIONAL S/A
Advogado : Dr. Armino da Conceição Teixeira Ribeiro
Agravado : WAGNER JOSÉ MACHADO
Advogado : Dr. José Eduardo Furlanetto

DESPACHO

Concluiu o r. Despacho impugnado por negar prosseguimento ao Recurso de Revista do Banco, no concernente às horas extras, com supedâneo no Enunciado nº 126, e quanto à prescrição, com fundamento no Enunciado nº 184 do TST.

O Agravo manifestado, todavia, não autoriza admissibilidade, eis que deserto. Com efeito, o Agravante não recolheu os emolumentos, conforme certificado às fls. 29 dos autos.

Autorizado pela disposição do § 5º do art. 896 da CLT, de nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-2882/89.5

Agravantes: MAURO RODRIGUES PRADO E OUTROS
Advogado : Dr. Ericson Crivelli
Agravada : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos

DESPACHO

O r. despacho de fl. 100 indeferiu o processamento da revista dos reclamantes, por entender irregular a representação processual dos mesmos e, para tanto, invocou o enunciado 164 do TST.

No agravo, afirmam os empregados que a ausência de instrumento procuratório, quando da interposição de recurso, não o fulmina de nulidade, constituindo-se, segundo alega, em vício sanável, vez que nenhum gravame causou-se a outra parte.

Data venia de tal argumentação, não é de prosperar o presente agravo. A irregularidade da representação seria suprida caso o Egrégio 15º Regional tivesse concedido aos agravantes o prazo de 15 dias consoante o art. 37 do CPC. No entanto, assim não o fez, pondo-se dessarte em consonância com a iterativa e remansosa jurisprudência do Pleno desta Colenda Corte, que tem entendido não se tratar a interposição de

recurso em ato urgente. (Procedentes: TST-AG-E-RR-4214/86-Ac.TP-01030/87; TST-AG-E-RR-1958/84- Ac.TP-105/86; TST-AG-E-RR-6761/85-Ac.TP-0464/87). Tem, pois, pertinência ao caso em tela o verbete sumular 42/TST.

Asseveram ainda os agravantes ter a Colenda 1ª Turma do Egrégio 15º Regional lançado certidão comprovando a ocorrência de mandato tácito. Todavia, tal certidão não se encontra nos presentes autos.

Cabe também salientar que foi trasladada apenas a sentença da MM JCJ (fl. 31/48), proferida em audiência, cujas partes e seus procuradores estavam ausentes. Não se requereu o traslado da ata da audiência inaugural (fl.02).

A ser assim, no uso das prerrogativas a mim conferidas pelo art. 896, § 5º da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília 10 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - AI - 2889/89.6

15ª Região

Agravante : OSWALDO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. José Eduardo Furlanetto
Agravado : BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Mário Cesar Rodrigues

DESPACHO

O r. despacho de fl. 25 negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, por entender que não houve violação do dispositivo legal invocado, qual seja, Decreto-Lei 2278/85.

Observa-se, contudo, que o subscritor do Agravo, Dr. José Eduardo Furlanetto, não possui procuração, tampouco há evidência, nestes autos, de mandato tácito (*apud acta*), o que torna inexistente o apelo, em face da ilegitimidade de representação.

Destarte, usando da prerrogativa que me confere o § 5º do art. 896 da CLT e, na forma do disposto no § 1º, do art. 63 do RITST, atento, ainda, ao Enunciado nº 164, do TST, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST-AI-2995/89.5

Agravante: PAULO ROBERTO DE ANDRADE.
Advogado : Dr. José Raimundo Faro Melo.
Agravada : MAZZINI MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
Advogado : Dr. Roberto Mehanna Khamis.

DESPACHO

Entendeu o v. *decisum* recorrido que o Reclamante não faz jus às verbas rescisórias devidas, quando rescindido contrato de trabalho por prazo determinado antes do prazo assinado, vez que o seu tempo de trabalho para a Reclamada não chegou a 15 dias, como exige a lei.

Na Revista, bem como no Agravo, sustenta o empregado que restaram violados os arts. 443, § 2º da CLT, 2º da Lei nº 6.019/74 e 17 e 20 do Decreto nº 73.841/74.

Todavia, não enseja conhecimento o presente Agravo. Embora regular a representação e tempestiva a interposição, o Agravante deixou de efetuar o preparo, conforme informação exarada às fls. 40. Com efeito, não se encontra nos presentes autos a guia referente ao pagamento das custas. Eis, pois, evidente a deserção.

Assim, com fulcro no § 5º, *in fine*, do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-3018/89.3

Agravante: BANCO AUXILIAR S/A
Advogado : Dr. Gleyton Prado
Agravado : AVENIR VIEIRA TANNUS FILHO
Advogado : Dr. Antônio Augusto Duarte de Paula

DESPACHO

O acórdão regional assim concluiu: "Os débitos trabalhistas das empresas em regime de liquidação extrajudicial estão sujeitos à incidência de juros e correção monetária, eis que recebem tratamento especialíssimo, com preferência inclusive sobre créditos tributários da Fazenda Nacional, e não sofrem as restrições da Lei 6.024/74, que só se referem a créditos quirografários".

Trancada a revista interposta pelo Banco com supedâneo no Verbo 266 do TST.

O Agravo manifestado não desafia prosseguimento, eis que a Revista encontra óbice na letra "a" do art. 896 da CLT, ante a incidência do Enunciado 266, que limita o cabimento do apelo extraordinário, na hipótese de execução de sentença, aos casos em que haja demonstração inequívoca e direta de violência à Constituição Federal. Saliente-se que, na Revista, sequer foi argüida afronta à Lei maior.

Com fundamento nas disposições do art. 9º da Lei 5.584/70 e 63, §1º do Regimento Interno do TST e supedâneo no Enunciado 266 deste Tribunal, denego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-3036/89.4

Agravante : PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Advogado : Dr. Levi Borges Lima
Agravada : VALDÉA DE LOURDES RIBFIRE DA SILVA
Advogado : Dr. Geomarques Lopes de Figueiredo

DESPACHO

De plano, verifica-se que o Agravo não merece ser conhecido.

Constata-se dos presentes autos a ausência de peças essenciais à sua compreensão, quais sejam, a decisão recorrida e o recurso de revista, até porque estas referidas peças não foram indicadas para a formação do traslado.

Vale esclarecer, ainda, que o Excelso STF firmou entendimento no sentido de que cabe às partes o dever de fiscalizar a exatidão do traslado.

Portanto, com arrimo no Enunciado nº 272 desta casa e usando da prerrogativa que me confere o art. 896, § 5º, da CLT, e na forma do § 1º, do art. 63 do RITST, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Processo nº TST-AI-3.040/89.4

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Advogado : Dr. Levi Borges de Lima
Agravada : JOANA MARIA RODRIGUES FERNANDES
Advogado : Dr. Argemiro Queiroz de Figueiredo

DESPACHO

Trata-se de controvérsia envolvendo interpretação da Lei número 7.332/85.

O r. despacho de fl. 08 indeferiu o seguimento da revista da reclamada, por entender ausente os requisitos de admissibilidade do recurso, estabelecidos no permissivo consolidado.

No agravo insiste a Prefeitura no cabimento da sua revista, visto que restou configurado o dissenso pretoriano e a violação a dispositivo legal.

Entretanto não é de prosperar o presente agravo. Com efeito, ante a inexistência da petição da revista e do acórdão regional, impõe-se a incidência do enunciado nº 272/TST, que veda o conhecimento de agravo, estando ausente peça essencial à compreensão do feito.

Assim, no uso das prerrogativas a mim conferidas pelo § 5º, do art. 896, da CLT, com a nova redação do art. 12 da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-3052/89.1

Agravante: MARIA DA CRUZ ALVES FREITAS.
Advogado : Dr. Takao Amano.
Agravado : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A

DESPACHO

Restou comprovado nos autos, segundo notícia o v. *decisum* regional, que o obreiro percebe gratificação de 1/3 do salário, enquadrando-se, pois, na regra do art. 224, § 2º, da CLT.

Na Revista bem como no Agravo, insiste o Reclamante na violência ao art. 224, § 2º da CLT, desrespeito ao Enunciado 109 do TST e dissídio de julgados.

É assente a jurisprudência dos Tribunais obreiros, em caracterizar como ocupante de cargo de confiança o bancário que perceba adicional de função referente a 1/3 do seu salário.

A hipótese do Enunciado 109 do TST diz respeito a bancário não enquadrado na exceção do preceito consolidado supracitado. Portanto, o suposto desrespeito ao referido verbete sumular só se configuraria reexaminando-se a prova. (Incidência do Enunciado 126 do TST).

Já os arestos colacionados mostram-se inespecíficos, vez que não aludem ao adicional de função, como fez o Egrégio 2º Regional (Incidência do Enunciado 23 do TST).

De outra parte, o v. Acórdão recorrido deu razoável interpretação ao § 2º do art. 224 consolidado, sendo pertinente à espécie o Enunciado 221 do TST.

Assim, no uso das prerrogativas a mim conferidas pelo § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - AI - 3064/89.9

Agravante : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS (CPRM)
Advogado : Dr. Luiz Felipe Machado Duarte
Agravada : EDILA BAPTISTA ALBINO DA COSTA
Advogado : Dr. Evandro Lorega Guimarães

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela Empresa Reclamada contra o v. Despacho de fls. 32, que denegou seguimento ao seu recurso de Revista, por tratar-se de matéria fática.

O v. Acórdão Regional de fls. 24/25 está assim ementado: "Para haver pacto laboral a lei não exige que o obreiro trabalhe durante todo o dia e durante o mês, procedendo conforme a natureza do serviço, se medidora pluviométrica, fazê-lo somente quando chover".

Irresignada, a Empresa busca a reforma do v. decisum e, tanto nas razões da Revista de fls. 26/29, bem como naquelas do Agravo, sustenta que não há subordinação hierárquica a configurar o vínculo empregatício. Aponta violação ao art. 3º da CLT. Traz arestos a cotejo.

O v. decisum atacado, ao entender que, além das medições, era a empregada obrigada a fazer anotações diárias em cadernetas, concluiu pela prestação de serviço não eventual, com pagamento e subordinação, a teor do art. 3º da CLT.

Ante o exposto, inviável o cabimento da Revista, haja vista que a se decidir de modo contrário ao v. Acórdão recorrido, seria revolver matéria de fatos e provas vedada pelo Enunciado 126/TST.

Assim, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70 e 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-3074/89.2

Agravante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A

Advogado : Dr. Roberto Pessoa

Agravados: JOSÉ BISPO DA SILVA E OUTROS

Advogado : Dr. Carlos Alberto Oliveira

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 98, que denegou prosseguimento a sua Revista, que versava sobre horas extras in itinere, a empresa interpôs Agravo, sustentando o cabimento do apelo com base na letra "b" do art. 896 Consolidado.

O Agravo manifestado não autoriza prosseguimento, eis que deserto. Com efeito, a intimação para o recolhimento do preparo foi publicada no dia 15.02.89 (4ª feira), tendo se encerrado o prazo para o pagamento dos emolumentos em 17.02.89. Recolhidos em 20.02.89, a destempo, portanto, o Agravo está deserto.

Autorizado pela disposição do §5º do art. 896 da CLT, denego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-3.390/89.5

Agravante: VIDA VIDEO PRODUÇÕES

Advogado : Dr. José Antonio Curi

Agravada : GISELE APARECIDA MENDES PAREDES DE PAULA

DESPACHO

O v. Acórdão regional não conheceu do agravo de instrumento, interposto pela empresa, por deserto.

Na revista bem como no agravo, pretende a demandada violar o art. 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal.

No entanto, o presente agravo não enseja conhecimento, vez que intempestivo e deserto. Com efeito, o despacho denegatório da revista foi publicado em 12/DEZ/88, vindo a expirar o prazo recursal em 20/DEZ/88, sendo que a interposição só se deu em 09/JAN/89.

Quanto ao preparo, forçoso é concluir-se pela deserção, posto inexistir nos presentes autos guia comprovando o pagamento das custas. A certidão de fl. 06v. é neste sentido.

Ainda que assim não fosse, tem aplicação à hipótese o Enunciado nº 218/TST, como bem assinalou o despacho agravado.

Destarte, com fulcro no § 5º, in fine, do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - RR - 2465/87.7

2ª Região

Recorrente : FRANCISCO OTACY ALEXANDRE

Advogado : Dr. Nelson Camargo Pompeu

Recorrido : SCHAHIM CURI ENGENHARIA E COMÉRCIO Lt.^{da}

Advogado : Dr. Camal Schahim

DESPACHO

Trata-se de ação de restauração de autos, tendo em vista o furto de oitenta processos do lote que foi distribuído ao Procurador, Dr. Emanuel Bastos do Eirado Silva.

A restauração foi determinada pelo Ex.^{mo} Sr. Ministro Presidente deste Colendo Tribunal.

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, dizerem se têm outros documentos a juntar ou se os autos até aqui restaurados são suficientes para restituir o processo ao seu status quo ante.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - RR - 2477/87.5

2ª-Região

Recorrente : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP

Advogado : Dr. Iaci Coelho

Recorrido : IRAM PEREIRA BARRETOS

Advogada : Dr.^a Mirian Garcia de Souza

DESPACHO

Trata-se de ação de restauração de autos, tendo em vista o furto de oitenta processos do lote que foi distribuído ao Procurador, Dr. Emanuel Bastos do Eirado Silva.

A restauração foi determinada pelo Ex.^{mo} Sr. Ministro Presidente deste C. Tribunal.

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, dizerem se têm outros documentos a juntar ou se os atos até aqui restaurados são suficientes para restituir o processo ao seu status quo ante, ficando desde já intimado o patrono do recorrido para, no mesmo prazo, juntar o instrumento procuratório.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

RR-3852/87.0

RECORRENTE: EDITORA LUA NOVA LTDA.

ADVOGADO : Dr. David Silva Júnior - fls. 37

RECORRIDA : ROSÂNGELA LO GIUDICE PEREIRA

ADVOGADO : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert - fls. 66.

DESPACHO

O acórdão revisando (fls. 55/56), admitiu como devido o pagamento do período relativo a estabilidade da gestante, com reflexos no contrato de trabalho e, consequentemente nas parcelas da rescisão e no FGTS, condenando, ainda, a reclamada, ao pagamento dos honorários advocatícios.

A empresa, inconformada, interpõe recurso de revista, afirma em suas razões que o Eg. Regional certificando-se que a reclamante estava grávida no momento da sua demissão, aplicou o Enunciado 142, desconsiderando que a sua empregadora efetivamente desconhecia tal gravi dez. Assegura, ainda, que tal desconhecimento leva à conclusão de que não houve a condição determinada pelo art. 120 do Código Civil, o Enunciado 142, na sua justificativa, fazer remissão ao artigo 120 citado. Diz contrariado o Enunciado 219, no referente aos honorários advocatícios.

Contudo, a matéria já se encontra devidamente pacificada pelo Enunciado 142 que não tem como requisito para o implemento da condição, a ciência pelo empregador do estado de gravidez, inocorrendo, deste modo, a violação argüida, já que o referido verbete não subordina ao disposto no art. 120 do Código Civil.

No referente à contrariedade ao Enunciado 219, sob o argumento de ausência das condições estabelecidas na referida Súmula para fazer jus à percepção de honorários advocatícios, e de que o v. acórdão deferiu sua pretensão através de mera e confessada presunção e, ainda, que não se revestiu de qualquer fundamento legal, não procedem os argumentos trazidos em defesa. O acórdão impugnado (fls. 56), confirmando a r. sentença da MM. Junta, entendeu devidos os honorários na base de 15% em favor do Sindicato assistente e assim se pronunciou, verbis:

"Quanto aos honorários advocatícios são eles devidos, uma vez que a autora percebia menos que dois salários mínimos, quando despedida foi".

Preenchidos, pois os requisitos exigidos pelo Enunciado 219 e 142/TST e não estando a Revista ao abrigo dos permissíveis consolidados que a asseguram com a nova redação dada pelo art. 12, § 5º da Lei 7.701 de 22.12.88, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 15 de maio de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
Juiz Convocado

PROCESSO Nº TST-RR-3987/87.1 - 4ª Região

RECORRENTE : ELBIO GONÇALVES COSTA

ADVOGADO : Dr. ALINO DA COSTA MONTEIRO

RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : Dr. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

DESPACHO

O 4º Regional, apreciando o recurso ordinário do reclamante, entendeu que a "gratificação de férias" e a "gratificação de farmácia" pagas pela empresa devem ser calculadas estritamente em conformidade com as condições estipuladas pela instituidora, e, ainda, que o adicional de periculosidade, por expressa determinação legal, não pode repercutir sobre gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, conforme previsão do art. 193 consolidado e art. 1º da Lei nº 7369/85.

Recorrendo de revista, o autor argüi violação aos arts. 457, § 1º, 444 e 468 da CLT, indicando divergência do v. acórdão regional com aresto que colaciona e insiste na hipótese de que "sendo as gratificações de férias e farmácia, instituídas pela empresa, pagas no valor correspondente ao salário, têm de ser satisfeitas com a inclusão do adicional de insalubridade, dada sua natureza salarial".

No entanto, a revista não se viabiliza, porquanto a jurisprudência cotejada parte do pressuposto de interpretação de norma regulamentar de empresa instituidora das gratificações em discussão, incidindo à hipótese o óbice do Enunciado nº 208 desta colenda Corte.

Ademais, o aresto colacionado discorre sobre situação não debatida na presente contravérsia, qual seja, a incidência de adicional de insalubridade no cálculo das gratificações de férias e de farmácia, não revelando, de consequência, a existência de tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, o que demonstra sua inespecificidade, a teor da orientação jurisprudencial desta colenda Corte, estratificada em seu Enunciado nº 296.

Quanto à ofensa aos arts. 444 e 468 da CLT, impossível reconhecê-la, uma vez que não prequestionados pelo Regional os temas alteração contratual ou norma regulamentar. Da mesma forma, fica afastada a violação ao art. 457, § 1º, da CLT, pois, ao decidir a questão, o Regional conferiu interpretação aos arts. 193 da CLT e 1º da Lei nº 7.369/85. Verifica-se, portanto, a hipótese do Enunciado nº 184.

Assim, diante dos Enunciados 184, 208 e 296 que integram a Súmula deste Tribunal, e com apoio nos arts. 9º da Lei 5.584/70 e 67, inciso V, do Regimento Interno do TST, nega-se prosseguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST - RR - 0701/88.8

2ª Região

Recorrente : NOBARA SOCIEDADE DE MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA Lt.^{da}
Advogado : Dr. João E. Gonçalves
Recorrido : VALDINHO DIAS DE ALMEIDA
Advogado : Dr. Joel Iglesias

D E S P A C H O

Tendo em vista os expedientes de fls. 109-10 e 112, bem como o despacho exarado a fl. 115 e, finalmente, a certidão de fl. 115v., determino a baixa dos autos à instância de origem para os fins requeridos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

AG-RR-1227/88.0

Agravante: EVAODO DOS SANTOS

Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende

Agravado: COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS

Advogado: Dr. Eduardo A. Parmeggiani

D E S P A C H O

Tendo em vista que o feriado referente ao dia 08.12.87 não foi antecipado na forma do que dispõe a Lei 7.320/85 e Decreto 91.604/85, reconsidero o despacho de fls. 74 e, não havendo a intempestividade, de termino o seguimento da revista trancada.

Intime-se.

Brasília, de maio de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-1373/88.1

RECORRENTE : SORKIBRÁS - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADVOGADA : Dra. Léa Aurora Maria S. G. de L. Nogueira Barroso

RECORRIDA : EDNÉZIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : Dr. João Rocha Martins

D E S P A C H O

I - A Egrégia Turma Regional apreciando recurso ordinário interposto pela reclamada, dele não conheceu por vício de representação, já que o instrumento procuratório de folhas 17, é de empresa alheia ao presente processo. Dessa decisão recorreu, através de revista, com amparo nas alíneas a e b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, a empregadora. Alega, razões do recurso, que não houve má-fé na juntada do mandato de folhas 17, outorgada por sociedade co-irmã, mas, antes, um engano que levou à troca de procuração. Aduz, por outro lado, que não tendo o vício de representação sido apontado pela parte contrária, é de considerar-se sanado. Aponta violação aos artigos 13, 243 e seguintes do Código de Processo Civil, 791 e 795 da Consolidação das Leis do Trabalho, e indica arrestos a confronto. O recurso foi admitido pelo r. despacho de folhas 85, tendo o reclamante oferecido contra-razões. Opina a ilustrada Procuradoria Geral pelo conhecimento e provimento da revista.

II - Por divergência, o apelo revisional não reúne condições de prosperar, eis que o aresto de folhas 81 é decisão proferida por Turma deste Tribunal, assim como o segundo, de folhas 82, igualmente o é. O primeiro de mesma folha, além de não indicar a sua respectiva fonte de publicação, como determina o Enunciado 38 do Tribunal Superior do Trabalho, trata de questão que não foi objeto de decisão pelo v. acórdão recorrido. Finalmente, o último, também, de folhas 82, não se contrapõe, de forma específica, ao que ficou decidido pela instância a quo, até porque alude à hipótese de mandato tácito, tema não abordado pela Egrégia Turma Regional. (Enunciado 184). Quanto aos dispositivos de lei tidos como violados, a revista esbarra no Enunciado 221 desta Corte. Em relação ao artigo 13 do Código de Processo Civil deve ser dito, que tal dispositivo se refere à fase do conhecimento, não alcançando a esfera recursal, como ocorreu, in casu; o artigo 243 do mesmo diploma legal, por outro lado, não tem qualquer pertinência com a questão discutida nos autos, assim como não tem, igualmente, o artigo 795 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por derradeiro, o artigo 791 do estatuto obreiro, não sofreu qualquer arranhão ante o que foi decidido pelo v. acórdão regional, visto que a questão referente ao jus postulandi sequer fez parte das razões de decidir do v. decisório atacado, estando preclusa a sua discussão. (Enunciado 184 do TST).

III - Com supedâneo nos Enunciados 38, 221 e 184 do Tribunal Superior do Trabalho e na forma do § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7707/88, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 03 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc. nº - TST - RR - 2710/88.8

3ª - Região

Recorrentes: JOSÉ RUAS DE AQUINO E OUTROS

Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto

Recorrido : MANNESMANN AGRO FLORESTAL Lt^{da}

Advogados : Dr. Hugo Gueiros Bernardes e José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

Pelo expediente de fls. 160-5, as partes notificam a celebração de acordo, requerendo a baixa dos autos à instância de origem, para a devida homologação.

O documento obedece às formalidades legais e dele constam os nomes dos Reclamantes e a assinatura do patrono, Dr. Paulo Vieira Santos.

Destarte, determino a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - RR - 3481/88.9

2ª Região

Recorrente : JÚLIO FIRMINO GONÇALVES

Advogado : Dr. Renato R. Ferreira

Recorrido : INDÚSTRIA DE TAPETES BANDEIRANTE S/A

Advogado : Dr. Ivo Augusto Feliciano

D E S P A C H O

Ao deparar-se com o Recurso Ordinário da Reclamada, o Tribunal a quo deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

Dessa decisão, embargou de declaração o Reclamante e, posteriormente, recorreu de revista para esta Corte. Entretanto, verifico que a revista foi interposta serodidamente.

O acórdão regional foi publicado no dia 22 de janeiro de 1988 (sexta-feira), e o Autor opôs embargos declaratórios no dia 1º de fevereiro do mesmo ano. Assim, o Demandante consumiu sete dias do prazo recursal, já que o dia da interposição não deve ser computado, a teor do Enunciado nº 213-TST, restando-lhe, pois, apenas um dia para interpor seu recurso revisional.

O aresto declaratório, por seu turno, foi publicado no dia oito de abril de 1988 (sexta-feira), e a revista foi interposta no dia 13 subsequente, fora, portanto, do prazo legal, já encerrado em 11 de abril.

Irremovível, pois, a intempestividade do recurso eleito.

Destarte, com base na prerrogativa que me conferem os artigos 67, inciso V, do R.I.TST, 896 da CLT e 5º da Lei nº 7.701/88, denego, de plano, seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº - TST - RR - 3589/88.3

1ª - Região

Recorrente : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DIONE

Advogada : Drª Leila Mendes Gonçalves

Recorrido : JOÃO SEVERINO VIANA

Advogada : Drª Vera Lucia Lopes M. de Andrade

D E S P A C H O

À fl. 107 dos autos, consta a ata de audiência realizada na 25ª Junta de Conciliação e Julgamento, na qual o Reclamante manifestou seu interesse de desistir da ação, ao que anuiu o Reclamado.

Procedeu-se, assim, à homologação da desistência, dando-se por quitadas as custas pelo Autor.

Destarte, registro a desistência e determino a baixa dos autos à instância de origem.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

RR-3730/88.1

RECORRENTE: JOSÉ INÁCIO DE CARVALHO FILHO

ADVOGADO : Dr. André Acker

RECORRIDO : JULIO HOGORICIN IMÓVEIS S/A

ADVOGADO : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

O Eg. Regional (fls. 378/389) deu provimento ao recurso ordinário da empresa para julgar improcedente a ação, porquanto entendeu inexistente o vínculo empregatício pleiteado pelo reclamante, eis que este seria corretor de imóveis autônomo. Às fls. 385, o Tribunal "a quo" rejeitou os embargos declaratórios do autor "ante a inexistência das pretendidas omissões".

Inconformado, o demandante interpôs recurso de revista (fls. 386/391) apontando ofensa ao art. 39 da CLT e colacionando jurisprudência em apoio a sua tese de que deve ser reconhecido o vínculo empregatício eis que laborou o reclamante em serviço subordinado, não eventual, e em atividade fim da empresa. O apelo foi admitido (fls. 397), contra-arrazoado (fls. 398/402), e a douta Procuradoria opinou pelo seu não conhecimento ou desprovimento (fls. 408).

"Data venia", não reúne a revista condições de ser conhecida. A aferição da existência de vínculo empregatício se faz, caso a caso, com base na prova produzida, que é insusceptível de reexame por esta instância extraordinária. Na hipótese, o quadro fático delineado não desmerece o enquadramento jurídico deste pelo Eg. Regional. Desta forma, o abrigo da tese recursal importaria em se fazer pré-

viamente a revisão das provas carreadas, para se concluir pela violação ao art. 3º da CLT e prestabilidade da divergência colacionada.

Com apoio no E-126 e no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, de maio de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
Juiz Convocado - Relator

RR-3873/88.L

RECORRENTES: ALFREDO RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : Dr. S. Riedel de Figueiredo

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : Dr. Eugênio Nicolau Stein

D E S P A C H O

O Eg. Regional (fls. 291/293) não conheceu da preliminar levantada pelos reclamantes e deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para julgar improcedente a ação, eis que "a aposentadoria voluntária, por tempo de serviço, requerida pelo empregado, não confere direito à indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS".

Inconformados, os autores interpõem recurso de revista (fls. 296/300) onde renovam a questão preliminar eis que entendem violados os arts. 46, 48 e 503 do CPC, porquanto não nominados expressamente nas razões do apelo ordinário do Banco, pelos os reclamantes, só não haveria trânsito em julgado da sentença em relação ao primeiro autor, Alfredo Ribeiro. No mérito, pugnam pelo reconhecimento do prescrição trintenária, por se tratar de questão ligada a FGTS, e do direito de receber a indenização pelo tempo anterior à opção. Apon-tam ofensa aos arts. 8º, I e 16, § 2º da Lei 5.107/66 e ao E-95-TST, e colacionam divergência jurisprudencial. O apelo foi admitido, contra - arrazado, e a douta Procuradoria opina pelo seu conhecimento e despro-vimento.

"Data venia", não reúne a revista condições de ser conhecida. Não há violação literal, frente a razoabilidade da interpretação lançada pelo Eg. Regional sobre a questão preliminar, aos arts. 46, 48 e 503 do CPC. Por outro lado, não se insurgiram os reclamantes sobre o outro fundamento do Tribunal "a quo" que não conheceu da preliminar, por entender sua arguição preclusa. Na questão meritória, não há prequestionamento junto ao Eg. Regional sobre a prescrição trintenária, o que impede a apreciação da revista, no particular, por esta instância extraordinária. Quanto à questão da indenização, a tese recur-sal encontra óbice intransponível na jurisprudência sumulada deste Co-lendo Tribunal.

Com apoio nos E-42, 221, 295 e 297-TST e no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, de maio de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
Juiz Convocado - Relator

RR-4073/88

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ADVOGADO: Dr. Rubem B. da Rocha

RECORRIDO: DÉBORA ROCHA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. Antonio J. da Costa

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 7ª. Região (fls. 79/81) negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, entendendo ser nulo o ato de demissão, pois o servidor estava tutelado pela estabilidade circunstancial gerada pela Lei Eleitoral nº 7332 de 01.07.85.

Inconformada, a Municipalidade interpôs recurso de revista (fls. 83/99), insistindo na nulidade da contratação do reclamante em face do Dec. Municipal nº 6302/83 que a proibia e na validade do Dec. Municipal nº 7097/85, que declarou a mesma nulidade, publicada no órgão oficial de 12.07.85, antes da vigência da Lei Federal nº 7332, ocorrida no dia 16 do mesmo mês, devendo ser determinada tão somente a paga da "prestação efetiva resultante da relação de trabalho de vidamente comprovada pela frequência".

O apelo foi admitido (fls. 129), contra-arrazado (fls. 131/139) e a douta Procuradoria-Geral opina pelo não conhecimento ou desprovisionamento da revista (fls. 146).

"Data venia", não reúne a revista condições de ser conhecida, eis que formalizada sem a observância das regras processuais que regem a sua interposição, pois em inteira dissociação com o decidido e sem amparo no art. 896, da CLT.

O Eg. Tribunal, transcreveu a fundamentação da sentença, e asseverou tão somente a nulidade da dispensa invocando a regra expressa no art. 16 da Lei 7332/85 e não teceu considerações sobre os temas consignados na Revista. Desta forma, à falta de prequestionamento e de fundamentação expressa que deduzisse tese de direito a ser confrontada, se inviabiliza a apreciação meritória da revista, cujo sucesso pressupõe o reexame da prova produzida. Resta por conseguinte, prejudicada a aferição da prestabilidade da divergência colacionada que, de toda forma, desatende os aspectos formais, pois enfoca questões não apreciadas pela r. decisão regional.

Com apoio nos Enunciados 23, 38, 126, 221, 296 e 297 da Súmula deste Tribunal e no art. 896, § 5º da CLT, nego provi-mento ao recurso.

Brasília, 15 de maio de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
Juiz Convocado

RR-5269/88.5

RECORRENTE: SOCIEDADE PESTALOZZI DO BRASIL

ADVOGADO : Dr. Marcos O.P. Rordrigues

RECORRIDO : VIRGINIA DE SOUZA NETTO

ADVOGADO : Dr. José Rezende

D E S P A C H O

Conforme se observa as fls. 213, a recorrida, juntamente com as contra-razões ao recurso de revista da reclamada, interpôs recurso adesivo, que não foi apreciado pelo juízo prévio de admissibilidade. Assim, considerando o que dispõe o art. 500, § único do CPC, determino o retorno dos autos à origem, para que a d. Presi-dência do Eg. Regional se manifeste sobre a viabilidade do apelo adesi-vo.

Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
Juiz Convocado - Relator

Proc. nº TST-RR-5974/88.8

Recorrente: BRADESCOR S.A. - CORRETORA DE SEGUROS.

Advogado : Dr. Antonio Fernando do Canto.

Recorrido : CARLOS ROBERTO CAVALCANTE.

Advogado : Dr. Edgard Sacchi.

D E S P A C H O

Recorre de Revista a Bradesco S.A. - Corretora de Seguros, às fls. 112/116, insurgindo-se contra o v. Acórdão regional (fls. 110/111), que negou seguimento ao seu Recurso Ordinário, por concluir que o autor era bancário e a ele se apli-cavam os dissídios coletivos da categoria.

Todavia, o presente apelo não reúne condições de admissibilidade. Isto porque a representação processual do subscritor do recurso está irregular. O sub-s tabelamento juntado às fls. 66 está sem firma reconhecida, constituindo o Enuncia-do 270 desta Corte óbice ao seguimento do remédio processual.

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso, com base no art. 9º da Lei 5.584/70 e no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - RR - 6292/88.1

6ª - Região

Recorrente : ALVORADA AGROPECUÁRIA Lt.ª

Advogado : Dr. Josinaldo Maria da Costa

Recorrido : MANOEL JOÃO MARTINS

Advogado : Dr. Cláudio Almeida do Nascimento

D E S P A C H O

O Egrégio Sexto Regional entendeu que ao trabalhador de campo, mesmo prestando serviços em usina de álcool, aplica-se a pres-crição contida no artigo 10, da Lei nº 5.889/73.

Dessa decisão recorre de revista a Reclamada, amparando seu recurso na alínea a, do artigo 896 da CLT.

A revista, entretanto, não prospera, porquanto a decisão re-gional guarda absoluta fidelidade com a tese que vem sendo consagrada por esta Corte, em composição plenária. Vale registrar, por oportuno, os precedentes: E-AR 52/81 — Acórdão TP 6/83, Relator Ministro Marco Aurélio; AG-E-RR 7413/86 — Acórdão TP 40/88, Relator Ministro Marco Aurélio; RR 5173/86 — Acórdão 1ª T. 1765/87, Relator Ministro Marco Aurélio; RR 5412/87 — Acórdão 1ª T. 1263/88, Relator Ministro Américo de Souza.

Assim, o Enunciado nº 42 do TST revela-se como elemento in-terceptador do cabimento do recurso eleito pela demandada.

Destarte, com base na prerrogativa que me conferem os arti-gos 896, § 5º, da CLT, com nova redação dada pela Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, e 67, inciso V, do RITST, denego, de plano, segui-mento ao recurso sub examem.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST-RR-6458/88.2

TRT da 4ª Região

RECORRENTE: LABORATÓRIO BIOCLÍNICO MÃE DE DEUS LTDA

Advogado : Dr. Adair Chiapin

RECORRIDA : MARIA IVONE DA SILVA MORAES

Advogado : Dr. Luiz Carlos C. Moares

D E S P A C H O

O egrégio 4º Regional, entendendo comprovado pela perícia que as atri-buições da demandante, tida como atendente, eram equivalentes às realizadas pe-las empregadas que exerciam a função de auxiliar, referendou a conclusão da r. sen-tença no sentido do acolhimento do pedido de retificação da função e dos benefícios emergentes da aplicação da Lei 3999/61. Registrou ainda o v. acórdão que a falta de habilitação da autora para exercer tal encargo não é obstáculo ao enquadramento na função pleiteada, pois trata-se de mero aspecto formal da questão superado pela rea-lidade da execução do contrato.

A reclamada insurge-se contra o v. acórdão, no que tange ao enquadramento deferido insistindo no argumento de que a autora não possuía habilitação profissional. Em prol de sua tese oferece arestos à divergência. De outro modo, assêvera que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo e não o salário profissional. Neste sentido, invoca atrito com a jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 128 que integra a Súmula desta Corte.

Em relação ao primeiro tópico, o recurso não se viabiliza, visto que esta egrégia Corte tem decidido reiteradamente no sentido de que "o simples fato de o empregado não possuir diploma de profissionalização de auxiliar de laboratório não afasta a observância das normas da Lei nº 3999/61, uma vez que comprovada a prestação de serviços na atividade".

Assim sendo, estando a decisão recorrida em consonância com iterativa e atual jurisprudência desta egrégia Corte, atrai a incidência do Enunciado nº 42 que integra a Súmula e que constitui óbice ao prosseguimento do recurso.

A questão alusiva à base de cálculo do adicional de insalubridade não foi objeto de exame pelo Regional. Caba à parte utilizar o remédio processual adequado no sentido de provocar a Corte de origem a emitir juízo a respeito da matéria, sem o que inviável sua discussão nesta esfera extraordinária, ante a falta do imprescindível prequestionamento.

Com fundamento nos Enunciados nºs 42 e 184 que integram a Súmula de jurisprudência deste Tribunal, nego prosseguimento ao recurso nos termos do art. 99 da Lei nº 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 21 de abril de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

RR-6796/88.5

Recorrente: BRAZ SANTOS MOTA
Advogado: Dr. Wilson de Oliveira
Recorrido: CONSTRUTORA O.A.S. LTDA.
Advogado: Dr. Sérgio L. Alfieri

D E S P A C H O

O Eg. Regional (fls. 62/65) rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, argüida pelo reclamante em seu recurso ordinário, por entender que, não tendo o autor comparecido à audiência para qual havia sido intimado expressamente para prestar depoimento, face aos efeitos desta, "não caberia ser tomado o depoimento pessoal da Reclamada".

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista (fls. 66/70) renovando o pedido de nulidade por cerceamento de defesa, eis que entende que lhe foi obstada a produção de prova essencial ao seu direito, no caso, o depoimento da reclamada. Aponta violação ao art. 794, da CLT e colaciona julgados. O apelo foi admitido (fls. 72), não há contrariedade, e a douta Procuradoria opina pelo seu não conhecimento ou desprovimento (fls. 79).

"Data venia", não reúne a revista condições de ser conhecida. Não há violação literal ao art. 794, da CLT, mas razoável interpretação que não embasa inconformismo via revista a teor do E-221-TST. Por outro lado, a divergência colacionada é inespecífica pois nenhum dos arestos retrata a hipótese fática delineada pela r. decisão regional ou a controvérsia específica dos autos.

Com apoio nos E-23, 221 e 296-TST, e no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 09 de maio de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
Juiz Convocado

Proc. nº TST-RR-7073/88.8

TRT da 3ª Região

RECORRENTES: MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA E JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

1. Noticiam os autos, às fls. 142-165, que as partes do presente feito se compuseram amigavelmente, o que resultou no acordo de fls. 144-153, cujo teor de pagamento e quitação foi lavrado pela MM. JCM de Montes Claros-MG (fls. 153).

2. Em face da transação, a reclamada requer a baixa dos autos, a fim de que sejam tomadas as providências legais cabíveis, o que ora se determina, considerando a regularidade e a correta formação do pedido.

3. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº - TST - RR - 7091/88.0 c/j com AI 8563/88.5 3ª - Região

Recorrente : MARIA DA ASSUNÇÃO MAFES CANUTO
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
Recorrido : MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA
Advogado : Dr. Maurício Martins de Almeida

D E S P A C H O

Pelos expedientes de fls. 148-57, as partes notificam a celebração de acordo, requerendo a baixa dos autos à instância de origem, para a devida homologação.

O documento obedece às formalidades legais e dele constam o nome do Reclamante e a assinatura de seu patrono, Dr. Paulo Vieira Souza.

Destarte, determino a baixa dos autos à MM Junta de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

RR-7187/88.6

Recorrente: EDIR FRANCISCO DA SILVA
Advogado: Dr. Nilton Carneiro Fontoura
Recorrido: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DOM RICARDO
Advogado: Dra. Myriam Farias Pereira Ferrão

D E S P A C H O

O Eg. Regional (fls. 44/45) deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para, elidindo a revelia imposta em 1º grau, determinar a reabertura da instrução, porquanto entendeu que embora a representação do condomínio não fosse a prevista na lei, haveria de ser aceita aquela decidida pela assembléia respectiva que outorgou poderes à Administração do Condomínio.

Inconformado, o autor interpôs recurso de revista (fls. 50/56) colacionando arestos e apontando ofensa aos arts. 22, § 1º letra "a", da Lei 4.591/64 e 2º da Lei 2.757/56 em apoio a sua tese de que compete exclusivamente ao síndico a representação do condomínio, devendo portanto ser mantida a revelia decretada pela sentença. O apelo foi admitido (fls. 60), contra-arrazoado (fls. 61/66), e a douta Procuradoria opina pelo seu não conhecimento (fls. 70).

"Data venia", não reúne a revista condições de ser conhecida. A decisão regional não apreciou o mérito da lide e assim, não é terminativa do feito, porquanto apenas decidiu questão incidente referente à ilegitimidade de representação do reclamado. É portanto de natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, podendo ser impugnada quando da interposição do recurso contra a decisão definitiva. Neste sentido, o E-214-TST, que é óbice ao conhecimento da revista.

Com apoio no referido verbete, e no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 09 de maio de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
Juiz Convocado

RR-7201/88.2

Recorrente: ARY LEAL DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. Antônio Lopes Noleto
Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna

D E S P A C H O

O Eg. Regional (fls. 65/66) deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para julgar improcedente a ação, por entender que o tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS não é indenizável se a extinção do contrato de trabalho decorre de aposentadoria do empregado.

Inconformado, o autor interpôs recurso de revista (fls. 67/71) acostando arestos e apontando violação ao art. 16 da Lei 5.107/66 em apoio a sua tese de que é devida a indenização referida, se não prestada pelo empregador no ato da opção ou até a extinção do contrato. O apelo foi admitido (fls. 76) contra-arrazoado (fls. 77/83), e a douta Procuradoria opina pelo seu não conhecimento (fls. 87).

"Data venia", não reúne a revista condições de ser conhecida, eis que defende tese já superada pela iterativa jurisprudência desta Colenda Corte, conforme dispõe o E-295-TST, o que inviabiliza sua admissão para apreciação meritória.

Com apoio no verbete referido e no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, de maio de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-350/89.3

RECORRENTES: ADILSON AUGUSTO SCARAMELLO E OUTROS
ADVOGADO : Dr. Flávio Pereira de Amorim Filgueiras
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Dr. Luiz Antonio Ricci e Dirceu de Almeida Soares

D E S P A C H O

I - Entendeu o Egrégio 15º Regional, mantendo a sentença vestibular, que a aposentadoria "sponte propria" do obreiro, retira-lhe o direito à indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS. Contra essa decisão recorrem os reclamantes, através de recurso de revista, arrimado nas alíneas do art. 896 consolidado, perseguindo o reconhecimento do seu direito à indenização pleiteada. Preliminarmente, afirmam que a prescrição para haver direito referente ao FGTS é trintenária e, no mérito, invocam a existência de direito adquirido. Apontam a violação do art. 20, in fine da Lei 5.107/66, combinado com o art. 144 da Lei 3.807/60, arts. 1º e 16 da mesma Lei 5.107/66, §§ 1º e 3º, e 165 da Carta de 1969. Invocam, ainda, dissidência com o Enunciado 95 do TST e julgados que arrolam. Admitido o recurso, foram oferecidas contra-razões. Sem parecer da ilustrada Procuradoria-Geral.

II - DA PRESCRIÇÃO - A hipótese versada no Enunciado 95 é de prescrição para se reclamar contra o não recolhimento de contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O que os reclamantes pleiteiam na exordial é uma indenização pelo tempo anterior à opção pelo regime do FGTS. Mesmo que se admitisse que essa indenização não é aquela prevista no art. 477 do Estatuto Obreiro, como quer fazer crer o recorrente, mesmo assim não se poderia elastecer o conceito de indenização e transmutar-lhe a natureza para contribuição, a fim de ajustar a hipótese ao verbete da Súmula. O recurso, no particular, não consegue adequar-se às alíneas do art. 896. Quanto à letra "a", porque as divergências colacionadas versam sobre o recolhimento de contribuição e não sobre indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS, sendo que, como acima demonstrado, a invocação ao Enunciado 95 é impertinente e, portanto, o recurso esbarra nos Enunciados 38 e 296, por faltar -lhe

transcrição de trecho pertinente à hipótese. Quanto à letra "b", porque colide com o Enunciado 221, que leciona que a violação, para ensejar o cabimento do recurso, deve ser literal.

III - DA INDENIZAÇÃO PELO TEMPO ANTERIOR A OPÇÃO F.G.T.S. - Aqui a revista contraria o Enunciado nº 295.

IV - Com supedâneo nos Enunciados 38, 296, 221 e 295 do TST e na forma do art. 896, § 5º, da CLT, conforme redação que lhe foi dada pela lei 7701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 03 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc. nº TST-RR-365/89

RECORRENTES - MILTON STEFANONE E BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advogados - Drs. José E. Furlanetto e Domingos S. de Oliveira
RECORRIDOS - OS MESMOS

D E S P A C H O

I - Inconformados com a r. sentença vestibular, ambas as partes recorreram ordinariamente. O recurso do reclamante teve seu provimento negado, enquanto o do reclamado obteve provimento parcial. Interpostos embargos de declaração pelo Banco, foram eles rejeitados. Persistindo a irresignação, ambas as partes recorrem, através de revista, com arrimo nas alíneas do artigo 896 consolidado. O empregado insiste em que faz jus à indenização pelo tempo de serviço anterior a opção pelo FGTS e que é inaplicável a hipótese compendiada no Enunciado 113 do Tribunal Superior do Trabalho ao caso em tela. O Banco-empregador, preliminarmente, argui a nulidade do julgado e, no mérito, discute a respeito das horas excedentes trabalhadas após a oitava diária, do adicional a ser observado em seu cálculo e dos reflexos sobre o abono da complementação da aposentadoria, sobre o descanso semanal remunerado, bem como a respeito da incorporação de mais de duas horas extras ao salário do reclamante. O Banco argui a violação dos artigos 832, 62, "a", 59, § 1º, e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil, 1.090 do Código Civil, 165, VI e 153, § 2º, da Carta de 1969. Ambas as partes colacionam arestos a confronto. Admitidos os recursos, logram razões de contrariedade. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II - RECURSO DO RECLAMANTE - O recurso não merece prosperar, eis que esbarra no Enunciado 164 do Tribunal Superior do Trabalho. É que o subscritor do arrazoadado, Dr. José Eduardo Furlanetto, não detém poderes válidos para representar o reclamante em Juízo. Em que pese a existência de substabelecimento em seu favor às fls. 512, o substabelecimento, Dr. Marcus Tomaz de Aquino não se encontra contemplado pelo mandato de procuração de fls. 08.

III - RECURSO DO BANCO RECLAMADO - a) Nulidade do julgado por omissão - Sustenta o recorrente que o Egrégio Regional, ao rejeitar os seus declaratórios, deixou incompleta a pleiteada prestação jurisdicional, invocando, para tanto, a violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458, II, do Código de Processo Civil. Ocorre que o v. acórdão regional contém todos os elementos previstos nos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, como, aliás, admite o recorrente. Desse modo, se algum dispositivo de lei houvesse sido vulnerado, ante a rejeição dos embargos declaratórios teria sido o 535 do Código de Processo Civil e não aqueles outros indigitados. Conforme o magistério do Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho, a violação ensejadora da admissão do recurso de revista deve dizer respeito à literalidade do preceito de lei, do que decorre que o recurso, no particular, esbarra no atestado verbete sumular. - b) Das horas extraordinárias além da oitava - Aduz o reclamado que o reclamante exercia, como gerente, a função enumerada no artigo 62, "b", da CLT. Tal argumentação traduz inovação à lide, eis que em nenhum outro momento foi alegado esse fato como impeditivo do direito às horas extras pleiteadas. As instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova, limitaram-se a entender ser o obreiro exercente de função de confiança e que, portanto, deveria ter remuneradas, como extras, as horas excedentes da oitava diária. Desse modo, o Enunciado 184 obsta o prosseguimento do recurso. c) Do adicional de 25% - O Enunciado 221 impede, igualmente, a admissão do recurso, pois não se pode falar em violação a qualquer dispositivo de lei, mormente na sua literalidade, se o Enunciado 199 foi corretamente observado. d) Da integração das horas extraordinárias ao salário - limite - Neste ponto, há também a pretensão de discutir-se matéria não prequestionada pelo Juízo a quo. A MM. Junta deferiu a integração, por serem habituais as horas extras. No seu recurso ordinário o Banco quanto às horas suplementares, sustentava como devido o adicional de 20%, que o divisor para o seu cálculo seria o de 240 e que não haveria reflexos nas parcelas do 13º salário, férias, descanso semanal remunerado, sábado, FGTS e complementação de aposentadoria. Não se discutia se as horas extras poderiam ser integradas ao salário, quanto mais se poderiam exceder o limite de 02 (duas) diárias. Imperativa a observância do Enunciado 184. e) Reflexos das horas extras sobre o abono complementar da aposentadoria - Aqui a discussão se restringe a interpretar normas empresariais, pelo que o recurso encontra óbice no Enunciado 208 do Tribunal Superior do Trabalho. f) Do reflexo das horas extras sobre o descanso semanal remunerado, férias e 13º salário - FGTS - O recurso ampara-se, apenas, em violação ao artigo 153, § 2º, da Carta de 1969. A hipótese da violação ao texto constitucional não foi objeto sequer do recurso ordinário do recorrente, do que decorre que o Enunciado 184, também aqui, obsta o seguimento do recurso.

IV - Com supedâneo nos Enunciados 164, 184, 208 e 221 do Tribunal Superior do Trabalho e na forma do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme redação que lhe foi dada pela Lei 7701/88, nego seguimento a ambos os recursos. Intimem-se as partes.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-0379/89

RECORRENTE : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : Dr. Armino Baptista Machado
RECORRIDO : JOHNNY CLAUDIO DE PAULA
ADVOGADO : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional decidiu rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário patronal, por entender, quanto ao cerceamento de defesa, que "é suspeita a testemunha quando afirma 'que acha que não tem interesse no

sucesso da reclamatória" (folhas 148). Inconformado, o Banco interpos recurso de revista, arrimado nas alíneas "a" e "b" do artigo 896 do Estatuto Obreiro. Pugna pelo descabimento da condenação dos honorários advocatícios, divisor 180 e ajuda alimentação. Aponta violação ao artigo 14, §§ 1º e 2º, da Lei 5.584/70, conflito com os Enunciados 219 e 267/TST, e com a cláusula 7ª da Convenção Coletiva. Traz também a restos a confronto. O recurso foi admitido e mereceu contra-razões. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O apelo não pode prosperar, no particular, tendo em vista que a matéria não foi prequestionada no recurso ordinário e estando omissa no v. acórdão recorrido, encontra-se preclusa, a teor do Enunciado 184/TST.

III - DO DIVISOR 180 - Aqui, igualmente, o recurso é obstaculizado pelo Enunciado 184/TST.

IV - DA AJUDA ALIMENTAÇÃO - O Egrégio Regional, ratificando o decidido pela MM. Junta, fundamentou sua decisão, em relação ao deferimento da parcela ajuda alimentação, nas cláusulas 6ª e 7ª dos acordos coletivos de 1984 e 1985, respectivamente. Alega o Banco que o reclamante não faz jus a ajuda alimentação preconizada na cláusula 7ª da Convenção Coletiva, pois, in casu, havia o exercício de cargo de confiança. O aresto elencado é imprestável ao confronto, pois só restando o conteúdo dos acordos coletivos, que constituem prova nos autos, poder-se-ia admitir a divergência. Acrescente-se que o presente recurso foi interposto antes da vigência da Lei 7.701/70, que discutivelmente autorizaria o possível conhecimento da revista por violação dos acordos coletivos. Pelo exposto, o Enunciado 126/TST constitui óbice ao prosseguimento do recurso, no particular.

V - Com fundamento nos Enunciados 184 e 126/TST e na forma do § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc. nº - TST - RP - 0440/89.5

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado : Dr. João Roberto Borges
Recorrido : HÉLIO TEODORO
Advogado : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim e Victor Russomano Jr.

D E S P A C H O

Entendeu o v. acórdão regional que a supressão do pagamento de horas extras, trabalhadas por mais de dois anos consecutivos, importava em ato ilícito, uma vez que tal vantagem já se incorporara ao contrato de trabalho do empregado, impondo-se a observância do Enunciado nº 76. Acrescentou, ainda, que o fato de a empresa estar passando por problemas econômicos não constituía motivo suficiente para que o empregado tivesse o seu direito desrespeitado.

Inconformada, a Ré interpos recurso de revista, trazendo à colação arestos tidos por divergentes.

Como facilmente se constata, a hipótese atrai a incidência do supramencionado verbete sumular. Ainda que assim não fosse, os arestos paradigmáticos eram inespecíficos, sendo de se salientar que o julgado ensejador da admissibilidade da revista não continha a indicação da origem, em desobediência ao Enunciado nº 38.

Destarte, nego prosseguimento ao recurso com base no § 5º do art. 896 da CLT, c/c 63, § 1º, do Regimento Interno desta Colenda Corte.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-0555/89

RECORRENTE: CREDIREAL S.A. - CORRETORA DE CâMBIO E VALORES
ADVOGADO : Dra. Leila Azevedo Sette
RECORRIDO : FABRÍCIO DE ASSIS
ADVOGADO : Dr. Geraldo Cezar Franco

D E S P A C H O

I - Inconforma-se o reclamado com o provimento, apenas parcialmente, de seu recurso ordinário e com a rejeição dos seus embargos declaratórios, através de recurso de revista, que interpõe com fulcro nas alíneas do art. 896 consolidado. Em suas razões reafirma, preliminarmente, a nulidade da sentença da MM. Junta, por julgamento extra petita e, no mérito, discute acerca da correção monetária, horas extras prestadas aos sábados e seu quantitativo, aviso prévio em dobro e mais um salário, bem como acerca da inexecutabilidade das cláusulas do dissídio coletivo, porque interposto recurso ordinário contra o mesmo. Admitido o recurso, foi contra-arrazado. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II - NULIDADE - Julgamento EXTRA PETITA - O recorrente insiste na arguição de nulidade da sentença vestibular, dizendo que houve julgamento extra petita, porquanto não fazia parte do pedido a contagem de correção monetária após 26.02.87. O Egrégio Regional entendeu que a incidência de correção monetária decorre de imposição legal e não da manifestação da parte interessada. Desse modo, não haveria como se falar em violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, mormente na sua literalidade, ante a razoabilidade do entendimento esposto pelo v. aresto recorrido. Por outro lado, os arestos cotejados, sendo por demais genéricos, não se adequam ao fim colimado, esbarrando o recurso no Enunciado 38, porquanto não se consegue fazer transcrição de trecho pertinente à hipótese.

III - CORREÇÃO MONETÁRIA - Entendeu o v. acórdão regional que "com o advento do Decreto-lei 2322/87, o cálculo da correção monetária passou a ser feito pela variação das OTNs, em relação a todo o período". No seu recurso de revista, o reclamado articula com a violação dos

arts.33 do Decreto-lei 2284/86 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, afirmando que a correção monetária foi extinta e que, na pior das hipóteses, deveria ser observada a "legislação vigente em suas respectivas épocas, ou seja, a correção prevista no Decreto-lei 75/66 até a instituição do Plano Cruzado, a aplicação do índice estabelecido pela Portaria Interministerial nº 117/86, para o período de congelamento e a incidência da variação da OTN após 27 de fevereiro de 1987". A divergência acostada às fls.250/252 é parcialmente convergente em relação à tese esposada pelo v.acórdão recorrido, pois, igualmente entende que aplica-se a variação das OTN's e a taxa de juros de 1% durante o período de congelamento. Por outro lado, a questão referente à aplicação do índice estabelecido pela Portaria Interministerial nº 117/86 não foi ventilada nas instâncias ordinárias. Em assim sendo, o recurso esbarra, no particular, nos Enunciados 38 e 184 do Tribunal Superior do Trabalho.

IV - DA INEXEQUIBILIDADE DAS CLÁUSULAS DO DISSÍDIO COLETIVO - É de se considerar, ao menos razoável, o entendimento regional de que o recurso ordinário não susta o deferimento do pleiteado com relação à produtividade e adicionais de horas extras, ante o seu efeito meramente devolutivo de recurso ordinário interposto contra sentença normativa de primeiro grau. Dessa forma, afasta-se a pretendida violação ao art.872 da Consolidação das Leis do Trabalho (Enunciado 221). Outrossim, os arestos colacionados referem-se unicamente à hipótese de ação de cumprimento, que não é a hipótese dos autos (Enunciado 38). Por outro lado, infere-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o Enunciado 246 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

V - TRABALHO AOS SÁBADOS - CONFISSÃO DO RECLAMANTE - Aduz a recorrente, que o reclamante, em outro processo, confessou o trabalho apenas ocasional aos sábados, o que não equivaleria a duas vezes por mês, conforme entendido pelas instâncias percorridas. Os arestos elenca dos tratam de hipóteses outras não ventiladas no v. acórdão recorrido (sobreposição da confissão sobre a prova documental, confissão-prescrição) resvalando a matéria para o campo fático-probatório, eis que o Egrégio Regional apenas valorou a prova dos autos, atribuindo-lhe a justa medida que entendeu suficiente (Enunciado 126). Em assim sendo, despicando, também, falar-se em violação de lei ou divergência de julgado.

VI - QUANTITATIVO DE HORAS EXTRAS - Neste ponto, o recurso carece de fundamento, eis que não aponta qualquer violação de lei ou divergência que ampare o seu conhecimento. Incide em óbice o Enunciado 42, pois notória a jurisprudência no sentido de não se admitir recurso desfundamentado.

VII - AVISO PRÉVIO EM DOBRO E UM SALÁRIO A MAIS - Tendo o Egrégio Regional decidido com amparo nas provas carreadas para os autos, toda a matéria reveste-se de pressupostos fáticos, insuscetíveis de revisão nesta fase recursal extraordinária, a teor do enunciado pelo verbete 126 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

VIII - Com supedâneo nos Enunciados nºs 38, 42, 126, 184, 221 e 246 do Tribunal Superior do Trabalho e na forma do art. 896, § 5º, da CLT, conforme redação que lhe foi dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 11 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-0571/89

RECORRENTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
ADVOGADO : Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel
RECORRIDO : JUVENAL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : Dr. Wilson Carneiro Vidigal

D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional negou provimento ao recurso ordinário empresarial, ao entendimento assim ementado: "O atestado médico, emanado de esculápio da Previdência Social, produz total efeito jurídico. A lei 605/49 ainda não foi revogada. Ademais, não basta ter serviço médico, tornando-se mister o atendimento durante 24 horas, inclusive aos sábados, domingos, feriados e dias santos..." (folhas 63). Recorre o reclamado contra essa decisão, através de recurso de revista arrimado nas alíneas do permissivo consolidado. Aponta a violação dos artigos 153, §§ 2º e 3º, da Carta de 1969 e 27, parágrafo único, do Decreto 89.312/84. Invoca a aplicação do Enunciado 282 do Tribunal Superior do Trabalho e acosta arestos a confronto. Admitido e contra-arrazoado o recurso, a d. Procuradoria Geral não emitiu parecer.

II - Os fundamentos do v. acórdão recorrido foram os seguintes: O atestado médico fornecido pelo INAMPS tem credibilidade; a Lei 605/49 não foi revogada; o serviço médico da empresa deve atender durante as 24 horas do dia ininterruptamente; o serviço médico do reclamado era limitado, não absorvendo todos os empregados que o procuravam. Como se vê, vários foram os fundamentos, não conseguindo o Enunciado 282 abarcar todos eles, especialmente o de natureza fática, a respeito da deficiência do serviço médico oferecido pelo empresário. Deste modo, o recurso esbarra nos Enunciados 23 e 126 do Tribunal Superior do Trabalho, pois tanto as divergências colacionadas quanto o verbete 282 da Súmula não abrangem os diversos fundamentos do v. acórdão regional, e porque impossível o reexame dos pressupostos fáticos que nortearam a decisão revisanda. Do mesmo modo, afasta-se a pretendida vulneração ao texto Constitucional, pois sequer ventilado pela instância a quo (Enunciado 184) e porque a violação, a decreto, não se presta aos fins da alínea "b" do artigo 896 Consolidado (Enunciado 42).

III - Com supedâneo nos Enunciados 23, 42, 126 e 184 do Tribunal Superior do Trabalho e na forma do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme redação que lhe foi dada pela Lei 7701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 18 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-0665/89.9

RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
ADVOGADO : Dr. Ailton Pereira da Silva
RECORRIDO : JESUÍTA ALVES GUNDIN
ADVOGADO : Dr. Gerson Lacerda Pistori

D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional, apreciando o agravo de petição interposto pelo Banco, decidiu negar-lhe provimento, ao entendimento de que devem ser aplicados os juros de 1% (um por cento) sobre todos os processos em curso, conforme determina o Decreto-lei 2322/87 sem que, com isso, se venha a ferir o princípio da irretroatividade das leis. Inconformado, o empregador recorre, através de revista, amparado nas alíneas "a" e "b" do artigo 896 consolidado e no Enunciado 210 do Colendo TST. Pretende que os juros sejam adotados somente a partir de março/87, quando teria sido publicado o Decreto-lei 2322/87. Aponta violação aos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 153, parágrafos 2º e 3º, da Constituição da República de 1969 e elenca arestos que pretende divergentes. O recurso foi admitido e contra-arrazoado. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II - Versa a hipótese dos autos, sobre juros incidentes nos processos em curso. Entendeu o Egrégio Regional que processo em curso é aquele que ainda não foi extinto e que, portanto, inexistente o direito adquirido do reclamado. Acrescenta que o Decreto-lei 2322/87 "apanha situações intermediárias de aplicabilidade imediata da lei nova a relações que, embora nascidas sob a vigência da lei antiga, ainda não se aperfeiçoaram, não se consumaram" (fls. 187). Alega o recorrente que a lei não possui retroatividade e, portanto, que os juros são devidos somente a partir da vigência do referido Decreto-lei. Em decorrência aponta a violação ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, violação que, no entanto, não ocorre, pois, in casu, não há direito adquirido, como bem declarou o v. acórdão. Consequentemente inexistente violação ao texto constitucional. Do que decorre não merecer prosseguimento a revista do Banco, por esbarrar no Enunciado 266 da Súmula de Jurisprudência do TST. Pelo mesmo motivo (Enunciado 266), fica afastado o confronto do v. acórdão com os arestos elencados.

III - Com fundamento no Enunciado 266 e na forma dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc. nº TST-RR-696/89

RECORRENTE - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
ADVOGADO - Dr. Antonio Carlos V. de Barros
RECORRIDO - PAULO ANDRÉ IBALDO DARGÉLIO
ADVOGADO - Dr. Walter Cotrofe

D E S P A C H O

I - O Egrégio Segundo Regional, apreciando os recursos ordinários interpostos por ambas as partes, decidiu "dar provimento ao recurso do reclamante para deferir a repercussão do adicional de periculosidade no 13º salário e em verbas rescisórias" (fls. 67), e negar provimento ao recurso da empresa. Opostos Embargos Declaratórios, pela reclamada, que foram rejeitados. Inconformada, a empresa recorre, através de revista, com amparo nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Argui preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, pretende a descaracterização do salário complessivo. Aponta violação aos artigos 832 e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho e 153, §§ 3º e 36, da Constituição da República de 1969. Acosta arestos que entendidos crepantes. O recurso foi admitido e contra-arrazoado. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II - Da nulidade do v. acórdão regional - Negativa de prestação jurisdicional - Entendeu o Egrégio Regional, estar configurado o salário complessivo, tendo em vista o pagamento englobado do salário base e do adicional de periculosidade. A empresa opôs embargos declaratórios para sanar omissão no v. acórdão, por haver ele deixado de abordar que o adicional era destacado na ficha de registro de empregados, bem como constante na cláusula primeira do contrato de trabalho. Respondeu o Egrégio Regional que não havia omissões a sanar. Como, realmente, não havia. A recorrente aponta, então, a violação aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 153, §§ 2º e 36, da Constituição da República de 1969, visto que as omissões teriam persistido. Ocorre que, opostos embargos declaratórios, não havia omissões a sanar e, além do mais, a violação adequada a ser invocada seria a do artigo 535 do Código de Processo Civil, ao qual sequer se fez referência. Quanto aos arestos, revelam-se imprestáveis ao confronto. Os dois primeiros, fls. 79, por serem genéricos (Enunciado 296) e os demais por serem de turma desta Corte. Assim, o recurso, no particular, contraria os Enunciados 221 e 296.

III - Mérito - Do salário complessivo - Analisando o conjunto probatório dos autos, o Egrégio Regional concluiu pela configuração do salário complessivo. A reforma do v. acórdão só seria possível reexaminando as provas dos autos, o que é obstaculizado pelo Enunciado 126. Além do mais, o aresto de fls. 83 é imprestável para confronto, uma vez que contém elemento fático não abordado no v. aresto revisando. Quanto à alegada violação ao artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho não a vislumbro, pois trata de hipótese estranha ao objeto da controvérsia destes autos.

IV - Com supedâneo nos Enunciados 221, 296 e 126 do Colendo TST e na forma do § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 12 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-816/89

RECORRENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILLE FRANCHE
 ADVOGADO : Dr. Euclides Felix de Souza Júnior
 RECORRIDO : ARLINDO MATILDE DOS SANTOS
 ADVOGADO : Dr. Jorge Antonio da Silva Ramos

DESPACHO

I - O Egrégio Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, ao entendimento assim ementado: "É corretamente aplicada a pena de revelia quando não apresenta a parte fatos que justifiquem suficientemente sua ausência à audiência inaugural". Contra essa decisão, o empregador recorre através de revista, com arrimo no art. 890 da Consolidação das Leis do Trabalho, aduzindo que ficou evidenciado o seu ânimo de defesa. Invoca contrariedade com o Enunciado 122 do TST e traz aresto a confronto. Admitida a revista, não logrou razões de contrariedade. Sem parecer da ilustrada Procuradoria Geral.

II - O recorrente, apesar de citar os arts. 37 do Código de Processo Civil, 769 e 844, § único, da Consolidação das Leis do Trabalho, não os aponta como violados. Desse modo, o recurso só poderá ser processado, se demonstrado conflito pretoriano. Contudo, o empregador não logra êxito. De plano, descarta-se o aresto transcrito às fls. 44, que é imprestável para o fim colimado, posto que de Turma desta Corte. Tampouco se evidencia o conflito com o invocado Enunciado 122, eis que este verbete apenas enuncia o entendimento deste Tribunal sobre a validade do atestado médico capaz de elidir revelia e não sobre ânimo de defesa, que foi a hipótese discutida pelo v. aresto recorrido. Por outro lado, não se pode dizer que o Egrégio Regional tratou da questão sob o prisma do Enunciado 122, pois aquela Corte limitou-se a registrar que foi apresentado atestado médico juntamente com o recurso ordinário, não se preocupando em asserir qualquer juízo sobre sua validade ou não. O recurso, portanto, colide com os Enunciados 38 e 296 do TST, por faltar-lhe transcrição de trecho pertinente à hipótese.

III - Com supedâneo nos Enunciados 38 e 296 do TST e na forma do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme redação que lhe foi dada pela Lei 7701/88, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 15 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Relator

Proc. nº TST-RR-833/89

RECORRENTE - ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PORTUÁRIOS DE SANTOS
 Advogado - Dr. Wilson de Oliveira
 RECORRIDO - VALTER VIEIRA DA SILVA
 Advogado - Dr. Decio Marino de Jesus

DESPACHO

I - O Egrégio Segundo Regional, apreciando o recurso ordinário da reclamada, decidiu negar-lhe provimento, ao entendimento de que o dono da obra é passivamente solidário com o empreiteiro, em relação ao reclamante, em decorrência de erro in eligendo. A empresa opôs embargos declaratórios que foram rejeitados. Inconformada, a Associação Atlética Portuários de Santos interpôs recurso de revista, com fulcro nas alíneas "a" e "b" do artigo 896 do Estatuto Obreiro. Aponta violação ao artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho e traz arestos a confronto. Admitido o recurso, o recorrido não contra-arrazoou. Sem parecer da ilustrada Procuradoria Geral.

II - Dos autos restou incontroverso que a Associação Atlética Portuários de Santos era apenas a dona da obra, não sendo considerada construtora empreiteira nem subempreiteira, tendo apenas contratado a execução do serviço com o co-reclamado, Josino dos Santos. Entendeu o Egrégio Regional que "a solidariedade passiva é extensiva ao dono da obra, à luz do artigo 455 consolidado" (folhas 116), como decorrência do erro in eligendo, visto que "o co-reclamado, no caso, afirmou-se que não tem idoneidade econômico-financeira, para cumprir as obrigações trabalhistas, de forma regular" (folhas 116). A pretendida violação ao artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho, in casu, não se configura em razão do que leciona o Enunciado 221/TST. Embora o citado dispositivo legal não institua a referida solidariedade do proprietário da obra, deve a mesma ser invocada, quer por analogia, quer em razão do princípio segundo o qual acessio cedit principaliter, tendo em vista que o artigo 139, § 2º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, prevê que o proprietário é solidariamente responsável com o construtor pelo cumprimento das obrigações previdenciárias. Ilacões autorizadas pelo artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho. Quanto aos arestos elencados são os mesmos imprestáveis ao confronto. O primeiro, de folhas 133, por conter elemento fático - idoneidade financeira - contrário à conclusão do v. acórdão e o conhecimento da revista, através dele, só seria possível pelo reexame de prova (Enunciado 126). Os demais ou por serem inespecíficos (Enunciado 38), ou por não abrangerem todos os fundamentos da decisão revisanda (Enunciado 23).

III - Com supedâneo nos Enunciados 221, 126, 38 e 23 e na forma do § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 12 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-847/89.7

RECORRENTE: FORD SERVIÇOS S/C LTDA
 ADVOGADO : Dr. Márcio Yoshida
 RECORRIDA : MARIAN ARACI FUHRER

DESPACHO

I - O Egrégio Segundo Regional, apreciando o recurso ordinário patronal, decidiu rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar questões relacionadas com o PIS. No mérito, negou-lhe provimento. Inconformada, a empresa recorre, através de revista, amparada nas alíneas "a" e "b" do artigo 896 da Consolidação. Renova a preliminar de incompetência da Justiça Trabalhista para apreciar questões referentes ao PIS e pugna pela temporariedade do trabalho prestado pela reclamante. Aponta violação aos artigos 10, da Lei Complementar nº 07/70, 2º e 9º da Lei 6019/74 e elenca aresto que entende divergente. O recurso foi admitido e não recebeu razões de contrariedade. Sem parecer da ilustrada Procuradoria Geral.

II - DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - O Enunciado 300 do Colendo TST, recentemente aprovado, declara a competência desta Justiça Especializada para julgar ações relativas ao PIS. Dessa forma, o recurso, no particular, esbarra no referido enunciado.

III - DA TEMPORARIEDADE DO TRABALHO DA RECLAMANTE - O Egrégio Regional, analisando as provas dos autos, concluiu pela temporariedade do contrato de trabalho e que o seu prazo limite não foi observado, do que decorreu ter sido a reclamante contratada sem determinação de prazo. A pretensão da empresa, em ver reformado o v. acórdão, esbarra no Enunciado 126 do Colendo TST, pois, só reexaminando o conjunto probatório dos autos é que seria possível modificar a v. decisão regional.

IV - Com supedâneo nos Enunciados 300 e 126 do Colendo TST e na forma do parágrafo 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-884/89

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S/A
 ADVOGADO : Dr. Pedro Lopes Ramos e Aluisio Xavier de Albuquerque
 RECORRIDO : VALDOMIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : Dr. João A. Valle

DESPACHO

I - Sustentando a ocorrência de violação à norma constitucional, o reclamado manifesta recurso de revista no intuito de ver reformado o entendimento esposado pelo Egrégio Regional, que, negando provimento ao seu agravo de petição, assim se pronunciou: "Correção monetária. Juros. Decreto-lei nº 2322/87. Não há falar em aplicação retroativa da lei quando se trata de observância do princípio do efeito imediato da norma jurídica de ordem pública ao processo em curso, respeitados os ditames do Direito Processual quanto à data a partir da qual a sentença de mérito, transitada em julgado, certifica o an debeatur" (folhas 273, ementa). O recurso foi admitido e mereceu razões de contrariedade. Sem parecer da douda Procuradoria Geral.

II - Tendo em vista o que leciona o Enunciado 266 desta Corte, o presente recurso só pode prosperar, caso reste demonstrado, inequivocamente, que a v. decisão regional violou, de forma direta, a Constituição da República. Fica, assim, afastada, desde já, qualquer pretensão do recorrente quanto à configuração de distonia jurisprudencial, como pressuposto ao conhecimento da revista.

III - O dispositivo constitucional, que o reclamado alega como desrespeitado pelo v. acórdão regional, é o artigo 5º, inciso XXXVI, que diz, in verbis: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". O Egrégio Regional, quando afirmou que a correção monetária e os juros foram acertadamente calculados e fixados, assim o fez porque entendeu não ter se dado, in casu, a aplicação retroativa do Decreto-lei 2322/87, e sim o respeito ao princípio do efeito imediato da lei, por se tratar de norma jurídica de ordem pública, que atingiria os processos em curso. Outrossim, não vislumbro ter sido prequestionada, pelo v. aresto revisando, a violação ao dispositivo constitucional invocado, já que nada do que ele procura resguardar foi objeto de análise por aquele juízo. Se assim é, o recurso encontra óbice nos Enunciados 184 e 297 já que preclusa restou a arguição de afronta a este dispositivo constitucional.

IV - Com fundamento nos Enunciados 184 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho e na forma do parágrafo 5º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Relator

Proc. nº TST-RR-979/89

RECORRENTE - ENGENHO TRÊS MARIAS
 Advogado - Dr. Hélio Luiz F. Galvão
 RECORRIDO - ANTONIO CÍCERO SILVA
 Advogado - Dr. José do Patrocínio dos Santos

DESPACHO

I - O Egrégio Regional não conheceu do recurso ordinário do reclamado, por deserto, tendo em vista a insuficiência do depósito recursal. Inconformada com essa decisão, manifesta ele recurso de revista, apontando como violado o parágrafo 2º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho e oferecendo aresto ao confronto. O apelo foi admitido e não recebeu razões de contrariedade. Sem parecer da douda Procuradoria Geral.

II - A deserção aplicada decorreu da insuficiência do depósito recursal efetuado pela empregadora. Diz o recorrente que o valor por ele depositado era satisfatório, uma vez que correspondeu a dez valores de referências vigentes na data da prolação da sentença. Aponta a violação, pela decisão revisanda, do artigo 899, parágrafo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que não deveria ela ter considerado o valor de referência vigente à data da interposição do recurso e elenca jurisprudência a confronto. Ocorre que a questão que ora se discute não restou prequestionada pelo colegiado a quo, o que contraria os enunciados 184 e 297, uma vez que aquele juízo apenas assim se pronunciou: "Recurso que não se conhece, por insuficiência do depósito. Com efeito, o valor a ser depositado totalizaria Cz\$16.942,20 à data da interposição do recurso. O recorrente somente depositou Cz\$14.600,00" (fls. 33).

III - Com fundamento nos Enunciados 184 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho e na forma do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1009/89

RECORRENTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADVOGADA : Dra. Evelyn Marsiglia de Oliveira Santos
RECORRIDO : DAVID DA SILVA REIS
ADVOGADO : Dr. Conrado Del Papa

DESPACHO

I - O Egrégio Regional rejeitando a preliminar de nulidade arguida, negou provimento ao recurso ordinário patronal, ao entendimento de que a notificação foi dirigida ao endereço da reclamada em Presidente Altino e de que não havia obrigatoriedade de endereçamento da notificação inicial à sua sede. Contra esse entendimento, a FEPASA, FERROVIA PAULISTA S/A, recorre, através de recurso de revista, arguindo a violação dos artigos 213, 215, 222 e §§, e 247 do Código de Processo Civil e 841 da Consolidação das Leis do Trabalho e aduzindo que o endereço de sua sede é fato notório e que a notificação foi entregue a pessoa desconhecida, pois não se tratava de seu empregado. Traz aresos a cotejo. Admitido o recurso, não mereceu razões de contrariedade. Sem Parecer da douta Procuradoria Geral.

II - O entendimento esposado pelo v. acórdão revisando de 'que "não havia obrigatoriedade de endereçamento da notificação inicial à sede da reclamada", constitui-se em interpretação razoável, pelo que, restam afastadas as pretendidas violações aos artigos... 213, 215, 222, 247 do Código de Processo Civil e 841 da Consolidação das Leis do Trabalho (Enunciado nº 221). Quanto à afirmação do recorrente, no sentido de que a notificação foi entregue a pessoa não autorizada, estranha aos seus quadros, a matéria é de natureza fático-probatória, pelo que, no particular a revista contraria o Enunciado 126. Outrossim, não se pode falar em divergência de julgados, quando se debate a respeito de fatos e provas.

III - Com supedâneo nos Enunciados 221 e 126 do Tribunal Superior do Trabalho, e na forma do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme redação que lhe foi dada pela Lei 7701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1026/89.0

RECORRENTE: MANNESMANN S/A
ADVOGADO : Dr. Alair S. Rezende e José Alberto Couto Maciel
RECORRIDO : WILSON DA SILVA
ADVOGADO : Dr. Joaquim B. de Figueiredo

DESPACHO

I - O Egrégio Regional não conheceu do recurso ordinário em presarial por que deserto já que insuficiente o depósito recursal efetuado pela reclamada. Daí a revista, com amparo nas alíneas do art... 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, onde MANNESMANN S/A, para demonstrar seu inconformismo, aponta violação ao art. 899 consolidado e traz aresos a confronto. O recurso foi admitido, tendo o reclamante oferecido a impugnação. Sem parecer da ilustrada Procuradoria Geral.

II - O recurso de revista ora sob exame, não reúne condições de prosperar, ante a constatação de que o mesmo foi interposto fora do prazo legal. O v. acórdão revisando foi publicado, para ciência das partes, no Diário do Judiciário do dia 14/10/88, sexta-feira, conforme certidão de fls. 86. A reclamada, no entanto, apenas interpôs o competente recurso, a 25/10/88 (fls. 87/91), ou seja, no nono dia do prazo recursal, o que torna irremediavelmente intempestivo.

III - Com fundamento no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7701/88, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1065/89.5

RECORRENTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : Dr. José Benedito de Moura
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES SERAFIM AMARAL

DESPACHO

I - O Egrégio Regional, apreciando os recursos ordinários interpostos por ambas as partes, decidiu negar provimento ao recurso do

Banco e dar provimento parcial ao da reclamante, para acrescentar às horas extras o percentual de 25%. Irresignado com esta decisão, recorre, através de revista, o Banco, com amparo nas alíneas "a" e "b" do artigo 896 da CLT, após a oposição de embargos declaratórios que foram rejeitados. Em seu arrazoado recursal, argui, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão regional, por não haver ele consignado que a reclamante exercia o cargo de subchefe de serviços no período anterior a 31/07/83, apesar de instado a se manifestar, através de embargos declaratórios. A ponta violação ao artigo 832, caput, da CLT e conflito jurisprudencial. No mérito, pugna pela caracterização do exercício do cargo de confiança no período anterior a 31/07/83 e que, por via de consequência, o divisor para o cálculo das horas suplementares deverá ser modificado para 240. Aponta conflito com os Enunciados 234, 204 e 267 do colendo TST. O recurso foi admitido e não mereceu contra-razões. Sem parecer da Ilustrada Procuradoria Geral.

II - Preliminar de nulidade do v. acórdão regional - O v. acórdão regional entendeu correta a r. sentença, ao deferir as 7ª e 8ª horas como extras até 31/07/83, pois concluiu não configurado o cargo de confiança referente ao período. O Banco, ora recorrente, opôs embargos declaratórios, apontando contradição entre o depoimento da reclamante e o v. acórdão, quanto ao exercício do cargo de subchefe, que seria enquadrável na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT e indeferido qual seria a função por ela exercida no período. O Egrégio regional, apreciando os embargos, decidiu rejeitá-los, por entender que não havia contradições e que, na verdade, se pretendia o reexame da matéria. Alega o Banco, em seu recurso de revista, que a r. decisão regional teria deixado de apreciar todas as provas. Tal, porém, não ocorreu, pois ao decidir pelo deferimento das horas extras, entendeu, analisando a prova dos autos, que não havia o exercício de cargo de confiança no período alegado, mas apenas a partir de 31/07/83. Dessa forma, a matéria é de natureza fática (enunciado 126) e, em se tratando de hipótese fático-probatória, não há como se falar em violação de lei ou em divergência jurisprudencial.

III - Do exercício do cargo de confiança - Pretende o recorrente que se reconheça o exercício de cargo de subchefe de serviço, no período de 01/05/83 a 31/07/83. Por envolver matéria de prova, o recurso, no particular, também esbarra no Enunciado 126 do TST.

IV - Do divisor - Para alterá-lo, teríamos que pressupor existente o exercício do cargo de confiança. A matéria dependeria, pois, mais uma vez, da reapreciação da prova, contrariando o enunciado nº 126

V - Com supedâneo no Enunciado 126 do Colendo TST e na forma do § 5º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1118/89

RECORRENTE : HENRIQUE FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : Dra. Tania Mariza Mitidiero Guelman
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : Dr. Ademir Esteves Sá

DESPACHO

I - O reclamante manifesta recurso de revista, amparado na alínea "a", do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, pretendendo vêr reformado o v. acórdão regional que, negando provimento ao seu recurso ordinário, sustentou a improcedência da reclamação, pela qual pleiteia o cancelamento da pena de suspensão de 10 dias aplicadas pela Empresa, com o pagamento dos prejuízos que dessa punição decorreram. O apelo foi admitido e contra-arrazoado. Sem parecer da douta Procuradoria Geral.

II - O Recorrente, em princípio, se inconforma com a v. decisão regional, na parte em que houve por bem afastar a tese do perdão tácito, ao fundamento de que não teria a empregadora procedido com falta de imediatidade, quando aplicou a punição, por ser "empresa de economia mista de grande porte, submissa a trâmites burocráticos rigorosos" (folhas 270). Os aresos que oferece como conflitantes não conseguem estabelecer a divergência jurisprudencial de forma a atender aos Enunciados 38 e 296. O primeiro, transcrito às folhas 281/282 e o último, de folhas 283, não enfrentam o fundamento em que se louvou o juízo a quo, quando considerou descaracterizada a falta da imediatidade, ou seja, o fato da reclamada ser empresa de grande porte. O segundo, de folhas 282, enfoca a situação, mas sob prisma diverso, que não foi objeto de análise pelo Egrégio Regional, posto que ali não se tratou a respeito da existência de prazo para aplicação da punição e nem de valorização do ato faltoso pelo empregador, como forma de se ter por caracterizado o perdão tácito. E o terceiro, de folhas 283, trata do conhecimento da falta pelo empregador, fato não considerado pelo acórdão revisando. Portanto, nessa parte, o recurso é improsperável, uma vez que os julgados oferecidos contrariam os Enunciados 38 e 296, não conseguindo configurar o dissenso pretoriano, por inespecíficos.

III - O outro ponto contra o qual se insurge o Reclamante, diz respeito ao enquadramento da ação a ele atribuída, e justificadora da punição, como ato de improbidade. Também aqui, vem o Recorrente pretendendo configurar o dissenso jurisprudencial. O v. aresto hostiliza do assim deixou registrado no seu corpo, às folhas 270: "Se não há prova cabal de que participara o Recorrente da fraude, obteve atestado sabidamente inautêntico e dele fez uso, ganhando vários dias de licença médica" (grifo nosso). Ora, diante dessa afirmação, que se vê registrada tanto no v. acórdão regional, quanto na r. sentença vestibular, o recurso encontra óbice no Enunciado 126, já que a matéria é de natureza fático-probatória e em torno de provas, não há que se cogitar da caracterização de conflito pretoriano.

IV - Com fundamento nos Enunciados 38, 296 e 126 do Tribunal Superior do Trabalho e na forma do § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1175/89.3

RECORRENTE: ENGESOLOS ENGENHARIA E SOLOS E FUNDAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : Dr. José Ubirajara Peluso
 RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES FERREIRA
 ADVOGADA : Dra. Rita de Cássia Souza Lima

D E S P A C H O

I - Ao entendimento de que o art. 481 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê o pagamento das verbas inerentes à rescisão de contrato por prazo indeterminado, aos contratos de experiência com cláusula recíproca de rescisão antecipada, quando assim concretizado, o Egrégio Regional negou provimento ao recurso ordinário patronal e manteve a r. sentença vestibular. No recurso de revista que interpõe, o reclamado sustenta a vulneração do art. 479 consolidado, dizendo ser este o artigo que rege, in casu, a rescisão efetuada e não o art. 481, do mesmo estatuto consolidado, aplicado ao caso sub iudice pelas instâncias percorridas. Admitido o recurso, não mereceu contra-razões. Sem Parecer da d. Procuradoria Geral.

II - Apesar de dizer-se amparado em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista empresarial aponta apenas a violação ao art. 479 consolidado. Desse modo, o recurso só oferece condições de prosperar, se demonstrada, de maneira irretorquível, a alegada afronta de lei. In casu, a r. sentença vestibular afirma que o contrato de experiência de 30 (trinta) dias foi prorrogado por mais 30 dias, sendo, porém, rescindido antes do advento do seu termo. Assevera, ainda, a decisão de primeiro grau, que o contrato continha cláusula de direito recíproco de rescisão por ambas as partes antes do termo final e, face a erro, fez incidir sobre a hipótese as disposições do art. 481 da Consolidação das Leis do Trabalho e o enunciado do verbete nº 163 da Súmula do TST. A essa decisão, o Egrégio Regional apenas acrescentou que a matéria apresenta-se com jurisprudência sedimentada pelo Enunciado 188 do TST e que o art. 481 consolidado se estende aos contratos de experiência. Em seu arrazoado de revista, o reclamado, conforme já o fizera em seu recurso ordinário, pretende que a rescisão deve operar-se de acordo com as disposições do art. 479 e não com as do art. 481, ambos da CLT. Como se vê, muito embora viesse articulada esse debate no recurso ordinário, o v. acórdão revisando não analisou a hipótese sob esse ângulo. Deveria o empregador ter oposto embargos declaratórios, inquirindo o Regional sobre o tema. Não o tendo feito, deixou precluir a matéria, pelo que se impõe a observância do Enunciado 184, que obsta o prosseguimento do recurso.

III - Com supedâneo no Enunciado 184, e na forma do art. 896, § 5º, da CLT, conforme redação que lhe foi dada pela Lei 7701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1956/89.5**TRT DA 2ª. REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO AUXILIAR S/A
 Advogada : Dra. Eliana Covizzi
 RECORRIDO : LUIS FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA BASTOS
 Advogada : Dra. Emília Leite de Carvalho

D E S P A C H O

1. O Banco Auxiliar S/A, através do recurso de revista de fls. 83/89, impugna o v. acórdão regional, aduzindo que, como é público e notório, o demandado encontra-se em regime de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, desde de 19.11.85, e que, por este motivo, os juros de mora não podem incidir sobre o crédito assegurado ao autor pela decisão regional, e que a correção monetária somente passa a fluir a partir de 22.11.85, data da vigência do Decreto-Lei nº 2278/85. Alega que, se mantido o v. acórdão recorrido, quanto ao tópico ora questionado, importará em ofensa a leis federais (Lei nº 6024/74, art. 18, letra "f"; Decretos-Leis nºs 75/66, 2278/85, 2284/86, 2290/86 e 2322/86) e à Constituição Federal (art. 153, §§ 2º e 3º), bem como contrariará os Enunciados nºs 185 e 284 do TST. Aponta, ainda, conflito pretoriano com os arestos colacionados.

2. Ocorre que as alegações em torno da ofensa às leis federais e à Constituição Federal caem no vazio ante a ausência de prequestionamento no grau ordinário. É necessário que o órgão de origem haja emitido tese a respeito do tema que se pretende discutir nesta esfera extraordinária, sem o que impossível aferir-se as supostas vulnerações aos diplomas legais indicados. As questões suscitadas na revista deveriam ter sido objeto de embargos declaratórios. A não utilização do remédio processual adequado tornou-as preclusas, atraindo a incidência da orientação jurisprudencial estratificada nos Enunciados nºs 184 e 297 da Súmula do TST.

3. Também sob o prisma de uma possível divergência jurisprudencial o recurso não se viabiliza, uma vez que os arestos paradigmáticos partem de premissas não consideradas no v. acórdão recorrido, o que distancia as hipóteses, tornando aplicável o Enunciado nº 296, recentemente integrado à Súmula de jurisprudência deste Tribunal Superior.

4. Ante o exposto, com supedâneo nos verbetes sumulares nºs 184, 296 e 297 da Súmula desta Corte e com fundamento nos arts. 9º da Lei nº 5584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nega-se prosseguimento à revista.

5. Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Relator

RR-2121/89.5

Recorrente: USINA PUMATY S/A
 Advogado: Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior
 Recorrido: JOSÉ VALDECI CRISTÓVÃO

D E S P A C H O

O Eg. Regional (fls. 30/31) negou provimento ao recurso ordinário da reclamada por entender correta a condenação ao pagamento dos

dias de greve e diferenças salariais, afastando ainda a prescrição celetista invocada, por se tratar de trabalhador rural.

Inconformada, a empresa interpôs recurso de revista (fls. 33/36) afirmando que deve o reclamante ao pleitear os dias de greve comprovar documentalmente sua legalidade, com que à falta de tal prova, im prospera o pedido. Diz ainda inepta a inicial no tocante às diferenças salariais, eis que também não juntou o reclamante decisão normativa que ampare o pleito. Por derradeiro, diz afrontados o art. 11 da CLT, o E-57-TST e a Súmula 196-STF e colaciona jurisprudência em apoio a sua tese de que a prescrição aplicável é a celetista. O apelo foi admitido (fls. 38), e não há contrariedade.

"Data venia", não reúne a revista condições de ser conhecida. Nas questões dos dias de greve e das diferenças salariais, não aponta a recorrente expressamente violação a texto legal. Por outro lado, a instância soberana decidiu que a greve não havia sido declarada ilegal, e utilizou-se de fundamento, no tocante às diferenças salariais, sequer contrariado pelo recorrente, qual seja, de que a condenação imposta tinha suporte no Dec.-lei 2284/86. Quanto a prescrição a jurisprudência desta Colenda Corte tem firmado o posicionamento de que o fato de ser o trabalhador rural enquadrado como industriário para efeito de benefício de aumentos normativos, não descaracteriza a natureza do vínculo e nem afasta a aplicação de norma especial e mais benéfica, no caso, o art. 10 da Lei 5.889/73. Assim, não se vislumbra a violação literal ao art. 11, da CLT ou contrariedade ao E-57-TST. A invocação da Súmula 196-STF não fundamenta o apelo. A divergência colacionada cede frente aos precedentes do Colendo TST (Ac. 1º T - 3090/88 - RR-6335/87 - DJU 16.12.88; Ac. 2º T - 1470/88 - RR 4505/87. DJU 02.09.88; Ac. 3º T - 2955/88 - RR 5484/87 - DJU 11.11.88).

Com apoio nos E-42 e 221, e no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, de maio de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
 Juiz Convocado

Proc. nº TST-RR-2337/89.2

Recorrente: USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S.A.
 Advogado : Dr. Vagner Antonio Pichelli.
 Recorrido : MANOEL ALVES.
 Advogada : Drª Tereza Cristina de Oliveira.

D E S P A C H O

O 15º Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da empresa, por entender que "...o Dissídio Coletivo e o Acordo Judicial abrangem a categoria profissional diferenciada dos condutores de veículos rodoviários, cuja eficácia normativa está sujeita aos limites territoriais, beneficiando, assim, o reclamante, consoante os artigos 511, § 3º e 477 da CLT. Inteligência dos artigos 513, "a" e parágrafo único do 872 da CLT". (fls. 79/80).

Recorre de Revista a Empresa, com fulcro nas alíneas "a" e "b" do art. 896 consolidado. Inicialmente, alega nulidade por ofensa ao art. 213 do CPC por que não foi suscitada nos dissídios coletivos invocados pelo autor. Posteriormente, sustenta que se não participou dos dissídios coletivos, trazidos na petição inicial não poderá submeter-se às cláusulas e condições impostas pela r. decisão recorrida. Aponta violação aos arts. 1.079 do Código Civil e 611 da CLT e traz arestos à divergência (fls. 82/89).

No entanto, o apelo não reúne condições de admissibilidade. Em primeiro lugar, no que tange a nulidade por violação ao art. 213 do CPC, trata-se de matéria não prequestionada, constituindo o Enunciado 297 do TST, óbice ao seguimento, no particular.

Em segundo lugar, os arestos trazidos à configuração de divergência desservem ao fim colimado. O de fls. 85 é inespecífico, pois não alude a categoria diferenciada. Incide na espécie o Enunciado 38 desta Corte. Já os de fls. 87/88 são oriundos de Turma. Tem pertinência o Verbetes sumular nº 42, haja vista a jurisprudência deste Colendo Tribunal entender que são inservíveis, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Por fim, não há ofensa aos dispositivos legais citados ante a razoabilidade da r. Decisão regional, o que atrai o Enunciado 221.

Sendo assim, nego seguimento ao recurso, com base no art. 9º da Lei 5.584/70 e no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
 Relator

RR-2719/89.1

Recorrente: FORD BRASIL S/A
 Advogado: Dr. Márcio Ioshida
 Recorrido: ANTÔNIO VENTURA E OUTRO
 Advogado: Dr. Antônio Rosella

D E S P A C H O

O Eg. Regional (fls. 180/184) deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes para julgar totalmente procedente a ação, determinando ainda o pagamento de "custas pela reclamada sobre o valor arbitrado de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzados)".

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista (fls. 185/197) apontando a nulidade da r. decisão regional com apoio em violação ao art. 460 do CPC e divergência jurisprudencial. No mérito, impugna a concessão da complementação da indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS e do prêmio por tempo de serviço, eis que entend de afrontados os arts. 17 da Lei 5.107/66, 333, I, do CPC, e 1090 do Código Civil e a jurisprudência que colaciona. O apelo foi admitido (fls. 211) e ocntra-arrazoado (fls. 204/209).

"Data venia", não reúne a revista condições de ser conhecida, eis que inatendido pressuposto extrínseco de admissibilidade, porquanto o apelo está deserto, nos termos do art. 13, da Lei 7.701/88. Quando da interposição do recurso, a reclamada tão somente recolheu a im-

portância de NCz\$142,24 que, somada àquela recolhida por ocasião do re curso ordinário (fls. 164/165) não perfazem 40 valores de referência T (NCz\$484,56 - Portaria SEPLAN nº 313/88) que é o depósito exigido pela norma já citada, para viabilizar recurso de revista. E recurso deserto, conforme a iterativa jurisprudência desta Colenda Corte, não pode ser conhecido.

Com apoio no E-42-TST e no art. 896, § 5º da CLT, nego segui - mento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
Juiz Convocado

RR-2780/89.8

Recorrente: OSEC - ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Advogado: Dr. Hamilton Ernesto A. Reinaldo Proto

Recorrido: FERNANDO MARCUZ SILVA

Advogado: Dr. Carlos Manoel Pestana de Magalhães

D E S P A C H O

O Eg. Regional (fls. 159/164) afastou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa argüida pela reclamada e deu provimento apenas parcial ao recurso ordinário desta, no tocante às horas extras e adicional de insalubridade.

Inconformada, a empresa interpôs recurso de revista (fls. 165/169), renovando a questão da nulidade, eis que entende que a r. decisão regional violou o art. 422, do CPC, e 3º da Lei 5.584/70, pois esta regra não dispensa o compromisso do assistente técnico das partes. No mérito acosta jurisprudência em apoio a sua tese de que não se pode considerar como extraordinária a jornada que não ultrapassa, como no caso, o limite previsto na Lei 3.999/61. O apelo foi admitido (fls. 170) e contra-arrazoado (fls. 174/176).

"Data venia", não reúne a revista condições de ser conhecida. Não se vislumbra violação literal ao art. 3º da Lei 5.584/70 e nem foi prequestionada junto ao Eg. Regional a tese da revista acerca da aplicabilidade do art. 422, do CPC à hipótese. No mérito, a divergência acostada é inespecífica pois o 1º aresto de fls. 168 trata de compensação de horário, questão não tratada pelo Eg. Regional, e o 2º não trata a hipótese fática delineada pelo Tribunal "a quo". Por outro lado, o abrigo da tese recursal exigiria a prévia revisão da prova concernente às alegações da revista.

Com apoio nos E-23. 126, 221, 296 e 297-TST e no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
Juiz Convocado

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA 068 - PROCESSO POSTO EM MESA:

RECURSO CRIMINAL - 5.878-3 Relator Ministro George Belham da Motta. Adv Dr Josemar Leal Santana.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - CONVOCAÇÃO - O Tribunal realizará Sessão Extraordinária no dia 07 de junho de 1989, quarta-feira, com início às 1400 horas.

Corregedoria Geral da Justiça Militar

CORREGEDOR

DR. CÉLIO DE JESUS LOBÃO FERREIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

DRA. VERA REGINA SALIBA A. BRANCO

A T A Nº 04/89

AUDIÊNCIA REALIZADA EM 12 DE MAIO DE 1989

Aos doze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e nove, nesta cidade de Brasília/DF, na sede da Auditoria de Correição da Justiça Militar, presentes o Corregedor Dr. CÉLIO DE JESUS LOBÃO FERREIRA e a Diretora de Secretaria, Dra. VERA REGINA SALIBA ALVES BRANCO, foi pelo Dr. Corregedor declarada aberta a audiência às 13:00 horas.

A seguir foram publicados os despachos proferidos nos autos vistos em correição durante os meses de abril e maio na forma do artigo 45, II, letras a e b do DL de Organização Judiciária Militar e do Provimento nº 18, do Exmo. Sr. Ministro-Presidente do Egrégio Superior Tribunal Militar.

I - AUTOS REMETIDOS AO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

3a. AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1a. CJM - A) PARA ARQUIVAMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA: AF. nº 433/89 - Ex.Sent. - MARCUS VINICIUS DA COSTA RODRIGUES. AUDITORIA DA 4a. CJM - A) PARA EXECUÇÃO - FORMA ORDINÁRIA: AF. nº 485/89 - FO. nº 11/88 - UBIRAJARA DIAS - B) PARA ARQUIVAMENTO - FORMA ORDINÁRIA: AF. nº 442/89 - FO. nº 13/88 - LUIZ CARLOS SILVA FARIA - INQUÉRITO POLICIAL MILITAR: AF. nº 441/89 - IPM. 09/89 - PEDRO HERMÍNIO DE OLIVEIRA. AF. nº 453/89 - IPM. nº 03/89 - CELSO GO MES PINTO e outro. AF. nº 483/89 - IPM. nº 10/89 - GENEBAALDO ALVES DE LIMA. AF. nº 484/89 - IPM. nº 01/89 - PAULO CESAR ALMEIDA ANDRADE. IN SUBMISSÃO: AF. nº 500/89 - I. nº 501/89 - AFONSO TEIXEIRA MAIA. APELAÇÃO: AF. nº 578/89 - AP. nº 45351 - JOÃO DE SOUZA CAIXETA - 2 vls.

II - AUTOS REMETIDOS ÀS AUDITORIAS DE ORIGEM DE ACORDO COM O PROVIMENTO Nº 18, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-PRESIDENTE DO STM

1a. AUDITORIA DA MARINHA DA 1a. CJM - A) PARA EXECUÇÃO - APELAÇÃO: AF. nº 542/89 - AP. nº 45307 - GILSON DA SILVA. B) PARA ARQUIVAMENTO - FORMA ORDINÁRIA: AF. nº 435/89 - FO. nº 16/88 - EDSON FERREIRA DOS SANTOS. AF. nº 652/89 - FO. nº 14/87 - FRANCISCO PONCE DE LEÃO NETO - 2 vls. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR: AF. nº 475/89 - IPM. nº 12/89 - EMANUEL CIPILÃO DE ALBUQUERQUE. AF. nº 476/89 - IPM. nº 10/89 - JOÃO EUDÉS DE OLIVEIRA. AF. nº 615/89 - IPM. nº 13/89 - ERIVALDO DA SILVA MACIEL (Enc). AF. nº 650/89 - IPM. nº 33/88 - MURILO DE SOUZA DA SILVA. AF. nº 672/89 - IPM. nº 24/87 - JOSÉ ROSSANO DE FREITAS FIRMINO. INQUÉRITO POLICIAL: AF. nº 434/89 - IP. nº 03/89 - OSVALDO LUIZ DE FREITAS PAIVA e outros. DESERÇÃO: AF. nº 473/89 - D. nº 511/88 - HÉLIO CESAR DE ARAÚJO. AF. nº 474/89 - D. nº 506/89 - LEONARDO ALVES GRIPP. AF. nº 510/89 - D. nº 7778/62 - REINALDO MENDONÇA COUTINHO. AF. 614/89 - D. nº 505/89 - MARCOS ANTONIO GONÇALVES ADERLDO. AF. nº 659/89 - D. nº 8524/66 - CARLOS EUSTACHIO DUARTE PRUDENTE. APELAÇÃO: AF. nº 540/89 - AP. nº 45190 - PAULO EDSON DE ALBUQUERQUE PINTO e outro - 02 vls. AF. nº 541/89 - AP. nº 45242 - JOÃO NASCIMENTO BORGES. AF. nº 543/89 - AP. nº 45366 - MARCOS CESAR SANTOS. AF. nº 544/89 - AP. nº 45367 - ADRIANO OLIVEIRA MUNIZ. AF. nº 545/89 - AP. nº 45445 - WALDIR MIRANDA JUNIOR - 2 vls. AF. nº 548/89 - AP. nº 45461 - JOSÉ ARNOLD GOMES DE OLIVEIRA. EMBARGOS: AF. nº 549/89 - Emb. nº 43431 - ADILSON PEREIRA CAVALCANTE e outro. AF. nº 552/89 - Emb. nº 45215 - SÉRGIO PATRÍCIO GOMES SÉRGIO. RECURSO CRIMINAL: AF. nº 553/89 - RC. nº 5850 - JOÃO BATISTA NASCIMENTO DUARTE. AF. nº 554/89 - RC. nº 5849 - CLAUDEMIR CORREA DA SILVA. 2a. AUDITORIA DA MARINHA DA 1a. CJM - A) PARA ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO POLICIAL MILITAR: AF. nº 449/89 - IPM. 11/89 - JEAN CARLOS DA SILVA. AF. nº 651/89 - IPM. nº 12/89 - STUGUO SU NAHARA (Enc). DESERÇÃO: AF. nº 477/89 - D. nº 216/63 - VILMAR DE ABREU SILVA. APELAÇÃO: AF. nº 546/89 - AP. nº 45368 - EDSON DA SILVA RAMOS. AF. nº 547/89 - AP. nº 45343 - IVAIR GOMES CARDOSO. AF. nº 551/89 - AP. nº 45470 - FRANCISCO FERREIRA LIMA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA: AF. nº 448/89 - Ex.Sent. - RONALDO DE SOUZA LIMA. AF. nº 671/89 - Ex.Sent. - ISAURO GOMES PAMBÔ. 1a. AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1a. CJM - A) PARA EXECUÇÃO - APELAÇÃO: AF. nº 528/89 - AP. nº 45089 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS e outros - 6 vls. AF. nº 531/89 - AP. nº 45416 - PAULO ROBERTO DE AGUIAR. B) PARA ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO POLICIAL MILITAR: AF. nº 461/89 - IPM. nº 16/89 - JOAQUIM LAUDIER MONTEIRO (Enc). AF. nº 522/89 - IPM. nº 57/88 - LOURENÇO KIKIYU ZUKERAM e outro. AF. nº 646/89 - IPM. nº 12/89 - MARCO ANTONIO DA SILVA FALCÃO e outro. AF. nº 647/89 - IPM. nº 15/89 - MILTON CARNAVAL DE BARROS e outro. INQUÉRITO POLICIAL: AF. nº 462/89 - IP. nº 41/88 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS. APELAÇÃO: AF. nº 529/89 - AP. nº 45355 - WILLIAMS CARLOS DE ARAÚJO. AF. nº 530/89 - AP. nº 45356 - JORGE LUIZ PANTALEÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA: AF. nº 503/89 - Ex.Sent. - PAULO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA. AF. nº 504/89 - Ex.Sent. - ZENILDE FERREIRA LOPES. AF. nº 505/89 - Ex.Sent. - LUIZ ALBERTO DE SOUZA. AF. nº 506/89 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JOSÉ LUIZ DOS SANTOS FILHO. AF. nº 507/89 - Ex.Sent. - RICARDO VIEIRA. 2a. AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1a. CJM - A) PARA ARQUIVAMENTO - FORMA ORDINÁRIA: AF. nº 613/89 - FO. nº 11/88 - MIGUEL CARLOS DAMASCO DOS SANTOS - 2 vls. AF. nº 669/89 - FO. nº 197/88 - JOÃO LUIZ SOARES. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR: AF. nº 432/89 - IPM. nº 12/89 - NILDOMAR GOUVEA. AF. nº 508/89 - IPM. nº 17/89 - WALTER CARNEIRO. AF. nº 667/89 - IPM. nº 19/89 - DAVI AGNELO DE ARAÚJO (Enc). AF. nº 668/89 - IPM. nº 54/89 - NELSON SILVA RABELLO (Enc). AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE: AF. nº 666/89 - APF. nº 18/89 - JOSÉ MICHEL NETO. DESERÇÃO: AF. nº 641/89 - D. nº 505/89 - VANDERLEI CARNEIRO DA SILVA. APELAÇÃO: AF. nº 532/89 - AP. nº 45337 - DANIEL FIRMINO RIBEIRO - 2 vls. AF. nº 533/89 - AP. nº 45349 - MARCO ANTONIO DA ROCHA MOURINO. AF. nº 534/89 - AP. nº 45370 - RONALDO CONRADO DE ALMEIDA. AF. nº 535/89 - AP. nº 45401 - MARCO ANTONIO DA SILVA. AF. 536/89 - AP. nº 45438 - VICENTE PAULO DE OLIVEIRA. RECURSO CRIMINAL: AF. nº 539/89 - RC. nº 5855 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS e outro. EXECUÇÃO DE SENTENÇA: AF. nº 439/89 - Ex.Sent. - DANIEL FIRMINO RIBEIRO. AF. nº 460/89 - Ex.Sent. - ERNANI ROCHA VIEGAS. AF. nº 611/89 - Ex.Sent. - ELTON LEAL DA SILVA. 3a. AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1a. CJM - A) PARA ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO POLICIAL MILITAR: AF. nº 509/89 - IPM. nº 13/89 - HENRIQUE PEREIRA (Enc). AF. nº 612/89 - IPM. nº 05/89 - ALDINEI DE BRITO FRANCISCO e outro. AF. nº 648/89 - IPM. nº 02/89 - DANIEL JANUÁRIO DA SILVA. AF. nº 670/89 - IPM. nº 43/89 - CASSIO ALVES NASCIMENTO e outros. INSUBMISSÃO: AF. nº 513/89 - I. nº 502/89 - RAIMUNDO NONATO LOPES VIEIRA. AF. nº 649/89 - I. nº 503/89 - PÉRICLES BELCHOR. APELAÇÃO: AF. nº 537/89 - AP. nº 45379 - MARCELO CUCATO FARIAS. AF. nº 538/89 - AP. nº 45338 - EURIMAR AUGUSTO EUFRASIO. 1a. AUDITORIA DA AERONÁUTICA DA 1a. CJM - A) PARA EXECUÇÃO - FORMA ORDINÁRIA: AF. nº 610/89 - FO. nº 05/88 - JOSÉ RICARDO DA SILVA e outro. B) PARA ARQUIVAMENTO - FORMA ORDINÁRIA: AF. nº 478/89 - FO. nº 03/88 - ALCIDES DAS NEVES - 3 vls. DESERÇÃO: AF. nº 616/89 - D. nº 501/83 - ADOLFO PEREIRA GUIMARÃES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA: AF. nº 511/89 - Ex.Sent. - MARCELO DE SOUZA BELLO. AF. nº 617/89 - Ex.Sent. - GEORGE DA SILVA VIZZARI. 2a. AUDITORIA DA AERONÁUTICA DA 1a. CJM - A) PARA ARQUIVAMENTO - FORMA ORDINÁRIA: AF. nº 619/89 - FO. nº 02/89 - WALTER JACINTHO PEREIRA. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR: AF. nº 618/89 - IPM. nº 07/88 - GILSON ANDRÉ DIAS LEITE. RECURSO CRIMINAL: AF. nº 550/89 - RC. nº 5846 - AIRTON CESARIO FERNANDES e outro. 1a. AUDITORIA DA 2a. CJM - A) PARA ARQUIVAMENTO - FORMA ORDINÁRIA: AF. nº 620/89 - FO. nº 10/88 - SANT'CLAIR FERREIRA DA SILVA. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR: AF. nº 523/89 - IPM. nº 05/89 - EDIVALDO CARNEIRO DE SOUZA e outro. AF. nº 622/89 - IPM. nº 06/89 - MARCELO DOS SANTOS e outro. INSUBMISSÃO: AF. nº 450/89 - I. nº 503/89 - CARLOS ROBERTO FERREIRA. AF. nº 621/89 - I. nº 504/89 - JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA: AF. nº 496/89 - Ex.Sent. - ALEXANDRE ALVES CORRÊA. AF. nº 497/89 - Ex.Sent. - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA. 2a. AUDITORIA DA 2a. CJM - A) PARA ARQUIVAMENTO -